

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO**

ELLARA VALENTINI WITTCKIND

**O DEBATE POLÍTICO-FILOSÓFICO ENTRE HONNETH E FRASER E O
RECONHECIMENTO COMO PARADIGMA PARA A EFETIVIDADE DA NÃO
DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE NA UNIÃO EUROPEIA**

São Leopoldo

2016

Ellara Valentini Wittckind

O DEBATE POLÍTICO-FILOSÓFICO ENTRE HONNETH E FRASER E O
RECONHECIMENTO COMO PARADIGMA PARA A EFETIVIDADE DA NÃO
DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE NA UNIÃO EUROPEIA

Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre
em Direito, pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade do
Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Eugenia Bunchaft

São Leopoldo

2016

W827d Wittckind, Ellara Valentini.
O debate político-filosófico entre Honneth e Fraser e o reconhecimento como paradigma para a efetividade da não discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia / Ellara Valentini Wittckind. – 2016.
170 f. : 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.
“Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Eugenia Bunchaft.”

1. Honneth, Axel. 2. Fraser, Nancy. 3. União Europeia. 4. Direito. 5. Discriminação. 6. Trabalhadores estrangeiros. I. Bunchaft, Maria Eugenia. II. Título.

CDU 340.12

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Raquel Herbcz França – CRB 10/1795)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “O DEBATE POLÍTICO-FILOSÓFICO ENTRE HONNETH E FRASER E O RECONHECIMENTO COMO PARADIGMA PARA A EFETIVIDADE DA NÃO DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE NA UNIÃO EUROPÉIA”, elaborada pela mestranda Ellara Valentini Wittckind, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 19 de outubro de 2016.

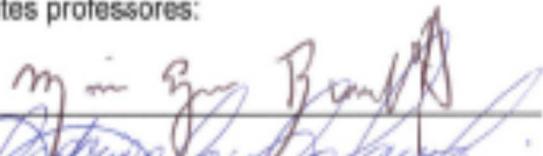


Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

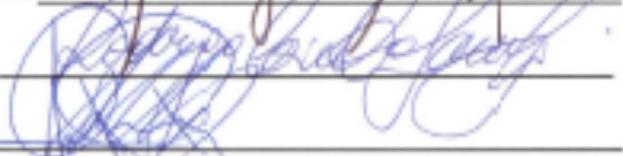
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Maria Eugenia Bunchaft



Membro: Dr. Rodrigo Coimbra Santos



Membro: Dr. José Rodrigo Rodriguez



Dedico este estudo a Felício Valentini
Neto e a Odacir Wittckind (“in memoriam”)
e às “luzes dos meus olhos”, Clara e
Gabriel.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus avós Felício Valentini Neto (“in memoriam”), Olmira Brum Valentini, Odacir Wittckind (“in memoriam”) e Enedina Moraes Wittckind, pelos exemplos que foram e são para mim, pela ajuda que sempre me deram, seja material ou espiritual, e pelas palavras que me disseram, as quais serão guardadas e lembradas a todo momento, para que possamos estar sempre juntos.

Agradeço à minha mãe Leide Rosani Valentini, que jamais deixou de sonhar junto comigo e de me incentivar a realizar meus objetivos, pessoa na qual me inspirei, desde a infância, a estudar e ter uma vida independente e digna.

Agradeço também ao meu companheiro Bernardo da Cruz de Paula, pela pessoa que é e pelo suporte (especialmente emocional) nesse período de Mestrado, por ter entendido e respeitado minhas escolhas e por ter me dado apoio necessário para dedicar-me à pesquisa. Ainda, agradeço à minha sogra Izolete, por ter nos amparado nesta empreitada e ao meu sogro Getúlio pela força espiritual.

Agradeço ainda aos meus primeiros Mestres, em especial àquelas que me ensinaram a ler e a gostar de escrever: Bernadete, Vera, Sandra, Beatriz, Márcia, Kátia, Silvia, Lili e Izabel, ao que sempre me lembrou de que não existe “não sei”, “não consigo” e “jogo perdido antes de tentar”, Raul, e àqueles que me ensinaram a amar o Direito e a pesquisa acadêmica: Jacson Roberto Cervi, Luciana Meirelles Corrêa, Salete Oro Boff e Janete Rosa Martins. Igualmente, agradeço à URI Santo Ângelo, pela possibilidade de iniciar na pesquisa e na extensão, desde o segundo semestre da Graduação, e também cursar Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho, nesta instituição.

Agradeço também, e imensamente, à professora Maria Eugenia Bunchaft, pelo auxílio na escolha do tema desta pesquisa, dos artigos, dos livros, dos autores a serem lidos e estudados no decorrer do Mestrado e pela gentileza e presteza com as quais me orientou, após um ano do início do Curso, revisou meus escritos e sugeriu importantes abordagens.

Agradeço ainda aos professores Rodrigo Coimbra e Wilson Engelmann, pela orientação acadêmica, estágio de docência e artigos publicados em conjunto e pelos ensinamentos no decorrer do Curso, respectivamente. Igualmente, ofereço meus sinceros agradecimentos à UNISINOS, pela oportunidade de ter contato com professores renomados e receber auxílio acadêmico de todos eles. Além disso,

agradeço aos préstimos da Secretaria do PPG-Direito, nas pessoas de Vera e Ronaldo.

Agradeço, outrossim, ao apoio financeiro concedido pelo escritório Andrade Maia Advogados, de Porto Alegre-RS, sem o qual a realização deste sonho não seria possível.

Ainda, e não menos valorosos, meus agradecimentos vão aos colegas de Mestrado: Vanessa, Jéssica, Berta e Denis, pela parceria, pelas conversas, trocas de ideias, pelos auxílios e publicações em conjunto. Segue também um agradecimento especial aos meus colegas de trabalho: Aline S., Aline L., Alice, Kleber S., Kleber F., Francesco, Fernanda, Mariá, Bárbara, Chico, Renata Z. e Renata L., pelos inúmeros “galhos quebrados” nas minhas correrias diárias.

Por fim, um agradecimento aos meus familiares pela torcida e orações e aos meus amigos de vida, por todo apoio, palavras de incentivo e de reconhecimento: Bruna, Gláucia, Eriane, Gisa, Janaina, Ketherly, Fernanda, Tayana, Laurianne, Rafael, Rosane, Paula, Kamila, Carolina, Ana Cristina, Marlise e Elisa e aos queridos Dima (“in memoriam”), Kowalski, Floriano e Julliet, pelo amor incondicional.

[...] é injusto que a alguns indivíduos e grupos seja negado o “status” de plenos parceiros na interação social simplesmente como consequência da institucionalização de padrões de valor cultural em cuja construção eles não tenham igualmente participado e que depreciam as suas características distintivas ou as características distintivas que lhes foram atribuídas.

(FRASER; HONNETH, 2003, p. 29)

RESUMO

Ao se considerar a existência cada vez menor de barreiras entre países, além do direito à livre circulação de trabalhadores e garantias antidiscriminação na União Europeia, necessário se faz analisar os desafios enfrentados pelos trabalhadores migrantes (cidadãos europeus) na busca e manutenção de empregos no Bloco, sob o enfoque político-filosófico-sociológico, neste caso, via debate Honneth-Fraser. A partir disso, este trabalho pretende analisar se a adoção do reconhecimento como paradigma para superação da discriminação ao trabalhador migrante, cidadão da União Europeia, é válida, através dos aportes da teoria honnethiana aliada à fraseriana, ou seja, se possibilita que se analisem as patologias do direito à antidiscriminação e se busquem saídas para as mesmas. Com isso, o trabalho apresenta o estudo acerca da teoria de Honneth, através de suas escalas de reconhecimento, passando pela abordagem do direito da liberdade até chegar à cooperação reflexiva como meios para se questionarem as origens e se procurarem as saídas para a discriminação ao trabalhador migrante. No que pertine à teoria de Fraser, o intento é analisá-la à luz da comunhão entre reconhecimento, redistribuição e paridade de participação, passando pelos contrapúblicos subalternos e remédios de ação. Para se concluir acerca da viabilidade da conjugação das teorias em análise, para o objeto da presente pesquisa, serão analisadas as normativas europeias acerca da liberdade de circulação e da garantia a não discriminação e decisões dos Tribunais europeus a respeito de casos envolvendo discriminação a trabalhadores migrantes, com embasamento teórico-doutrinário de autores nacionais e estrangeiros de grande importância na literatura do Direito. A metodologia utilizada neste trabalho foi de natureza qualitativa, utilizando-se principalmente um levantamento bibliográfico, de decisões judiciais dos Tribunais europeus e de leis e demais atos normativos do Parlamento e do Conselho europeus. Espera-se apontar caminhos para a utilização das teorias de Honneth e Fraser, aliadas, para, após analisadas as origens da discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia e suas patologias, poder traçar caminhos para sua superação.

Palavras-chave: Reconhecimento. Honneth. Fraser. Discriminação. Trabalhadores migrantes. União Europeia.

ABSTRACT

When considering the dwindling existence of barriers between countries, and the right to free movement of workers and anti-discrimination guarantees in the European Union, it's necessary to analyze the challenges faced by migrant workers (EU citizens) in the pursuit and maintenance of jobs in Block under the political, philosophical and sociological approach, in this case, via Honneth-Fraser debate. From this, this study aims to examine the adoption of recognition as a paradigm for overcoming discrimination to migrant workers, the European Union citizen, is valid through the Honneth's theory contributions coupled with Fraser's theory? With this, the paper presents the study on Honneth's theory, through its recognition of the spheres, through the right approach to the freedom to reach the reflective cooperation as a means of questioning the origins and seek solutions to discrimination to migrant workers. About Fraser's theory, the intent is to analyze it in the light of communion between recognition, redistribution and parity of participation, through the subaltern counterpublics and action remedies. To conclude on the feasibility of the combination of theories analysis to the object of this research will be analyzed the European standards on freedom of movement and ensuring non-discrimination and decisions of the European Courts on cases involving discrimination to migrant workers with theoretical and doctrinal foundation of important national authors and foreigners in the Law literature. The methodology used was qualitative, using mainly a literature review of judgments of the European Courts and laws and other normative acts of Parliament and the European Council. It is expected to show different ways to use the theories of Honneth and Fraser, allied to after analyzed the origins of discrimination to migrant workers in the European Union, able to design ways to overcome them.

Keywords: Recognition. Honneth. Fraser. Discrimination. Migrant workers. European Union.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A TEORIA DO RECONHECIMENTO APLICADA ÀS RELAÇÕES LABORAIS NA UNIÃO EUROPEIA: CONTRIBUIÇÕES DE AXEL HONNETH E NANCY FRASER	19
2.1 As Contribuições de Axel Honneth para a Teoria do Reconhecimento	19
2.2 A Crítica de Nancy Fraser a Axel Honneth a partir do Reconhecimento, da Redistribuição e da Representação.....	26
2.3 A Réplica de Axel Honneth à Nancy Fraser	37
2.4 O “Deficit” Político do Monismo Moral Honnethiano e “a Questão do Reconhecimento”: a crítica de Nancy Fraser e a última resposta de Axel Honneth	45
3 O DIREITO À LIVRE CIRCULAÇÃO E A PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DA UNIÃO EUROPEIA.....	55
3.1 O Direito à Livre Circulação de Trabalhadores na União Europeia e a Proteção Normativa a Não Discriminação.....	55
3.2 O Direito à Livre Circulação de Trabalhadores na União Europeia sob o Enfoque de “Das Recht der Freiheit” de Axel Honneth	62
3.3 O Direito da Antidiscriminação nas Relações Laborais da União Europeia	74
3.4 As Categorias de Discriminação e as Exceções Válidas ao Princípio da Não Discriminação.....	80
4 A CATEGORIA DO RECONHECIMENTO COMO PARADIGMA PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA JURÍDICO-TRABALHISTA BASEADA NA EFETIVIDADE DA NÃO DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE NA UNIÃO EUROPEIA.....	92
4.1 A Discriminação ao Trabalhador Migrante na União Europeia: análise de dados e de decisões do Tribunal de Justiça	92
4.2 A Cooperação Reflexiva sob o Enfoque de Axel Honneth e suas Aplicabilidades à Temática da (superação da) Discriminação ao Trabalhador Migrante na União Europeia	103

4.3 Os Contrapúblicos Subalternos e os Remédios Afirmativos e Transformativos de Nancy Fraser: caminhos para superação da discriminação aos trabalhadores migrantes na União Europeia	117
4.4 Por uma Articulação entre as Teorias de Nancy Fraser e de Axel Honneth para Efetividade do Direito a Não Discriminação aos Trabalhadores Migrantes na União Europeia.....	131
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A CONTRAPUBLICIDADE REFLEXIVA COMO PARADIGMA PARA EFETIVIDADE DO DIREITO À ANTIDISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE NA UNIÃO EUROPEIA	147
REFERÊNCIAS.....	155

1 INTRODUÇÃO

A União Europeia possui uma vasta legislação a respeito da proibição da discriminação e da liberdade de circulação de trabalhadores. Além disso, seus Tribunais são atuantes, assim como os órgãos executivos de proteção ao trabalhador. Ocorre que os casos de discriminação muitas vezes superam o limite da relação trabalhador-trabalhador ou trabalhador-empregador passando a representar a atitude de um grande grupo, vindo a atrair novos olhares para as relações de trabalho quanto à intersubjetividade.

Nesse cenário, a discriminação decorrente da nacionalidade é fato comprovado nas relações de trabalho especialmente quando se considera a ausência de fronteiras na União Europeia e no quadro atual da globalização. Disso decorre a necessidade de não apenas apontar dados, indicadores e estabelecer políticas de ordem afirmativa e temporária, as quais acabam por não obter êxito em contornar a problemática, em definitivo, mas de se obter um aporte filosófico-sociológico para apontar as patologias das políticas, leis, decisões judiciais, dentre outros, para resolução da questão de modo perene.

A liberdade de circulação de trabalhadores na União Europeia culmina em grandes contingentes migratórios sazonais, o que também resulta num contato astante próximo entre migrantes e nacionais do país acolhedor, gerando situações de recepção amistosa ou não. De qualquer forma, esse direito possibilita aos trabalhadores que saiam de seus países de origem e possam participar de processos seletivos para empregos e efetivamente trabalhar em outro Estado Membro, livremente, inclusive podendo levar suas famílias.

Ocorre que há atos públicos, como leis, editais e portarias, além de exigências de empresas e organizações privadas que acabam por impossibilitar que os migrantes tenham participação paritária na busca por emprego ou na manutenção dele, fora de seu país de origem. Expressamente, podem essas medidas não ser discriminatórias, mas na ordem indireta determinam diferenciações proibidas. E é por esse motivo, ou seja, em função da discriminação direta e indireta, que devem ser estabelecidos meios de superação desse quadro, no âmbito europeu, como ações transformativas, possibilidade de participação paritária nos debates e nas decisões que afetem a essa minoria, através de contrapúblicos subalternos e da cooperação reflexiva.

Esses conceitos são peças-chaves da teoria do reconhecimento abordada por Axel Honneth e por Nancy Fraser, embora cada um tenha entendimento particular a respeito, pois o primeiro defende que o indivíduo precisa ter intactas as escalas de reconhecimento para que se autorrealize, possa exercer sua liberdade plena e seja tido como igual pelos demais. Por outro lado, Fraser advoga pela comunhão entre o reconhecimento, a redistribuição e, posteriormente, a representação (através da paridade de participação), para que o indivíduo seja destinatário de direitos e deveres, em uma sociedade justa. Assim, é evidente a nuance entre os filósofos estudados, uma vez que teorias de ordem psicológica e psíquica do ser humano são consideradas por Honneth e refutadas por Fraser, sob o entendimento de que é desnecessário o preenchimento de condições pré-políticas (amor e estima social) para o sujeito se sentir realizado e reconhecido.

Após o debate estabelecido entre os autores no livro “Redistribuição ou reconhecimento? O intercâmbio político filosófico” (2003), Honneth e Fraser atualizaram suas ideias em outras obras e em artigos científicos abordados no presente estudo, trazendo à tona superação de “deficits” de suas teorias e as aplicando à realidade atual de globalização, multiculturalismo e acesso ilimitado à informação. Essa linha do tempo será demonstrada neste trabalho, a fim de que se possa estabelecer uma ligação entre as ideias iniciais do referido debate até as mais atuais manifestações escritas de Honneth e Fraser acerca do reconhecimento.

Assim será possível perceber as mudanças dos enfoques de cada um e a aplicação de suas ideias ao objeto pesquisado, qual seja a discriminação ao trabalhador migrante no exercício de seu direito à liberdade de circulação na União Europeia, apontando as patologias do direito à antidiscriminação no intento de que se possa ultrapassá-las.

Diante disso, o presente trabalho pretende responder ao seguinte questionamento: a adoção do reconhecimento como paradigma para análise das patologias do direito à antidiscriminação e para efetiva superação da discriminação ao trabalhador migrante, cidadão da União Europeia, é válida, através dos aportes da teoria honnethiana aliada à fraseriana?

Nesse cenário, o objetivo central da pesquisa é analisar o debate sobre os fundamentos filosóficos das teorias do reconhecimento de Axel Honneth e de Nancy Fraser, a fim de corroborar a ideia de que a arena trabalhista se configura um espaço privilegiado de expressão de lutas por reconhecimento, por meio das quais os

migrantes superam quadros de invisibilidade social e discriminação e rearticulam padrões de interação social, desconstruindo paradigmas institucionalizados de valores culturais que impedem a paridade de participação dos mesmos na seara pública.

No mesmo sentido, elencam-se os seguintes objetivos específicos: a) abordar as contribuições de Axel Honneth para a teoria do reconhecimento e a crítica de Nancy Fraser, com a exposição de suas ideias centrais, especialmente as contidas na obra supracitada; b) verificar a normativa europeia acerca da liberdade de circulação de trabalhadores e a não discriminação, trazendo à baila questões específicas ligadas a estas garantias, através da abordagem de autores especializados na temática e de decisões dos Tribunais europeus envolvendo situações impeditivas do exercício daquela liberdade e de flagrante distinção proibida aos trabalhadores migrantes, e c) investigar a categoria do reconhecimento como paradigma para uma cultura jurídico-trabalhista baseada na efetividade da não discriminação do trabalhador migrante na União Europeia por meio de uma possível articulação teórica entre as teorias de Nancy Fraser e Axel Honneth.

Além disso, a análise de outras obras de Honneth e Fraser será realizada com o intuito de se aplicarem suas teorias à realidade destes trabalhadores, no que tange à liberdade, via estudo do livro “O Direito da liberdade” (2015), do filósofo alemão. No que diz respeito aos contrapúblicos subalternos e aos remédios afirmativos e transformativos delineados por Fraser, será analisado seu potencial para efetividade do direito a não discriminação aos trabalhadores migrantes na União Europeia. Pretende-se, da mesma forma, demonstrar que a teoria de Honneth, especificamente seu conceito de cooperação reflexiva, revela alcance teórico para efetivar direitos e se contrapor à discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia.

Ainda, será demonstrado à luz da ideia de contrapúblicos subalternos, delineada por Fraser, que uma multiplicidade de esferas públicas concorrentes atende de maneira satisfatória às lutas por reconhecimento e contra a discriminação ao trabalhador migrante no âmbito da União Europeia, afastando-se de uma interpretação psicológica estabelecida por Honneth. Além disso, será verificado de que modo a teoria do reconhecimento de Axel Honneth pode explicar as causas da discriminação dos trabalhadores migrante no país receptor, na União Europeia, pressupondo-se que o ser humano constrói sua identidade através de sua contribuição à sociedade, atuando como um membro ativo de um empreendimento

cooperativo onde cada um é socialmente estimado por suas realizações. O intento, por fim, será estabelecer uma perspectiva de comunhão entre as teorias de Nancy Fraser e Axel Honneth para a efetividade da proteção formal ao trabalhador migrante na União Europeia contra a discriminação.

Para tanto, levantaram-se três hipóteses: a) sustentar que o referencial teórico de Honneth e seus conceitos de reconhecimento, liberdade e cooperação reflexiva atendem aos desafios propostos pelas lutas contra a discriminação do trabalhador migrante nas relações trabalhistas estabelecidas no âmbito da União Europeia e demonstra alcance teórico para efetivar seus direitos, a fim de permitir o incremento da rede de proteção dos trabalhadores, tanto através da legislação, quanto da atuação do Judiciário e de outros atores sociais; b) defender que o referencial teórico de Fraser, quanto ao reconhecimento e seus conceitos de contrapúblicos subalternos e de remédios afirmativos e transformativos, são eficazes para que o direito a não discriminação aos trabalhadores migrantes possa ser efetivado, atendendo-se ao ideal da justiça, através da redistribuição e da paridade de participação dos mesmos nas interações sociais na União Europeia, e c) estabelecer uma comunhão entre as teorias de Honneth e Fraser, isto é, uma articulação conceitual, com a finalidade de coordenar e rever as teorias levantadas pelos mesmos ao longo do debate e do presente estudo, com o intuito de teorizar um caminho intermediário e um paradigma filosófico voltado para a efetivação da não discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia, na linha de uma contrapublicidade reflexiva.

Cumprе ressaltar que a utilização da palavra “eficácia” (ou “efetividade”) neste trabalho, quando se refere ao direito à não discriminação, encontra-se vinculada ao aprofundamento da democracia e à análise das alternativas institucionais relacionadas às tendências emancipatórias presentes nas lutas sociais. Assim, saber se a aplicação das teorias de Honneth e Fraser é “eficaz” para se entender os “deficits” do direito à antidiscriminação e proporcionar um campo de debate para mudanças nos mesmos, através de políticas, ações, leis, decisões judiciais, corresponde a buscar um aporte político-filosófico não para a efetividade daquele direito em si (antidiscriminação), mas desses atos e das ações institucionais e também privadas para garanti-lo materialmente.

À vista disso, o presente trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo terá como finalidade apresentar e estudar o referencial teórico utilizado, o qual consiste na análise completa da obra “Redistribuição ou reconhecimento? O

intercâmbio político filosófico” (HONNETH; FRASER, 2003), estabelecendo recortes com outros livros de Honneth e Fraser, com o intuito de se demonstrar as diferenças entre as ideias dos dois filósofos, com introdução às ideias centrais de cada.

No segundo capítulo, serão abordados o direito à liberdade de circulação de trabalhadores na União Europeia, pela análise da legislação comunitária, incluindo tratados, diretivas, atos, etc., do Parlamento, do Conselho e de outros órgãos. Outrossim, será analisada a liberdade de circulação do trabalhador migrante sob o enfoque da obra “O direito da liberdade” de Honneth (2015), para demonstrar que tipo de liberdade deve ser perseguida para viabilizar a compreensão de que o cidadão realmente frui dos direitos decorrentes de sua condição como tal. Mais adiante, será tratado a respeito da normativa unionista a respeito da não discriminação, também com estudo de atos legislativos e documentos oficiais do Bloco. A abordagem das formas de discriminação, passando-se a um estudo mais doutrinário, também será objeto deste capítulo.

A ideia é demonstrar as patologias do direito à antidiscriminação decorrentes da criação e da aplicação de leis, de decisões judiciais direta ou indiretamente geradoras de discriminação, de outros atos públicos e privados que venham a interferir na liberdade de circulação dos trabalhadores migrantes na União Europeia e que, num terceiro momento, poderão ser reavaliados a partir das ideias mais recentes dos dois autores escolhidos para o aporte teórico deste estudo.

Por fim, o terceiro capítulo terá por objetivo tratar a respeito da discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia através da verificação de dados e de decisões dos Tribunais europeus, especialmente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Essa análise terá por finalidade demonstrar que tanto atos públicos, decorrentes de decisões administrativas, legislativas ou do judiciário, como atos privados podem ensejar discriminação ao trabalhador migrante, direta ou indiretamente, deixando em evidência que este precisa ter seus direitos regulados, defendidos e que os mesmos devem ser objeto de debates públicos, para que sejam efetivos.

Ainda, a ideia será pormenorizar os contrapúblicos subalternos e os remédios de Fraser, além da necessidade de uma cooperação reflexiva na atual conjuntura social, política e econômica mundial, proposta por Honneth. Ao final, será feita uma análise da proposta de comunhão das teorias de Axel Honneth e Nancy Fraser, para a efetividade da não discriminação ao trabalhador migrante através da aplicação das

mesmas à realidade deste trabalhador, em sua busca por reconhecimento, redistribuição e paridade de participação.

Com isso, tem-se que o presente trabalho insere-se na linha “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização” do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, principalmente por tratar de temática envolvendo: teoria do reconhecimento, filosofia política, minorias e movimentos sociais, estando nas áreas de pesquisa da professora Maria Eugenia Bunchaft.

Quanto à metodologia utilizada para a realização desta pesquisa, incorpora-se o método de reconstrução normativa proposto por Honneth (2015), que assume diretamente os valores justificados imanentemente como guia de elaboração e de classificação do material empírico. Sob esse prisma, o procedimento de reconstrução normativa oportuniza a aplicação crítica, não se restringindo à descrição da eticidade existente.

Outrossim, utiliza-se método de indução analítica como forma de abordagem. Deslauriers (1997) assevera que tal método configura de um procedimento lógico, que consiste em partir do concreto para chegar ao abstrato, especificando as características essenciais de um fenômeno. Nesse ponto, aplicando a indução analítica, a pesquisa trabalha de “baixo” para “cima”, pressupondo a análise contínua e aprofundada do conteúdo da legislação e de casos judiciais analisados pelos Tribunais da União Europeia, para estabelecer conceitos e proposições teóricas que se articularão ao caso estudado. Seguindo as premissas de Deslauriers (1997), as construções explicativas são delineadas pela articulação entre o quadro de referência (debate Honneth-Fraser) e o conteúdo da legislação europeia, dos tratados, das diretivas e das decisões judiciais proferidas pelos Tribunais da União Europeia.

A técnica de pesquisa envolve ainda a documentação indireta, via levantamento bibliográfico do referencial teórico delineada por Fraser e por Honneth. Também se emprega a pesquisa documental por meio de coleta de dados atinentes à legislação europeia, tratados, regulamentos, diretivas, atos e decisões judiciais proferidas pelos Tribunais da União Europeia relativos aos direitos à liberdade de circulação e a não discriminação aos trabalhadores migrantes. Além disso, registra-se que as citações decorrentes de livros estrangeiros foram traduzidas e colacionadas no texto em Português, com tradução livre desta mestranda. Por fim, utiliza-se o método monográfico (estudo de caso).

Justifica-se a realização deste estudo nos moldes expostos em função de que o debate Honneth-Fraser e a abordagem da teoria do reconhecimento pelos estudos destes filósofos poderão possibilitar seja encontrado o cerne do não reconhecimento e da discriminação ao trabalhador migrante e servir de paradigma para a efetividade das legislações, das decisões dos Tribunais e das políticas públicas da União Europeia, na luta contra a discriminação.

Além disso, a União Europeia será o “locus” de estudo, pois nela se encontram condições para se estabelecer uma análise e uma comparação entre a ideia de Honneth e o entendimento de Fraser quanto ao reconhecimento e à efetividade dos direitos numa esfera pública transnacional, multicultural, numa sociedade desenvolvida e globalizada, com legislação protetiva e atuação judicial bastante significativa na área social. Além disso, mister se faz aprofundar o estudo sobre essa teoria (do reconhecimento) ainda pouco explorada na literatura brasileira.

2 A TEORIA DO RECONHECIMENTO APLICADA ÀS RELAÇÕES LABORAIS NA UNIÃO EUROPEIA: CONTRIBUIÇÕES DE AXEL HONNETH E NANCY FRASER

Para dar início à análise do tema proposto, parte-se da abordagem do debate estabelecido entre Axel Honneth e Nancy Fraser, na obra “Redistribuição ou reconhecimento? O intercâmbio político filosófico”, lançada em 2003, com apontamentos acerca de outras obras, a fim de se possibilitar a visualização das nuances existentes entre as teorias de cada filósofo.

A intenção é que se possa, com o decorrer do estudo, entender os motivos pelos quais as teorias de Honneth e Fraser se aplicam à temática da discriminação dos trabalhadores migrantes na União Europeia.

2.1 As Contribuições de Axel Honneth para a Teoria do Reconhecimento

Axel Honneth (1949) é o autor mais inovador da terceira geração da “Escola de Frankfurt”. É sociólogo e filósofo social e estuda o tema das relações intersubjetivas da sociedade capitalista. O núcleo central de sua teoria do reconhecimento é a categoria do reconhecimento intersubjetivo e social, a partir do qual busca a compreensão do processo evolutivo das sociedades, quanto à intersubjetividade.

No artigo intitulado “Invisibility: On the epistemology of ‘recognition’”, Honneth (2001) explica o significado metafórico do conceito de invisibilidade a fim de que se possa compreender, epistemologicamente, o ato de reconhecimento. Para tanto, ele parte da análise do prólogo do livro “The Invisible Man” (1952), de Ralph Ellison, no qual uma mulher negra sofre preconceito racial e quer se fazer invisível, não fisicamente, mas no sentido de não existir socialmente para fugir do que lhe aflige.

Essa invisibilidade social, segundo Honneth (2001), explica o motivo pelo qual os nobres quedavam-se nus diante de seus servos, sem qualquer problema, porque, para aqueles, estes simplesmente não estavam ali, ou seja, não eram levados em consideração, sendo, inegavelmente, invisíveis.

Tal situação representa um ato de desrespeito, como delineia Honneth, haja vista que a intenção de “olhar através de alguém”, como se este não existisse, não representa apenas uma conduta performativa, mas uma intenção de não consideração social daquele indivíduo. Disso se conclui que este ato inspira o não reconhecimento, pois há a cognição, que é a “[...] percepção da pessoa diante dos

olhos de todos os presentes por meio de ações, gestos ou expressões faciais”, e o reconhecimento, que “É dependente de meios que expressem o fato de que a outra pessoa possui ‘validade’ social”. (HONNETH, 2001, p. 4).

Honneth então propõe a interligação da cognição com o reconhecimento, arguindo que:

[...] o reconhecimento de uma pessoa só acontece com a ajuda de meios de comunicação que, em virtude da sua estrutura simbiótica, são modelados sobre os gestos corporais expressivos com que os seres humanos confirmam sua importância social a outros. Esta dependência de reconhecimento em gestos expressivos resulta do fato de que somente tais gestos corporais são capazes de articular publicamente a afirmação cuja adição constitui a diferença entre cognição e reconhecimento. Somente aqueles que se veem positivamente no espelho dos modos de comportamento dos seus homólogos sabem que são socialmente reconhecidos. (HONNETH, 2001, p. 7).

O filósofo ainda argumenta que se as pessoas forem vistas como dignas de respeito e de solidariedade terão condições de se autodeterminarem racionalmente. Com isso, admite que a moralidade pode encaixar-se com o reconhecimento, “porque tomar uma atitude moral só é possível quando à outra pessoa é concedido um valor incondicional contra o qual meu próprio comportamento deve ser verificado”. (HONNETH, 2001, p. 12).

Disso se percebe a ampla gama de explicações que a teoria de Honneth pode conferir a certas atitudes humanas, como o desrespeito, a não consideração e o não reconhecimento. Nas relações entre trabalhadores, nas quais se relatam inúmeras dessas e outras situações de assédio e discriminação, pode-se utilizar a base teórica honnethiana para se explicar ditos fenômenos e se observar as atitudes dos indivíduos, a fim de buscar alternativas para resolução de problemas que as mesmas ensejam.

À vista disso, a respeito da teoria do reconhecimento e de suas três escalas, Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) foi o primeiro filósofo a tratar a respeito das intersubjetividades na dinâmica do poder e do trabalho, através do estudo das relações entre senhor e servo. Em seguida, Karl Marx (1818-1883) partiu para a análise da alienação do trabalho no capitalismo industrial. George Herbert Mead (1863-1931) igualmente dissertou a respeito da teoria do reconhecimento.

Entretanto, foi a partir dos escritos da juventude de Hegel (“trabalhos da juventude de Jena”), que Honneth desenvolveu seus estudos buscando reviver os “insights” que aquele teve em suas obras e que acabaram não sendo desenvolvidas pelo mesmo posteriormente. Hegel estudou as condições normativas da eticidade, contrariando a filosofia e a política de sua época, deixando em evidência a ideia de que as lutas sociais decorriam de lutas por reconhecimento, sendo necessária uma releitura do contrato social¹.

O livro “Luta por Reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais”, publicado no Brasil em 2003, é o mais célebre dos estudos de Honneth. Esta obra foi publicada na Alemanha (“Kampf um Anerkennung – Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte”), país natal do autor, em 1992, sendo que nela foram tratados os fundamentos da teoria honnethiana sobre o reconhecimento. Sucintamente, a tese central do filósofo é no sentido de que a identidade dos indivíduos se determina por um processo intersubjetivo mediado pelo mecanismo do reconhecimento. (HONNETH, 2003).

No livro “Luta por reconhecimento”, Honneth (2003a) informa que a primeira experiência de desrespeito ao indivíduo são os maus tratos na infância; a segunda, a exclusão social, o deficitário acesso à justiça, fatos que afetam o amor próprio da pessoa, e, por fim, a terceira experiência decorre do sentimento de desmerecimento que decorre da falta de estima social.

Assim, as perguntas que o próprio autor se faz são: como a experiência do desrespeito está ancorada nas vivências afetivas dos sujeitos humanos, de forma que possa dar, no plano motivacional, o impulso para a resistência social e para o conflito, mais precisamente, para uma luta por reconhecimento? E mais, se o reconhecimento é uma dimensão que pode ser mediada pelos pilares do amor, do direito e da solidariedade, quais são, então, as categorias morais que identificam a ausência do reconhecimento? (HONNETH, 2003a, p. 214).

Apesar da contestação de alguns filósofos e sociólogos ao destaque que Honneth confere às experiências individuais dos sujeitos, há de se desconsiderar que os sentimentos de abandono, injustiça e menosprezo surgem no âmbito individual e

¹ No sentido de que os sujeitos esperariam ser levados em consideração pelo outros no momento em que esses agissem. São palavras-chave, nessa teoria, por exemplo: o apelo recíproco, o consenso prévio, a consciência comum, a intersubjetividade e a autoconscientização individual.

subjetivo e possuem potencial para se transformarem em resistência política, obviamente que num contexto favorável.

Honneth explica muito bem essa particularidade, e responde às perguntas acima, em seu “Luta por reconhecimento”:

[...] saber empiricamente se o potencial cognitivo, inerente aos sentimentos da vergonha social e da vexação, se torna uma convicção política e moral depende, sobretudo, de como está constituído o entorno político e cultural dos sujeitos atingidos - somente quando o meio de articulação de um movimento social está disponível é que a experiência de desrespeito pode tornar-se uma fonte de motivação para ações de resistência política. (HONNETH, 2003, p. 224).

Conforme Saavedra e Sobottka (2008, p. 12), Honneth perpassa sua teoria do reconhecimento por duas perguntas centrais, ou seja: “(1) Qual é o tipo de auto-relação que caracteriza a forma de reconhecimento do direito? (2) Como é possível que uma pessoa desenvolva a consciência de ser sujeito de direito?” Para responder aos problemas propostos, Honneth procura estabelecer que, no surgimento do Direito moderno, também foi possível o nascimento de uma nova forma de reconhecimento.

Assim, o filósofo tenta demonstrar que “o tipo de reconhecimento característico das sociedades tradicionais é aquele ancorado na concepção de *status*” (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 12), de modo que um sujeito só obtém reconhecimento na esfera jurídica quando antes é reconhecido como membro do corpo social e da sua posição nesta sociedade:

Honneth reconhece na transição para a modernidade uma espécie de mudança estrutural na base da sociedade, à qual corresponde também uma mudança estrutural nas relações de reconhecimento: ao sistema jurídico não é mais permitido atribuir exceções e privilégios às pessoas da sociedade em função do seu *status*. Pelo contrário, o sistema jurídico deve combater estes privilégios e exceções. O direito então deve ser geral o suficiente para levar em consideração todos os interesses de todos os participantes da comunidade. A partir desta constatação, a análise do direito que Honneth procura desenvolver consiste basicamente em explicitar o novo caráter, a nova forma do reconhecimento jurídico que surgiu na modernidade. (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 12).

Os mesmos autores referem que na época moderna, o reconhecimento “tende a aplicar-se a todo sujeito na mesma medida; os direitos individuais se desligam das expectativas concretas específicas dos papéis sociais, uma vez que agora competem, em igual medida”. (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 11).

Assim, como referido brevemente, Honneth distingue “cognição” (“erkennen”) e “reconhecimento” (“Anerkennen”), no sentido de que pela primeira, uma pessoa se identifica como um indivíduo que pode ser gradualmente melhorado. Já o “reconhecimento” o autor define como um ato expressivo, através do qual esta cognição é conferida com o sentido positivo de uma afirmação. Em contraste com a cognição, que é um ato não público, o reconhecimento é dependente de meios que expressam o fato de que a outra pessoa possui “validade” e estima social. (HONNETH, 2001).

Com isso, o respeito que um indivíduo tem para com o outro, pelo fato de serem ambos humanos, é uma espécie de reconhecimento cognitivo. Para o reconhecimento jurídico, porém, o problema está em “determinar aquela propriedade geral das pessoas como tais”, enquanto que para a estima social, “o que está em questão é o sistema referencial valorativo, no interior do qual se mede o ‘valor’ das virtudes dos indivíduos”. (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 11).

Segundo Honneth (2001), simultaneamente com a expressão de respeito, o sujeito adquire uma motivação para renunciar a todas as sanções que possam ser simplesmente o resultado de impulsos egocêntricos. É essa motivação de segunda ordem que constrói um elo para as análises que Honneth tem realizado até agora em relação ao ato de reconhecimento, através dos gestos expressivos que normalmente sinalizam reconhecimento em primeira instância.

Nesta medida, o filósofo defende que o reconhecimento possui um caráter performativo, porque as respostas expressivas que o acompanham simbolizam as formas práticas de reação que são necessárias, a fim de “fazer justiça” à pessoa reconhecida. Na ideia de Plessner (1970, p. 72), pode-se dizer que a expressão “reconhecimento” representa a “alegoria” de uma ação moral.

Na linha de Honneth (2008), primeiramente, deve haver o reconhecimento elementar, espontâneo, entre pessoas, para que, somente então, a sociedade possa se direcionar através de normas que levem à estima intersubjetiva. O filósofo conclui que, quando as partes da relação são tratadas como detentoras de direitos, forma-se uma barreira à reificação.

É neste momento que Honneth (2008) aponta críticas a Marx, pois este teria reduzido a esfera do reconhecimento apenas à autorrealização no trabalho. Honneth entende que Marx, ao não considerar formas positivas de trabalho como promovedoras do desenvolvimento humano, teve a reificação como praticamente

automática e a luta de classes não pode ser mais tomada como luta por reconhecimento, mas como autorrealização econômica.

O filósofo alemão (2008, p. 71) registra que “alguém que reifica pessoas não atenta apenas contra uma norma, mas comete um erro mais fundamental, porque ele atenta contra as condições elementares que estão na própria base de nosso discurso sobre a moral”. Assim, Honneth (2008, p. 73) afirma que “sem a experiência de que o outro indivíduo seja um próximo/semelhante, nós não estaríamos em condições de dotá-lo com valores morais que controlam ou restringem o nosso agir”, desvinculando-se da ideia marxista.

Conforme Honneth (2003a, p. 155), o outro deixa de ser reconhecido porque a) há convicção, preconceito ou estereótipo que o negam ou porque b) o indivíduo que nega está imerso numa concepção de que o outro é visto como objeto. A adesão a qualquer das hipóteses impede o reconhecimento do outro como detentor de direitos, “porque os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais”.

Nesse passo, o ato de discriminar aquele que se tem como diferente, em função da origem nacional, da aparência física, da língua que fala, do modo como se veste, é uma ação de não reconhecimento, haja vista que não se admite que o outro seja também destinatário de direitos e garantias de ordem social.

Com isso, a busca por este reconhecimento, segundo Honneth, se dá através de três dimensões: do amor, da solidariedade e do direito, e não pela inclusão econômica como defendeu Marx, já que este também desenvolveu seus estudos no âmbito da sociedade capitalista. Criticando Hegel e também Durkheim, Honneth leciona que:

Normas propriamente morais encontramos, ao contrário, apenas quando partilhamos com Hegel e Durkheim a convicção de que o **mercado capitalista de trabalho não é apenas um meio para o aumento da eficiência econômica, mas também precisa construir um meio de integração social**; pois somente sob esta premissa, de modo algum auto-evidente, fica claro que o funcionamento deste mercado depende do cumprimento de promessas morais, que precisam ser descritas com conceitos como a ‘honra burguesa’, ‘justiça meritocrática’ e ‘trabalho dotado de sentido’. (HONNETH, 2008, p. 64, grifo nosso).

A primeira esfera, o amor, demonstra que o reconhecimento aparece através da relação recíproca entre os indivíduos, os quais, preocupados com o bem-estar do outro, levam em conta as necessidades individuais e têm o relacionamento (matrimonial, fraternal, de amizade, etc.) pautado pelo carinho e não pelas obrigações em si de matrimônio, filiação ou parentesco. Esta relação recíproca é posterior ao amor entre mãe e filho, também estudado por Honneth (2003a), concebida como uma instância de pré-reconhecimento, na qual se desenvolvem a autoconfiança do ser humano e o amor por si mesmo.

Na segunda esfera, o reconhecimento legal do indivíduo – o seu “status” de ser reconhecido como um membro da sociedade protegido por certos direitos – está diretamente ligado à estima social que ele ou ela apreciou por motivo de origem, de idade ou de função. Assim, o reconhecimento jurídico aparece como a expressão de que todo ser humano, sem distinção, deve ser considerado um fim em si. (HONNETH, 2003).

Conforme a teoria honnethiana, sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade, que é a terceira esfera por ele estudada, se liga ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos). Estimar-se simetricamente significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades do outro parecerem significativas para a ação comum. Relações dessa espécie podem chamar-se solidárias porque despertam a tolerância ante a particularidade individual de outra pessoa, mas também pelo interesse por essa particularidade: na medida em que se cuida ativamente das capacidades do outro, cuida-se que estas possam desenvolver-se; logo, os objetivos comuns passam a ser realizáveis. É aqui que se vislumbra o modelo de “cooperação reflexiva” de Honneth, o qual será pormenorizado mais adiante. (HONNETH, 2003).

Assim, a autorrelação prática dos seres humanos não é algo dado de uma vez por todas. Como expectativas de reconhecimento subjetivo, essa capacidade se expande com o número de escalas que são diferenciados no curso do desenvolvimento social, para reconhecer componentes socialmente específicos da personalidade. (HONNETH, 2003). Dessa forma, importa que o indivíduo possa ter experimentado respeito e reconhecimento em cada esfera, uma a uma, para que sua autorrealização seja plena.

E aqui se faz um parêntese, pois, quase vinte anos após a publicação de “Luta por Reconhecimento”, na qual estabeleceu as três escalas do reconhecimento, Axel

Honneth publicou o livro intitulado “O direito da liberdade” (“Das Recht der Freiheit”), no qual o reconhecimento passa a analisar a teoria da justiça apoiada em uma teoria crítica da sociedade, cujo conceito central passa a ser o de liberdade social. Nesse sentido, o filósofo escreve que:

Na modernidade social, só se pode legitimar a exigência por justiça, quando, de um modo ou de outro, a autonomia do indivíduo não é nem vontade da comunidade nem a ordem natural, mas a liberdade individual que configura a pedra fundamental normativa de todas as representações de justiça. (HONNETH, 2011, p. 38).

Assim, ele entende que é possível analisar as diferentes escalas que formam a sociedade (relações íntimas, mercado e Estado Democrático) com base em como e quanto as pessoas realizam sua liberdade individual. A partir da evolução dos direitos subjetivos, o espaço de proteção individual só veio a crescer, o que permite que os sujeitos possam desenvolver-se autonomamente e independentemente dos valores socialmente dominantes, pois não precisam justificar suas escolhas, sempre exercendo a capacidade de se colocar no lugar do outro. (HONNETH, 2011). A questão da liberdade em Honneth será detalhadamente analisada em outro tópico.

Após a apresentação da teoria de Axel Honneth, o próximo tópico tratará da crítica de Nancy Fraser a respeito dos estudos de Honneth, assim como de sua trifacetada categoria do reconhecimento, defendidas pela filósofa, com o intuito de demonstrar as nuances entre os autores, a fim de se obter aportes para o desenvolvimento de um paradigma para a não discriminação e a efetividade dos direitos dos trabalhadores migrantes na União Europeia, nos próximos capítulos deste estudo.

2.2 A Crítica de Nancy Fraser a Axel Honneth a partir do Reconhecimento, da Redistribuição e da Representação

Nancy Fraser é americana, nascida em 1947, estudiosa dos movimentos feministas, filósofa afiliada à “Escola de Frankfurt”, assim como Axel Honneth, porém desenvolve a teoria da justiça sob três dimensões, sendo a distribuição, o reconhecimento e a representação, esta trazida ao debate mais tarde, em 2009, com a publicação da obra “Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing

World”. Publicou e publica inúmeros livros e artigos defendendo essa teoria e assuntos ligados ao feminismo e às minorias, especialmente sexuais. Seus estudos demonstram a seriedade com a qual esses temas devem ser tratados, figurando como ponto de partida para a abordagem de outras questões, como a do presente estudo, voltado às minorias étnicas que representam os trabalhadores migrantes.

Anteriormente à inclusão da representação à sua teoria da justiça, na obra “Redistribuição ou reconhecimento? O intercâmbio político filosófico”, lançada em 2003, Nancy Fraser e Axel Honneth debatem a respeito de seus estudos, sendo que, desde o início do livro, Fraser sustenta o dualismo perspectivista, o qual propõe que redistribuição e reconhecimento, estão interligados, sendo ambos as dimensões da própria categoria do reconhecimento. Por outro lado, Honneth defende que o reconhecimento engloba tanto o “amor”, o “reconhecimento de direitos” e a “valorização cultural” e que a redistribuição é englobada pelo reconhecimento. (FRASER, 2003).

Inicialmente, cabe refletir que a discussão entre Fraser e Honneth decorre das diferentes tradições filosóficas às quais eles se vinculam, pois Fraser se inspira no ideal kantiano de que os seres humanos possuem um potencial comum de racionalidade e que, por isso, as condutas são validadas pelo seu caráter universalista, enquanto Honneth parte da teoria hegeliana, defendendo que o sujeito moral está situado em um contexto ético maior, que o define como tal (sujeito moral). Na linha de Kant, então, a fonte da moralidade é a subjetividade (a partir dos imperativos da razão), e na seara de Hegel, é representada pelos acordos intersubjetivos baseados no reconhecimento. (MATTOS, 2006).

Com isso, parte-se para a análise da crítica de Fraser à teoria honnethiana. Inicialmente, ela estabelece as linhas de sua abordagem, partindo do pressuposto de que a justiça hoje requer tanto redistribuição e reconhecimento, ou seja, que a combinação de ambos é crucial para que todos possam gozar dos direitos postos e reivindicá-los quando tal não ocorre. Além disso, estabelece que a participação deve ser incluída nessa conjugação, através da desinstitucionalização de padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação e da substituição destes por outros que fomentem a participação igualitária. (FRASER, 2003).

Conforme Fraser, redistribuição surge a partir da tradição liberal do final do século XX, com os estudos John Rawls e Ronald Dworkin, que desenvolveram teorias de justiça distributiva, a qual se daria através da liberdade individual e do igualitarismo

da democracia social (sendo que as relações sociais são anteriores aos indivíduos e a intersubjetividade é anterior à subjetividade). (RORTY, 1999). Por seu turno, a palavra reconhecimento foi inicialmente utilizada por Hegel, designando a relação recíproca ideal entre indivíduos que se veem como iguais, mesmo cientes de suas diferenças. Através do reconhecimento, o indivíduo torna-se sujeito de direitos, pois é reconhecido e assim se vê, pelo olhar de outra pessoa (reconhece e é reconhecido)².

Fraser (2003) inicia o debate pelo viés político, a fim de demonstrar que redistribuição e reconhecimento podem e devem andar juntos, para a efetivação da justiça social, através da paridade de participação. A filósofa desenvolve sua teoria através da diferenciação entre reconhecimento (na dimensão da injustiça cultural) e redistribuição (na esfera da injustiça econômica), sendo que ambos são interligados e não podem ser separados para a efetivação da justiça social.

A autora, em passagem elucidativa, sublinha que:

Nesses casos, realmente estamos diante de uma escolha: redistribuição ou reconhecimento? Política de classe ou política de identidade? Multiculturalismo ou igualdade social? Essas são falsas antíteses, como já argumentei em outro texto (FRASER, 1995). Justiça, hoje, requer *tanto* redistribuição *quanto* reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente. (FRASER, 2003, p. 103).

Segundo a estudiosa, a redistribuição incide sobre as injustiças socioeconômicas que estão enraizadas na estrutura econômica da sociedade, como a exploração, a marginalização e a privação. O paradigma de reconhecimento, por sua vez, tem como alvo as injustiças culturais, que se presumem ser enraizadas nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, como a dominação cultural, o não reconhecimento e o desrespeito. (FRASER, 2003).

Assim, no paradigma redistribuição, no qual uma coletividade é o sujeito da injustiça, o remédio é a reestruturação econômica, o que pode se efetivar através da redistribuição de renda e/ou riqueza e da reorganização da divisão do trabalho, por exemplo. No paradigma reconhecimento, no qual as vítimas da injustiça são os grupos de pessoas menos valorizadas, respeitadas, estimadas e prestigiadas

² Fraser encara o reconhecimento como peça central das filosofias sociais normativas, destinadas a reivindicar a “política das diferenças”. Ela não concorda com pensamentos marxistas (como os de Charles Taylor, J. Goldstein; Jeremy Rayner e Jean Cohen), no sentido de que a redistribuição não consegue captar a injustiça capitalista, porque supostamente negligencia as relações de produção e não problematiza a exploração e a dominação.

(homossexuais, mulheres e negros, p. ex.), em relação a outros grupos da sociedade, o remédio para a injustiça é a mudança cultural ou simbólica. (FRASER, 2003).

É nesse cenário que Fraser (2003) destaca que as lutas por redistribuição tendem à abolição das diferenças entre os grupos, enquanto as lutas por reconhecimento objetivam: a) valorizar as diferenças (através de políticas de identidade), ou b) desconstruir as bases das diferenças nas sociedades.

Modo diverso, Richard Rorty, Brian Barry e Todd Gitlin defendem que a política de identidade é um desvio contraproducente das questões econômicas reais, que divide grupos e rejeita normas. Iris Marion Young, por sua vez, entende que as políticas de redistribuição podem reforçar injustiças quando tentam universalizar normas dos grupos dominantes, exigindo que os grupos minoritários as assimilem, deixando para trás seus traços distintivos. (FRASER, 2003).

Nessa senda, Fraser (2003) então questiona: deve-se optar por uma política de redistribuição que vise a abolir as diferenças de classe? Ou deve-se defender uma política de reconhecimento que vise a celebrar, ou desconstruir, as diferenças de grupo? Então, propõe que as classes trabalhadoras, por exemplo, também sofrem de injustiças culturais, porém, longe de quererem que suas diferenças sejam reconhecidas, elas querem a redistribuição, com o intuito de superar a exploração e a ideologia de sua inferioridade de classe.

Ou seja, é necessário que haja reestruturação político-econômica e distribuição de benefícios e encargos entre as classes. Somente assim será possível postular uma divisão social ideal que se encaixe ao paradigma de reconhecimento, pois a divisão deste tipo está enraizada na ordem de “status” da sociedade, ao contrário da estrutura econômica. (FRASER, 2003).

Com efeito, Fraser (2003) entende que o prestígio social decorre de uma ordem intersubjetiva que reconhece que determinadas pessoas contribuem de forma diferenciada para a reprodução da vida social. Assim, as estruturas de classe e de “status” social constituem obstáculos para a paridade de participação, representando distintas ordens de subordinação, as quais, por serem de difícil associação, determinam maior dificuldade para superarem as injustiças. Segundo Fraser (2003), as instituições estruturam as interações sociais de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação.

Por outro lado, a divisão social entre homossexuais e heterossexuais, por exemplo, não decorre da ordem econômica, mas está enraizada na ordem de “status”

da sociedade, na qual a heterossexualidade é natural e legal e a homossexualidade é perversa e desprezada. Os efeitos disso, a exclusão, a vergonha, a violência, entre outros, são problemas de não reconhecimento. (FRASER, 2003).

Esclarecedor é o exemplo citado por Fraser (2001), quando se estabelece injustiça econômica derivada da injustiça cultural, como no caso da divisão do trabalho que bane os homossexuais. Segundo ela, as desvantagens econômicas e culturais derivam de “negações mais fundamentais de reconhecimento cultural” e, “consequentemente, o remédio para essa injustiça é reconhecimento e não redistribuição”. (FRASER, 2001, p. 258-259).

Por que? Porque, para Fraser (2003), é preciso superar a homofobia e o sexismo, reavaliando-se as percepções culturais, nas quais se estabelece a superioridade do heterossexualismo, sendo este um modo legítimo de sexualidade, em detrimento da homossexualidade, a qual estaria fugindo do padrão social. O necessário, portanto, é o reconhecimento positivo à especificidade sexual homossexual.

Ocorre que as injustiças enraizadas tanto em problemas de redistribuição como de reconhecimento requerem remédios que possam resolver ambos. Nesse sentido, Fraser trata dos imigrantes e das minorias étnicas, que tanto sofrem injustiças distributivas como de reconhecimento, pois:

Imigrantes raciais e/ou minorias étnicas sofrem desproporcionalmente altas taxas de desemprego e de pobreza e recebem menores salários. Estas injustiças distributivas só podem ser remediadas por uma política de redistribuição. Na ordem de status, entretanto, os padrões eurocêtricos de traços de privilégio de valor cultural são associados à ‘brancura’, enquanto estigmatizam o que for ‘negro’, ‘marrom’ e ‘amarelo’, paradigmaticamente. Como resultado, imigrantes e/ou minorias étnicas são construídos como inferiores, que não podem ser plenamente membros da sociedade. Difusamente institucionalizadas, as normas eurocêtricas geram formas racialmente específicas de subordinação de status, incluindo a estigmatização e agressão física; desvalorização cultural, exclusão social e marginalização política; assédio e depreciação na vida cotidiana, e negação de todos os direitos e proteções iguais. Danos decorrentes de não reconhecimento, essas injustiças só podem ser corrigidas por uma política de reconhecimento. (FRASER, 2003, p. 23).

Fraser (2003) demonstra que as lutas de classe se inclinam mais fortemente para a extremidade da distribuição, enquanto as ligadas à sexualidade inclinam-se mais para o fim do reconhecimento, e outros, como gênero e raça, estão mais

próximos do centro. Com isso, em praticamente todos os casos, as injustiças compreendem tanto a má distribuição como o não reconhecimento, de modo que elas não podem ser reparadas totalmente, por si só.

Ocorre que a tarefa de integrar redistribuição e reconhecimento não é fácil, pois esbarra em problemas de ordem moral, social e política (teórica e prática). No campo da filosofia moral, segundo Fraser (2003), é preciso elaborar uma abrangente concepção de justiça, que possa acomodar tanto reivindicações em defesa de igualdade social como reivindicações de reconhecimento das diferenças. Na teoria social, a tarefa é criar uma concepção da sociedade contemporânea que possa tratar tanto da diferenciação de classe para “status” quanto de sua imbricação mútua.

Na teoria política, por sua vez, importa imaginar um conjunto de arranjos institucionais e reformas políticas que possa resolver tanto a má distribuição como o não reconhecimento, minimizando as interferências mútuas que possam surgir quando os dois tipos de recursos são procurados simultaneamente. Na prática política, o intuito é de promover a participação democrática através das divisões atuais, a fim de construir uma orientação programática de base ampla que integre o melhor da política de redistribuição com o melhor da política de reconhecimento. (FRASER, 2003).

No campo da filosofia moral, Fraser destaca que as questões de justiça são normalmente entendidas sob o viés da moralidade, enquanto que a autorrealização coaduna com a ética. As primeiras obrigam universalmente, conforme a visão de Kant. A autorrealização depende de horizontes específicos de valor que não podem ser universalizados. Assim, surge a pergunta: as reivindicações de reconhecimento são realizadas em decorrência de preocupação com justiça ou autorrealização? (FRASER, 2003).

Para Charles Taylor e Axel Honneth, que compreendem a injustiça em termos éticos, como um “deficit” da capacidade do sujeito para alcançar uma vida boa, o reconhecimento diz respeito à autorrealização, no sentido de que ser reconhecido por outro sujeito é uma condição necessária para a realização plena da subjetividade, sem distorções. Ou seja, negar reconhecimento a alguém significa privá-lo de “uma necessidade vital de ser humano”. (FRASER, 2003, p. 28), porque “devemos a nossa integridade [...] ao recebimento da aprovação ou ao reconhecimento de outras pessoas”. (FRASER, 2003, p. 28). Ao contrário, para Fraser, o reconhecimento é uma questão de justiça, pois:

[...] é injusto que a alguns indivíduos e grupos seja negado o status de plenos parceiros na interação social simplesmente como consequência da institucionalização de padrões de valor cultural em cuja construção eles não tenham igualmente participado e que depreciam as suas características distintivas, ou as características distintivas que lhes foram atribuídas. (FRASER, 2003, p. 29).

Para que o reconhecimento possa ser visto como questão de justiça, é preciso examinar padrões institucionalizados de valor cultural e seus efeitos sobre a posição dos atores sociais. Ou seja, se os padrões determinam que os atores sociais sejam pares na vida social, pode-se falar em reciprocidade de reconhecimento e em igualdade de “status”. (FRASER, 2003).

De outro lado, se há padrões institucionalizados socialmente, nos quais alguns grupos são tidos como inferiores, não podendo ser pares na vida social, então se estará diante de não reconhecimento e de subordinação de “status”. Assim, o que difere a base teórica de Fraser da de Honneth (2003) é que, para ela, o não reconhecimento decorre de padrões institucionalizados³ que geram injustiças e impossibilidade de paridade de participação, e não de atitudes depreciativas intersubjetivas.

Importa ressaltar que a teoria de Fraser é diametralmente oposta à de Honneth, quanto ao não reconhecimento, pois ela entende que se este for identificado através de distorções internas na estrutura da autoconsciência dos oprimidos, a vítima seria vista como culpada pela injustiça que sofre. Em outras palavras, estar-se-ia imputando dano psíquico àqueles submetidos ao racismo, por exemplo. Segundo Fraser, isso “parece adicionar insulto à injúria” (FRASER, 2003, p. 31), sendo também inconveniente que o não reconhecimento seja equiparado ao preconceito dos opressores, pois superá-lo exigiria policiamento de suas crenças, o que se torna autoritário.

Sublinha Fraser (2003, p. 31) que:

Para o modelo de ‘status’, em contraste, o não reconhecimento é uma questão de impedimentos externamente manifestos e publicamente verificáveis, para algumas posições das pessoas como membros de

³ Segundo Fraser, “a interação é regulada por um padrão institucionalizado de valor cultural que constitui algumas categorias de atores sociais como normais e outras como deficientes ou inferiores: ‘heterossexual é normal, gay é perverso’; ‘famílias chefiadas por homens são próprias, famílias chefiadas por mulheres não são’, ‘brancos são cumpridores da lei, negros são perigosos’. Em cada caso, o efeito é a criação de uma classe de pessoas desvalorizadas que se veem impedidas de participar como pares com os outros na vida social. (FRASER, 2003, p. 29-30).

pleno direito da sociedade. Para corrigir isso, de novo, se apresentam os meios de superar a subordinação. Isso significa mudar as instituições e as práticas sociais – mais uma vez, por desinstitucionalização de padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação, e substituí-los por padrões que a fomentam. O modelo de ‘status’, em outras palavras, evita a psicologização do não reconhecimento.

Ainda expondo as vantagens de sua teoria sobre a honnethiana, Fraser (2003) destaca que o modelo de “status” implica que todos tenham o mesmo direito de perseguir a estima social, sob condições justas de igualdade de oportunidades, porém, não possuem o mesmo direito à estima social, como propõe Honneth. Por fim, ela defende que analisando o reconhecimento como uma violação da justiça, facilita-se a integração das reivindicações de reconhecimento com lutas por redistribuição dos recursos e riquezas. A justiça distributiva somada à moral deontológica estabelecerá uma normatividade dentro de um quadro comum, ou seja, possibilitaria dar-se efetividade à redistribuição e ao reconhecimento em uma perspectiva normativa.

Honneth assume, segundo Fraser, uma visão “culturalista reducionista de distribuição” (FRASER, 2003, p. 34), supondo que todas as desigualdades econômicas estão enraizadas na ordem cultural que privilegia alguns tipos de trabalho sobre os outros, acreditando que a alteração dessa ordem cultural seria suficiente para afastar a má distribuição.

Já a autora propõe que a justiça necessita de arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir uns com os outros como pares, o que se dá pela distribuição de recursos materiais, a fim de que todos tenham independência e “voz” (FRASER, 2003, p. 34) e que padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam a eles igualdade de oportunidades para alcançar a estima social.

No que pertine ao reconhecimento, Fraser critica Honneth alegando que, se dependente da autorrealização, o reconhecimento determinaria que:

[...] as identidades racistas mereceriam algum reconhecimento, porque permitiriam a alguns pobres europeus ‘brancos’ e euro-americanos manter seu senso de autoestima, contrastando-se com seus supostos inferiores. Reivindicações antirracistas iriam enfrentar um obstáculo, ao contrário, em que ameaçariam a auto-estima dos brancos pobres. Infelizmente, casos como este, em que o preconceito transmite benefícios psicológicos, não são raros. Eles são suficientes

para refutar a visão de que o aumento da auto-estima pode fornecer um padrão de justificativa para reivindicações de reconhecimento. (FRASER, 2003, p. 35).

Fraser (2003) argumenta que o reconhecimento deve ser tratado como uma questão de justiça e não de autorrealização, como propõe Honneth, como referido. Ainda, defende que as teorias da justiça não devem escolher entre a distribuição e o reconhecimento, mas optar por uma posição bidimensional, no intuito de que a justiça seja tida como norma de paridade de participação.

Outrossim, Fraser (2003) entende que é necessária a desconstrução dos padrões institucionalizados de valores culturais que negam aos indivíduos as condições intersubjetivas necessárias para a paridade de participação, não sendo necessário que haja aumento da autoestima do indivíduo ou do grupo para que as reivindicações por reconhecimento possam ser justificadas, como propõe Honneth. Por fim, segundo a filósofa, se a justiça exigir o reconhecimento das diferenças, isso somente pode ocorrer conforme cada caso, pela análise dos obstáculos que se apresentam à paridade participativa.

É clara a conclusão de Fraser (2003) no sentido de que a má distribuição não implica diretamente não reconhecimento, embora certamente contribui para este. Como resultado, Fraser defende que a) não se pode compreender a sociedade participando exclusivamente de uma única dimensão da vida social; b) não se pode ler a dimensão econômica da subordinação diretamente do paradigma cultural, nem este diretamente do paradigma econômico. Da mesma forma, c) não se pode inferir a classe diretamente no “status”, nem este diretamente na classe. Finalmente, d) não se pode deduzir a má distribuição direta do não reconhecimento, nem não reconhecimento diretamente da má distribuição.

Nessa linha, Fraser (2003) refere que atualmente é impossível dizer onde começa e onde termina uma cultura, dada a globalização e seus movimentos decorrentes, como as migrações. Por isso, ela registra que as culturas são interligadas. Em segundo lugar, refere que a ordem cultural da sociedade contemporânea é institucionalmente diferenciada, pois não há um único modelo de valor cultural que possa reger as diferentes comunidades, grupos, instituições.

Em terceiro lugar, a filósofa propugna que a ordem cultural da sociedade contemporânea é plural, no ponto de vista ético, ou seja, o que o é para uma comunidade pode não ser, ou não ser tão importante, para outra. Em quarto lugar,

afirma que os padrões de valores e as balizas de avaliação das condutas são diversos, diante desta multiplicidade de culturas. (FRASER, 2003).

A combinação disso (hibridação transcultural, diferenciação institucional e pluralismo ético), segundo Fraser (2003, p. 56), “garante a disponibilidade de perspectivas alternativas que podem ser utilizadas para criticar os valores dominantes”, surgindo não uma luta por reconhecimento, mas várias, nas quais os atores podem participar ativamente.

É nesse momento que Fraser (2003) evidencia a existência dos padrões institucionalizados de valores culturais que determinam arranjos econômicos injustos e levam a não paridade de participação, isto é, nem todos vão poder participar igualmente nas lutas por reconhecimento, porque não terão “voz” da mesma maneira que aqueles que procedem de padrões dominantes de raça, etnia, sexo.

Aqui também surge a questão da subordinação, que acaba sendo não somente cultural, como econômica, daqueles que não se enquadram nos padrões dominantes em benefício dos que os possuem. Segundo Fraser (2003), há subordinação em eixos transversais, já que para algumas circunstâncias são favorecidos alguns que, em outras, são desfavorecidos, sendo assim o desenho das lutas modernas por reconhecimento.

Ela refere que dois processos históricos gerais contribuíram para a modernização da subordinação de “status”, sendo a mercantilização e a complexidade da sociedade civil. Conforme Fraser (2003, p. 58), a mercantilização é regida “pelo entrelaçamento funcional de imperativos estratégicos, ou seja, como os indivíduos agem para maximizar o interesse próprio”, sendo que ela “não simplesmente dissolve as distinções de status; ao contrário, as instrumentaliza, dobrando padrões pré-existentes de valor cultural para fins capitalistas” o que ocorre com, por exemplo:

[...] as hierarquias raciais que ao longo do capitalismo não foram abolidas com o desmantelamento da Nova Escravidão no mundo, ou mesmo de Jim Crow, mas reconfiguradas para atenderem a uma sociedade de mercado. Não mais explicitamente codificadas na lei, e não mais socialmente legítimas, normas racistas foram conectadas a uma infraestrutura dos mercados de trabalho capitalistas. Assim, o resultado líquido da mercantilização é a modernização, não superação, da subordinação de status. (FRASER, 2003, p. 58).

O segundo processo histórico da modernização de “status” é o aumento de uma sociedade civil complexa, pluralista. Em suma, isto representa que os “diferentes

'locos' de interação são regidos por diferentes padrões de valor cultural; e os atores sociais são diferentemente posicionados em locais diferentes". Além disso, "uma sociedade civil moderna tende a incentivar os contatos transculturais; acomodando o comércio, viagens e redes transnacionais de comunicação, pondo em movimento, ou acelerando, os processos de hibridização cultural". (FRASER, 2003, p. 59).

Com isso, Fraser (2003, p. 59) conclui suas ponderações a respeito do reconhecimento e da redistribuição, em oposição a Honneth, defendendo que a teoria crítica não pode negligenciar a subordinação de "status", mas reconstruir "conceitos sociológicos clássicos para um regime dinâmico moderno", e abster-se da ideia de um padrão único e abrangente de valor cultural, de coexistências de culturas, porém que não se afetam (não são interligadas, como ela defende ser) e da imagem de uma pirâmide de subordinação, na qual todos os indivíduos possuem um único "status" de grupo.

Por fim, que "uma teoria crítica da sociedade contemporânea deve incluir uma consideração sobre a relação de subordinação de 'status' para a subordinação de classes, e de não reconhecimento para má distribuição". E, "acima de tudo, deve clarificar as perspectivas de mudança emancipatória por um tempo em que o esforço para o reconhecimento é cada vez mais dissociado de lutas pela redistribuição igualitária – mesmo que a justiça os requeira juntos". (FRASER, 2003, p. 59).

Verifica-se que Nancy Fraser e Axel Honneth observam o fenômeno social do não reconhecimento de modo diferente, sendo a primeira na linha de que o reconhecimento e a redistribuição devem se interligar para que se possa alcançar o ideal da justiça, através da participação de todos, com o rompimento de padrões culturais dominantes. Enquanto o segundo defende que uma experiência do desrespeito está ancorada nas vivências afetivas dos sujeitos humanos, podendo inspirar, no plano motivacional, o impulso para a resistência social e para o conflito, mais precisamente, para uma luta por reconhecimento.

A partir da tese e da antítese, tem-se que embora diferentes, é possível utilizar tanto a teoria de Honneth como a de Fraser para explicar o fenômeno da discriminação do trabalhador migrante na União Europeia. Isto é, se o mesmo for analisado pelo viés da teoria do reconhecimento de Honneth, baseado em seus conceitos de invisibilidade e de cooperação reflexiva, é possível estabelecer as causas da discriminação, tanto no que diz respeito ao indivíduo discriminado como ao grupo minoritário. E, partir da teoria da justiça de Fraser, no que toca ao

reconhecimento, à distribuição e à participação (representação), é possível se vislumbrar meios de minimizar a discriminação e possibilitar que os trabalhadores migrantes possam ter seus direitos efetivados, como se verá adiante.

2.3 A Réplica de Axel Honneth à Nancy Fraser

Honneth se contrapõe a Fraser arguindo que a teoria crítica deve ser a síntese das considerações materiais e da cultura da justiça, sendo que o reconhecimento desponta como sua estrutura. O reconhecimento deve ser visto como uma ligação entre as causas sociais e os sentimentos de injustiça, determinando mudanças na ordem normativa, a partir do despertar dos movimentos emancipatórios. (HONNETH, 2003).

Assim, os principais pontos de discordância entre Honneth e Fraser são o fato de que mesmo as injustiças distributivas devem ser entendidas como expressão institucional de desrespeito social e que, sem antecipar uma concepção de vida boa, é impossível criticar de forma adequada qualquer das injustiças contemporâneas que Fraser concebe como marxistas, e em termos de uma teoria do reconhecimento. (HONNETH, 2003).

Honneth (2003) argumenta que Fraser desenvolve a imagem das condições “pós-socialistas” da política contemporânea no início de suas reflexões, a qual é determinada pelo lugar central de um certo tipo de movimento social (movimentos feministas e de minorias étnicas ocidentais), o que é contraposto pelo filósofo, pois este defende que no âmbito de uma teoria social crítica há uma infinidade de esforços politicamente organizados de grupos culturais para encontrar reconhecimento social por suas próprias convicções de valor e de estilo de vida. Com isso, Honneth (2003) questiona: que formas moralmente relevantes de privação social e sofrimento devem ser abstraídas, a fim de se chegar ao diagnóstico de que hoje se enfrentam lutas essencialmente por reconhecimento cultural?

Inicia Honneth (2003) arguindo que Fraser defende que os movimentos sociais podem servir, na teoria social crítica, como uma espécie de fio condutor para o diagnóstico de problemas normativamente relevantes em algumas áreas. Ocorre que isso, segundo o filósofo, isso determina que se ignore o fato de que o movimento

social é o próprio resultado de uma luta velada por reconhecimento⁴, conduzida por grupos, ou indivíduos, vítimas de sofrimento social, para fazer com que o “público” perceba seus problemas.

A noção de Fraser de que os movimentos feministas, de minorias étnicas e sexuais atuais estão no ápice das lutas sociais é criticada por Honneth, pois:

[...] primeiro, a partir da multiplicidade de conflitos sociais atuais, apenas são escolhidos aqueles que têm atraído a atenção da esfera pública política como movimentos sociais (nos EUA), sob a maré oficial da ‘política de identidade’; em seguida, a aplicação de um critério tacitamente normativo, a partir desses movimentos de identidade política são precisamente aqueles que excluem e perseguem objetivos pelos meios ilegítimos da vida social de exclusão e opressão; e, finalmente, deixa de fora precursores históricos, os pequenos grupos de movimentos sociais que se mantêm são estilizados para o novo fenômeno-chave da era pós-socialista, para o qual a conceituação normativa da teoria crítica social deve sentir parcialmente vinculada. [...]. Na falsa premissa de que uma teoria social crítica deve ser normativamente orientada para os movimentos sociais, todo o espectro de descontentamento social e sofrimento é reduzido a essa pequena parte que dela ganha o reconhecimento oficial na esfera pública política. (HONNETH, 2003, p. 124).

Em contraste com Fraser, Honneth (2003) argui que não é o surgimento de demandas de identidade e política, tampouco são os objetivos do multiculturalismo que justificam a reformulação dos conceitos básicos da teoria social crítica, em termos de uma teoria do reconhecimento, mas sim uma visão ampliada para as fontes de motivação de descontentamento social e de resistência.

Honneth argumenta que, para Fraser, os “indivíduos permanecem [...] desconhecidos, seres sem rosto, até precisamente o momento em que se unem nos movimentos sociais, cujos objetivos políticos divulgam publicamente as suas orientações normativas”. (HONNETH, 2003, p. 128).

Ocorre que, segundo Honneth, a “injustiça social é vivida no momento em que já não pode ser racionalmente compreendida por uma regra institucional que deve contar com a concordância de acordo com as razões geralmente aceitas”. (HONNETH, 2003, p. 129).

⁴ No caso dos movimentos feministas, por exemplo, Honneth argui que decorrem da ideia que as pessoas têm de si mesmas, sua identidade e seu autorrespeito, mas que, como é algo privado, acaba sendo ignorado e excluído do debate público. É por isso que os filósofos não concordam, neste ponto, pois Fraser defende que os movimentos sociais advêm de problemas normativos, de algumas áreas, ignorando essa condição prévia da identidade e do autorrespeito ignorados ou feridos.

Conforme leciona o filósofo (2003), sempre que uma norma ou medida, à luz dos motivos gerais aceitos, violar reivindicações da ordem social, surge uma injustiça social. Por isso, é preciso que sejam compreendidas as multiplicidades de reivindicações e uni-las em um único núcleo normativo, já que este consiste no que os sujeitos esperam da sociedade, que é o reconhecimento de suas exigências de identidade.

Honneth destaca que pesquisas históricas realizadas por Edward Palmer Thompson e Barrington Moore demonstraram que as fontes de resistência e protesto decorreram da experiência da violação da honra dos indivíduos, do que se concluiu que, no campo da sociologia, os membros das classes sociais mais baixas viram como núcleo de suas experiências de opressão e injustiça a falta de respeito e de reconhecimento quanto a sua situação econômica e a sua forma de vida. Com isso, conclui Honneth que: “os sujeitos percebem procedimentos institucionais como a injustiça social, quando veem os aspectos da sua personalidade serem desrespeitados, e acreditam ter direito de reconhecimento”. (HONNETH, 2003, p. 131).

O que é necessário, segundo Honneth (2003), é que se tenha em conta que a experiência de injustiça decorre da ausência de reconhecimento social, através da humilhação e do desrespeito. Com isso, ele defende que os movimentos sociais atuais devem pretender resolver os problemas de injustiça social como um todo e não somente no âmbito das lutas emancipatórias das quais se ocupa Fraser (lutas feministas, por exemplo). No pensar de Honneth, Fraser trabalha com a ideia central de que “os grupos sociais lutam basicamente para recursos materiais, ou reconhecimento cultural, enquanto a luta pela igualdade jurídica encontra surpreendentemente nenhuma expressão sistemática de todo”. (HONNETH, 2003, p. 136).

Seguindo a crítica a Fraser, Honneth (2003) argumenta que ela tenta valorizar as lutas de distribuição contra a (suposta) predominância de lutas de identidade, uma vez que o autor defende que as lutas por distribuição devem ser reconstituídas, levando-se em conta os espaços não estatais nas quais os esforços iniciais para deslegitimar a ordem de distribuição existentes são realizados. Sendo assim, não somente na esfera cultural isso deve ocorrer, mas nas três escalas de reconhecimento, este incorporado à ordem do capitalismo, que produz diferentes experiências de injustiça ou desrespeito injustificado.

Conclui Honneth (2003, p. 106), com propriedade, que:

[...] até um certo limite, politicamente negociado, é possível chamar para a aplicação dos direitos sociais que garantam a cada membro da sociedade um mínimo de bens essenciais independentemente da realização. Esta abordagem segue o princípio da igualdade jurídica na medida em que, por argumentativamente mobilizar a princípio da igualdade, bases normativas podem ser apresentadas para fazer do bem-estar econômico mínimo um imperativo legal de reconhecimento.

Como defende o filósofo (2003), o que motiva os indivíduos ou grupos sociais para se engajarem em lutas sociais “é a convicção moral de que [...] os princípios de reconhecimento considerados legítimos são incorretamente ou inadequadamente aplicados”. Ao contrário de Fraser, ele argumenta que uma “experiência moral que pode ser significativamente descrita como um ‘desrespeito’ deve ser considerado como base motivacional de todas as relações sociais de conflitos”. Isto porque os indivíduos ou grupos se veem desrespeitados em certos aspectos de suas capacidades ou características porque se convenceram de que a prática institucional de um princípio legítimo de reconhecimento não as representa. (HONNETH, 2003, p. 110-111).

Atualmente, o conceito de “política de identidade”, descreve a tendência de um grande número de grupos desfavorecidos que pretendem a eliminação da discriminação por meio do exercício dos direitos universais, e exigem formas específicas de reconhecimento, ou participação, diante do grupo dominante e do poder público. Honneth (2003) arguiu que, com essa tendência, a minoria cultural pode mobilizar a resistência política através da moral.

É em razão disso que Honneth sublinha que o reconhecimento já não pode permitir a existência da comunidade por não interferência, ou promoção de suas práticas culturais, mas sim pela aceitação, pela estima de seus objetivos ou orientações. Ele contrasta com Fraser, pois entende que a “demanda para a não consideração de diferença dá lugar à procura da consideração da diferença”. Ou seja, enquanto Fraser quer eliminar a diferença, ele procura a aceitação da mesma, pois “uma cultura deve gozar de estima social não porque ela não deve ser desfavorecida vis-à-vis à cultura da maioria, mas porque isto, em si, representa uma boa sociedade, na qual todos devem ser reconhecidos”. (HONNETH, 2003, p. 117).

Honneth (2003) ainda chama atenção para o fato de que não é possível requerer estima social para a cultura do grupo, pois isto escaparia pela significação

que a cultura em questão tem para cada pessoa fora dele. O que se pode, é propiciar e efetivar uma espécie de reivindicação indireta, a fim de que os grupos majoritários possam, através de um processo de comunicação intercultural, conhecer, considerar e respeitar a cultura menosprezada. À vista disso, o filósofo muito bem sintetiza:

A gramática moral dos conflitos agora sendo conduzida em torno de questões de 'identidade política' no Estado liberal-democrático é essencialmente determinado pelo reconhecimento do princípio da igualdade jurídica. Se as exigências referem a proteção contra invasões que ameaçam a cultura, a eliminação da discriminação específica de grupo, ou o apoio à manutenção de modos particulares de vida, a sua justificação pública sempre devem mobilizar argumentos morais de alguma forma ligados ao princípio da igualdade, muitas vezes sustentados por pressupostos adicionais. (HONNETH, 2003, p. 119).

Honneth ainda critica Fraser no que pertine à oposição de conflitos de distribuição e lutas por reconhecimento defendida por ela, vez que, para ele, isto "cria a impressão de que a demanda por redistribuição da economia poderá ser compreendida de forma independente de qualquer experiência de desrespeito social". (HONNETH, 2003, p. 151).

No ponto que se aplica ao objeto do presente estudo, Honneth apresenta a tese de que "as sociedades representam apenas estruturas de pedidos legítimos, na medida em que eles estão em condições de garantir relações confiáveis de reconhecimento mútuo em diferentes níveis". (HONNETH, 2003, p. 172). Assim, segundo ele, "a integração normativa de sociedades ocorre apenas através da institucionalização dos princípios de reconhecimento que regem, de forma compreensível, as formas de reconhecimento mútuo, através do qual os membros são incluídos no contexto da vida social". (HONNETH, 2003, p. 173).

Com isso, a inclusão dos trabalhadores migrantes na sociedade do país de recepção depende do reconhecimento mútuo entre aqueles e os nacionais, o que ocorre através da institucionalização dos princípios de reconhecimento (do amor, da igualdade jurídica de tratamento, e da estima social). Na linha de pensamento de Honneth (2003), exemplos de tais processos de legalização desencadeados a partir do reconhecimento incluem não só as lutas para a realização dos direitos sociais, mas também os debates complexos que vêm acontecendo em nome da igualdade de tratamento no seio da família e da sociedade.

Honneth (2003, p. 122) é enfático ao defender que:

A justiça, ou bem-estar de uma sociedade, é proporcional à sua capacidade de estabelecer condições seguras de reconhecimento mútuo, segundo as quais a formação da identidade pessoal, a auto-realização, portanto, individualmente, podem prosseguir adequadamente.

Na linha da necessidade de integração intersubjetiva, considerando o objeto da pesquisa, a teoria honnethiana aponta para a conclusão de que, em matéria de desenvolvimento social, é preciso dar-se conta de que, “na medida em que a demanda por reconhecimento social sempre possui um excedente de validade e, portanto, a longo prazo, provoca uma aumento na qualidade da integração social”, pode-se falar em progresso social. (HONNETH, 2003, p. 123).

Honneth (2003) explica que sua conclusão diverge da de Fraser quanto à participação na sociedade, pois entende que da autonomia individual, passa-se pela identidade de formação intacta para, depois, trazerem-se à baila os princípios de reconhecimento, com o objetivo de se dar efetividade à igualdade. Fraser, por sua vez, entende que, da autonomia individual decorre a participação social, diretamente, para se chegar à igualdade.

No mesmo sentido, Honneth tem criticado a teoria de Fraser no sentido de que esta defende que a sociedade ocidental homogeneizou o princípio da igualdade, tendo os indivíduos como iguais, como fins em si mesmos, universalizando-se os direitos. O que o filósofo desqualifica no pensamento de Fraser é o fato de que tal não ocorreu, tampouco se direciona para essa situação ideal, ou seja, ao argumentar a respeito dessa homogeneização/universalização, perdem-se os elementos presentes nas lutas políticas por identidade e mesmo por igualdade, que ocorreram ao longo do tempo. (HONNETH, 2003, p. 123).

Em conclusão ao debate, Honneth (2003, p. 189) argui:

Estas considerações devem levar à conclusão de que a concepção da teoria do reconhecimento de justiça pode assumir a tarefa da crítica não apenas onde o que está em jogo é a defesa do progresso moral dentro das respectivas esferas de reconhecimento. Pelo contrário, devemos sempre reflexivamente examinar os limites que tenham sido estabelecidos entre os domínios de diferentes princípios de reconhecimento, uma vez que nunca se pode descartar a suspeita que a divisão de trabalho existente entre as esferas morais prejudica as oportunidades de identidade-formação do indivíduo. E não raro, tal questionamento levará à conclusão de que é necessária uma expansão dos direitos individuais, uma vez que as condições de respeito e autonomia não são devidamente salvaguardados ao abrigo do princípio normativo de ‘amor’ ou ‘realização’. [...] Pois, como vimos,

na sociedade moderna, as condições para a auto-realização individual são apenas socialmente garantidas quando os indivíduos podem experimentar intersubjetivamente reconhecimento não só da sua autonomia pessoal, mas também de suas necessidades específicas e capacidades particulares.

Mattos sintetiza as nuances entre Honneth e Fraser, no sentido de que “toda a dinâmica da luta pelo reconhecimento, para Honneth, parte da relação entre o não reconhecimento e posterior reconhecimento legal”, pois estes conflitos “são percebidos num sentido completamente pré-político”. É nesse sentido que Honneth, contra Fraser, imagina uma experiência de desrespeito como estando na base de todo conflito social (como Taylor)”. (MATTOS, 2006, p. 156).

Com isso, seguindo-se a teoria de Honneth (2003), pode-se concluir que a luta por reconhecimento é o que move as mudanças da sociedade e, por consequência, o direito. Modo diverso, a ausência de reconhecimento enseja conflitos, vez que as pessoas procuram identidade social e não a encontram.

Importante ainda ressaltar que Honneth, citando novamente Thompson e Moore (1980), demonstra que as lutas de classe na Inglaterra, no século XIX, não tinham como objetivo a distribuição de renda, mas o reconhecimento de que as expectativas intersubjetivas não foram consideradas ou cumpridas. Disso ele sustenta que “as lutas por distribuição representam lutas por reconhecimento de acordos firmados intersubjetivamente e que possuem validade normativa”. (HONNETH, 2003, p. 130).

Assim, Honneth (2003) lança críticas às teorias liberais, visto que entende que elas reduzem os problemas da justiça ao Direito, ou seja, “se não há justiça é porque o direito não a proporcionou”. Ocorre que a realização pessoal não se dá apenas pelo direito. Além disso, a pessoa pode ter direitos, mas pode não ter condições de os exercer, e é por isso que o reconhecimento jurídico, apenas, pode gerar um efeito inverso, ou seja, provocar a não realização. Isso explica o porquê de Honneth criar três escalas do reconhecimento, propondo o desafio de estabelecer um conceito de justiça que contemple todas.

Em suma, as pessoas e os grupos formam suas identidades se reconhecidos e aceitos nas relações com os demais, através do amor, da justiça, do direito e da convivência em comunidade (solidariedade). (HONNETH, 2003).

Para o objeto do presente estudo, tem-se que Honneth define que, na medida em que o reconhecimento representa a afirmação da dignidade inerente à pessoa, à

sua identidade, ele poderá determinar a imposição de condutas. O trabalhador, detentor de dignidade, “merecerá” ser tratado de certa forma. A sua dignidade dependerá de seu reconhecimento “como” trabalhador, pois identidade e dignidade guardam relação de reciprocidade. (BARZOTTO, 2010, p. 29).

Neste contexto, tem-se como necessária também a efetividade do Direito do Trabalho, a fim de que se estabeleça uma “coerção normativa” obrigando os sujeitos ao reconhecimento recíproco, a fim de que as “pretensões de sua subjetividade” possam obter uma expressão social. (HONNETH, 2003, p. 213).

Nas palavras de Honneth, “a integridade do ser humano se deve de maneira subterrânea a padrões de assentimento ou reconhecimento” (HONNETH, 2003, p. 213), ou seja, a autorrealização ocorre quando as contribuições dos sujeitos são reconhecidas verdadeiramente como socialmente necessárias à realização dos objetivos comuns (MACIEL; TORRES, 2007, p. 200), pois o ser humano se desenvolve como tal através de sua contribuição à sociedade, através do trabalho, sentindo-se reconhecido perante aos outros e a si mesmo. (HONNETH, 2003). Com isso, a divisão social do trabalho, segundo ele:

[...] deve ser regulada de forma razoável e justa para que cada integrante da sociedade possa se ver como um participante ativo em um empreendimento cooperativo, pois, sem tal consciência de responsabilidade compartilhada e cooperação – que Dewey corretamente assume – o indivíduo nunca conseguirá fazer dos procedimentos democráticos os meios para resolução de problemas comuns. (HONNETH, 2003, p. 129).

Complementa o filósofo que “o engajamento individual na luta política restitui ao indivíduo um pouco de seu autorrespeito perdido, visto que ele demonstra em público exatamente a propriedade cujo desrespeito é experienciado como uma vexação”. (HONNETH, 2003, p. 129).

Assim, o objetivo do estudo crítico de Honneth é superar o nível da estima, buscando-se a integração do trabalhador com o ser humano dignificado e satisfeito com o seu trabalho, sendo, com ele, reconhecido nas três escalas propostas pelo filósofo. Isto porque, efetivamente, não há como avaliar a qualidade do trabalho tendo por medidas elementos isolados, já que todos os aspectos que compõem a relação devem ser considerados, sejam objetivos ou materiais (salário, condições, organização) e subjetivo ou imateriais (reconhecimento, igualdade, dignidade, apoio moral). (OLIVEIRA, 1996, p. 75).

A partir da análise da réplica de Honneth, percebe-se que o filósofo defende que o desrespeito encontra-se na base das lutas sociais, enquanto Fraser desloca o debate para o tema da justiça social, criticando o fato de que somente através do não reconhecimento é que se originam e se podem compreender as lutas sociais no mundo globalizado.

2.4 O “Deficit” Político do Monismo Moral Honnethiano e “a Questão do Reconhecimento”: a crítica de Nancy Fraser e a última resposta de Axel Honneth

Fraser (2003, p. 149-150) inicia o capítulo III do livro “Redistribuição ou reconhecimento? [...]” enfatizando que não há condições de, diante do cenário atual do mercado e da sociedade, “concebê-la como um todo culturalmente homogêneo, no qual as reivindicações políticas possam julgar-se pelo sentido ético, apelando a um horizonte único e compartilhado de valores”.

A globalização, segundo a filósofa, determina que os processos sociais sejam cada vez mais complexos e pautados pelos mais diversos e pluralizados horizontes de valores. Além disso, leciona que a teoria crítica deve preocupar-se com a solução de casos “difíceis”, como os de reconhecimento cultural das minorias “versus” reivindicação por igualdade de gênero e como proceder para resolvê-los, pois considera que as lutas “normativamente justificadas” não vão convergir em um único programa de mudança institucional, como outrora defendiam os teóricos críticos. Fraser conclui:

Longe de assumir um determinado esquema de valor ético, essa teoria deve ser compatível com uma diversidade de visões razoáveis de vida boa. Sem dúvida, ao mesmo tempo, é igualmente inverossímil supor que todas as reivindicações meritórias à primeira vista se converteriam de maneira automática. (FRASER, 2003, p. 167).

Diversamente de Axel Honneth, Nancy Fraser defende que sua teoria não parte de um ideal de vida boa, mas dos ideais morais do liberalismo moderno, quais sejam a autonomia e o valor moral iguais a todos os seres humanos. Para a filósofa, este ideal não tem porque basear-se na autorrealização, uma vez que seu objetivo consiste em capacitar os sujeitos para que reformulem essa ética por sua conta, do que decorre que possuam autonomia para entender e vivenciar as consequências

normativas desta formulação, a partir, é claro, de um ponto de vista deontológico. (FRASER, 2003, p. 171).

Nesta perspectiva, declara Fraser (2003, p. 151-152) que sua crítica ao monismo de Honneth decorre do fato de que este “estende em excesso a categoria do reconhecimento, até o ponto em que perca sua força crítica”, tornando-a “um instrumento de crítica social limitado”. Essa deficiência de criticidade se mostra quando Honneth baseia sua teoria em uma “psicologia moral do sofrimento pré-político”, o que determina que dos sofrimentos, das motivações e das expectativas dos sujeitos derivem seus conceitos normativos.

Destarte, o fato de Honneth encontrar um incipiente sofrimento cotidiano não politizado numa experiência incontaminada faz com que reconstrua essa experiência para “descobrir a única expectativa moral básica que subjaz a todo descontentamento social: que se reconheça adequadamente a própria identidade do sujeito”. Fraser o critica porque não concorda que “todo descontentamento cotidiano decorre de negação de reconhecimento”. (FRASER, 2003, p. 152).

Entende Fraser que Honneth, “longe de constituir um ponto empírico de referência verdadeiramente imanente”, com sua invocação ao sofrimento pré-político apresenta uma psicologia moral quase transcendental⁵. O filósofo pretende, segundo Fraser, “estabelecer de uma vez por todas que o reconhecimento é sempre e em todas as partes a categoria única e suficiente da moral”. Com isso, Honneth busca o “afiançamento antropológico da primazia do reconhecimento, por trás do nível de contingência histórica e, desse modo, contradiz a pretensão de imanência”. (FRASER, 2003, p. 155).

Ademais, para a teoria fraseriana, para que seja possível perpassar as situações de sofrimento é necessário que as mesmas sejam publicizadas e que as vítimas tomem partido na esfera pública, sob pena de as reivindicações não serem atendidas. Assim, a validade das reivindicações depende de aval político, e não de sofrimento individual ou de grupo, não exteriorizado ao público. Fraser (2003, p. 153)

⁵ Como se sabe, alguns filósofos não assumem como ponto de partida o estabelecimento transcendente de princípios de justiça, mas a própria experiência da injustiça. Esta não pressupõe a violação de tais princípios, mas a afronta aos pressupostos da pretensão ao reconhecimento intersubjetivo. Trata-se de uma perspectiva imanente ao contexto. Não se trata de extrair princípios de justiça de forma abstrata, transcendente e independentemente do contexto social. Já os filósofos contratualistas, assumem uma perspectiva transcendente, pois deduzem princípios de justiça de forma independente do contexto. Na posição original rawlsiana, por exemplo, os princípios de justiça decorrem de uma situação não histórica em que as partes são desprovidas de suas concepções de bem, ou seja, de contingências sociais de maneira transcendente ao contexto.

exemplifica que tal ocorreu com o movimento feminista, que surgiu de “experiências de sofrimento cotidiano”, “aparentemente não políticas”, porém “manchadas pelo feminismo político”. Isto porque se requer que os demais apoiem a causa não por sentimentos subjetivos, mas pelo caráter de interesse público que a demanda detém.

Ainda, Fraser enfatiza que a análise de uma sociedade unicamente como uma ordem de reconhecimento, como propõe Honneth, determina que se imponha ilegitimamente modalidades de integração, o que inviabiliza, ou dificulta, os processos sociais, que ocorrem conforme o tempo, a demanda, a situação da economia, etc. Segundo a estudiosa, o efeito disso é o “obscurecimento” de uma questão importante, ou seja, “como interatua precisamente a ordem de reconhecimento com outras modalidade de ordem social para produzir as relações de subordinação?”. Defende Fraser que, para tanto, deve-se teorizar tanto com relação à dinâmica da economia capitalista como com as interações desta com a ordem de “status”. (FRASER, 2003, p. 160).

A partir disso, Honneth entende que as lutas por distribuição são na realidade lutas por reconhecimento, que buscam a mudança da interpretação cultural do êxito demanda críticas por parte de Fraser, pois esta defende que na sociedade capitalista os salários não são definidos somente pelo êxito, nem pelo valor da contribuição social do trabalhador, mas estão ligados também a questões político-econômicas, de oferta e procura, equilíbrio entre capital e trabalho, do rigor das legislações sobre direitos trabalhistas e sociais, da tecnologia, do custo do crédito, das condições do comércio, do câmbio, etc. (FRASER, 2003, p. 161).

Nas poderações de Fraser, o monismo moral da teoria do reconhecimento de Honneth evidencia uma “cegueira congênita”, pois ignora estes mecanismos sistêmicos impessoais, os quais não podem, segundo a autora, se reduzir a esquemas culturais de avaliação. Por isso, a filósofa defende que a teoria honnethiana “é incapaz de compreender os processos que geram a injustiça distributiva nas sociedades capitalistas”, o que ocorreria “somente através de um enfoque que teorizasse a imbricação entre reconhecimento e distribuição”. (FRASER, 2003, p. 161).

Mais adiante, Fraser reitera que Honneth “exagera muito” quanto ao papel do reconhecimento na sociedade capitalista, pois se centra exclusivamente na interação social regulada pelos valores, transcendendo esse entendimento para toda sua teoria. Alega que Honneth “parte da premissa verdadeira de que os mercados estão sempre

incluídos na cultura, à falsa conclusão de que seu comportamento está completamente governado pela dinâmica do reconhecimento”. (FRASER, 2003, p. 162).

Ainda, afirma Fraser que a teoria honnethiana defende que a economia capitalista não é um sistema completamente técnico, independente da cultura, para a proposição de que não existe uma dinâmica econômica que deva ser analisada por si só. Por fim, refere que Honneth defende que as lutas sociais têm uma dimensão cultural e que todas são absolutamente iguais nessa esfera. Com isso, Fraser aduz que em vez de “transcender o economicismo para chegar a uma teoria mais rica que englobe tanto a distribuição como o reconhecimento, Honneth utiliza-se de um paradigma truncado por outro, um economicismo truncado por um culturalismo truncado”. (FRASER, 2003, p. 162).

Destarte, o ponto crucial da crítica de Fraser à teoria de Honneth encontra-se sublinhada nas linhas aqui citadas:

Depois de tudo, ao rechaçar a ideia de que a experiência pode servir de fundamento da teoria, a psicologia moral perde seu lugar privilegiado. As questões de motivação subjetiva perdem sua primazia com respeito às da explicação social e da justificação normativa, deixando de limitar a reflexão sobre as causas da injustiça e os critérios para justificar suas reivindicações. Em troca, ambas as investigações recuperam sua autonomia relativa. Na teoria social, temos liberdade para conceituar tipos de injustiça, suas causas e remédios, com independência do modo de experimentá-los. De modo semelhante, na teoria moral, podemos identificar normas para julgar as reivindicações por justiça sem estar limitados pelos ditados de uma psicologia imperfeita. Na sociologia política, podemos analisar as gramáticas normativas hegemônicas que estruturam o conflito e o debate. O efeito consiste em liberar a teoria crítica das restrições artificiais de um monismo *a priori*, que inflama a ideia do reconhecimento até o ponto de fazê-la irreconhecível e, por consequência, esvaziando-a de força crítica. (FRASER, 2003, p. 162).

Perpassando a realidade atual de globalização, migração internacional, conflitos armados, entre outros, a teoria de Fraser se mostra adequada para explicar os motivos preponderantes pelos quais a mesma se baseia, especialmente quando critica as teses de Honneth, em alguns pontos. Isto porque, segundo a filósofa, “todo o mundo experimenta uma proximidade nova ‘do outro’ e uma nova importância da identidade e da diferença.” Disso decorre o efeito de quebra das ordens de “status” “fechadas em si mesmas” e o desencadeamento de novas reivindicações que se inflamam pelas lutas por reconhecimento. Lutas estas que não são novas, mas que,

segundo a filósofa, se renovam neste cenário de ausência de fronteiras, já que “hoje em dia as lutas por reconhecimento estão cada vez menos vinculadas com um país ou região e cada vez mais desapegadas das lutas por redistribuição”. (FRASER, 2003, p. 167).

A partir disso, tem-se que Fraser e Honneth situam o reconhecimento de modo muito diferente, pois a primeira entende que o reconhecimento é uma dimensão crucial da justiça social, porém não a única. Para ela, a “ordem de reconhecimento” na sociedade capitalista globalizada é muito mais complexa do que propõe Honneth e deve considerar também os mecanismos do mercado, como apontado neste tópico. É por isso que Fraser destaca e defende veementemente que, ao contrário de situar o reconhecimento como o centro da teoria justiça social, o mesmo deve ser considerado como um elo categorial, juntamente com a distribuição, o que acaba caracterizando um “marco perspectivista-dualista de redistribuição e reconhecimento como alternativa ao monismo honnethiano”, como amplamente demonstrado neste estudo. (FRASER, 2003, p. 150).

Enquanto isso, Honneth propõe o marco monista, não havendo outro eixo categorial para definir sua teoria, que viesse a orientá-la para questões voltadas para a injustiça distributiva e à lógica do capitalismo globalizado. Fraser conclui, acerca do estudo de Honneth, que, para este:

Somente o reconhecimento basta para escolher todos os déficits normativos da sociedade contemporânea, todos os processos que os geraram e todos os desafios políticos que enfrentam aqueles que buscam um caminho emancipador. (FRASER, 2003, p. 150).

A partir dessa crítica ao reconhecimento, Honneth então responde, no último capítulo (IV) da obra ora estudada, que defende que a transcendência dentro da imanência social não se circunscreve a que o sujeito tenha de encontrar em sua realidade social e em uma época determinada os ideais e objetivos sociais não realizados e, nessa medida, transcendentais. Disso, o estudioso conclui que a transcendência deve ser uma propriedade da imanência, de maneira que a realidade das relações sociais contenham sempre uma dimensão de reivindicações transcendentais. (HONNETH, 2003).

Outrossim, com relação à crítica de Fraser acerca do fato de que Honneth impõe ilegitimamente modalidades de integração, este se defende arguindo que o que

busca é demonstrar que sua ideia decore da hipótese de que toda integração social depende de formas confiáveis de reconhecimento mútuo, e que suas insuficiências estão vinculadas às sensações de reconhecimento errôneo, as quais se apresentam como o “motor da mudança social”. (HONNETH, 2003, p. 181).

Para Honneth, importa buscar a justificação da teoria crítica na estrutura da realidade social, sendo que suas reflexões psicológicas e morais objetivam exatamente isso. Além disso, a proposta de que os sentimentos de humilhação e de desrespeito ocupem lugar de destaque em sua teoria do reconhecimento não enseja que sejam unicamente as bases da mesmas, mas que sejam justificados através de sua capacidade de “persuasão sócio-ontológica e sócio-antropológica”. (HONNETH, 2003, p. 182).

Assim, Honneth (2003, p. 184) replica Fraser:

Sem dúvida, a chave real deste monismo teórico de reconhecimento consiste na afirmação de que as expectativas de reconhecimento socialmente constitutivas variam na histórica com os princípios que regem os aspectos nos quais podem contar os membros com a aprovação mútua de distintas sociedades. Com este movimento de caráter histórico, tratava de contrarrestar a suspeita de que o conceito de reconhecimento não seria mais que um tipo de moral antropologizada derivada de um conjunto constante de necessidades de reconhecimento. Não obstante, tenho a impressão de que Fraser não tenha se dado conta, na realidade, desta ligação entre a teoria normativa e a teoria social, o que, por sua vez, não facilita nossa discussão neste segundo ponto de divergência.

Na mesma linha, explica o filósofo que sua intenção não era explicar acerca dos processos de desenvolvimento das sociedades capitalistas, mas, “muito mais modesto”, se preocupou em “revelar as limitações morais subjacentes à interação social, em diferentes níveis desta forma de sociedade”. Isto porque, afirma o filósofo que se deixou levar “pela ideia geral de que a inclusão dos membros da sociedade decorre de mecanismos de reconhecimento mútuo”, pois assim “é como aprendem [...] a afirmarem-se intersubjetivamente em determinados aspectos ou facetas de sua personalidade”. (HONNETH, 2003, p. 185).

Neste sentido, Honneth (2003, p. 185) meramente entendeu por reinterpretar o reconhecimento nas sociedades capitalistas modernas para determinar os princípios normativos que estruturam seus processos de comunicação. Isto se dá porque a integração social, segundo o mesmo, se baseia em “limitações normativas” que se refletem na ordem de reconhecimento da sociedade:

[...] os princípios institucionalizados que, unidos, determinam os aspectos donde os indivíduos podem contar para obterem o reconhecimento social ou a existência social (Judith Butler) representam perspectivas ou ideais de valor moral aos quais estão submetidas as interações sociais entre os membros desta sociedade. (HONNETH, 2003, p. 185).

Honneth esclarece, afastando a crítica de Fraser, que suas digressões acerca do desenvolvimento das regulamentações no Estado de bem-estar esclareceram que a “transformação estrutural do trabalho – flexibilização e desregulamentação – mostra até que ponto as disposições legais não contribuíram para integração do sistema, mas para integração social na esfera laboral”. (HONNETH, 2003, p. 186).

Diante disso, as limitações jurídico-sociais do contrato de trabalho não representam somente uma salvaguarda funcional da capacidade de trabalho, mas de uma garantia moral do reconhecimento social e de sua dignidade e de seu “status”. Nesse norte, a legitimidade dos processos do mercado deve ser medida tanto por sua legalidade quanto pelo cumprimento de determinados “princípios de êxito”. (HONNETH, 2003, p. 186).

Honneth aponta que Fraser procura defender que os direitos sancionados pelo Estado somente terão função instrumental de outorgar aos direitos ao reconhecimento cultural ou à redistribuição econômica certa capacidade de obrigar uma vez ocorridos os atos. Para ele, entretanto, esta configuração é inadequada e insuficiente, pois preconiza que os direitos regem as relações entre os autores em sentidos fundamentais e, portanto, seu significado para a interação social não é somente funcional. (HONNETH, 2003).

Ao revés, esses direitos, que são garantidos mutuamente em virtude do aval do Estado Constitucional, refletem que as reivindicações requerem a garantia do Estado com o fim de proteger a autonomia de cada indivíduo. Trata-se de um caráter interativo desses direitos, como fontes originárias de reconhecimento social nas sociedades modernas, já que “se os direitos subjetivos expressam de que formas nos vemos como membros de uma comunidade jurídica democrática com direito a autonomia sua concessão ou negação deve desempenhar um papel decisivo” nos sentimentos subjetivos de “status” na sociedade. (HONNETH, 2003, p. 186).

Nesse sentido, Honneth (2003, p. 187) conclui que Fraser:

[...] manobra para acabar num dualismo preconcebido de reconhecimento cultural e de distribuição econômica, sem provar

categoricamente se poderiam dar-se outros tipos de reconhecimento específicos de determinadas sociedades. Por esta razão, não está em condições de ver a tensão entre o princípio da igualdade jurídica e as desigualdades concretas como fontes de conflitos sociais que tenham caráter independente de uma luta por reconhecimento jurídico.

Contrariando e replicando Fraser, Honneth propugna que se mantida a ideia do monismo moral e não cultural e de uma teoria social com conteúdo normativo, há possibilidade de melhorias sociais, considerando a possibilidade de estabelecer os princípios de integração normativa nas escalas institucionalizadas da sociedade. (HONNETH, 2003, p. 189).

Assim, a concepção de justiça na qual Honneth pretende embasar sua teoria social crítica se mostra pluralista. Em vez de somente um, ele sublinha que há três princípios (as necessidades, a autonomia e os êxitos das pessoas) que podem guiar as análises das lutas sociais e dos processos de transformações da sociedade com respeito aos quais podem considerar-se justificadas as reivindicações morais. (HONNETH, 2003).

Igualmente, afirma o mesmo que Fraser “dramatiza em excesso” acerca da importância da psicologia moral em sua proposta, pois esta seria clara no sentido de que as considerações psicológico-morais sobre a função do reconhecimento somente desempenham um papel na concepção da justiça na medida em que apoiem a tese teórica social de que a integração social impregna as formas de reconhecimento mútuo. (HONNETH, 2003, p. 191).

Honneth defende que a razão pela qual é necessário o estabelecimento de uma ordem social justa, é porque somente nestas condições os sujeitos podem alcançar a relação menos danosa possível consigo mesmos e, com isso, a autonomia pessoal. Ademais, o mesmo destaca que os indivíduos estão preocupados com a liberdade e a autonomia dos outros, dos quais esperam reconhecimento social. (HONNETH, 2003).

Ainda, Honneth critica Fraser porque esta leciona que a ideia de participação paritária não se trata de uma concepção particular de bem, porém, “contempla a participação na política democrática como ‘o bem mais importante na vida política’”. Essas “ambiguidades internas” da teoria fraseriana, entretanto, não afastam o fato de que ambos os filósofos entendem que “o objetivo da justiça social é a criação de relações sociais nas quais se incluem os sujeitos como membros plenos, no sentido

de que podem manter e praticar publicamente seus estilos de vida”. (HONNETH, 2003, p. 192).

O filósofo assim conclui:

Aqui, a questão do reconhecimento é igual a da paridade participativa: o desenvolvimento e a realização da autonomia individual só é possível, em certo sentido, quando todos os sujeitos reúnem as condições sociais para realizar seus objetivos vitais sem desvantagens injustificadas e com a maior liberdade possível. (HONNETH, 2003, p. 192).

Honneth conforma-se em observar que, na modernidade, a ordem de reconhecimento social passou da hierarquia à igualdade, da exclusão à inclusão. Todos os membros da sociedade devem estar incluídos por igual na rede de relações de reconhecimento pela qual está integrada a sociedade em seu conjunto. À vista disso, o filósofo defende que “a ideia de igual prioridade normativa dos princípios de amor, igualdade jurídica e mérito é a forma mais adequada de estabelecer uma conexão interna entre uma concepção de justiça e a teoria social na qual se baseia”. (HONNETH, 2003, p. 193).

Na mesma linha crítica, Honneth argumenta que Fraser “não se decide” entre inclinar-se ao procedimentalismo do discurso ético ou renunciar a enunciados de conteúdos acerca da justiça. Entende o filósofo que a teoria fraseriana retrocede sempre até a ética teleológica para o resto dos conteúdos, mas não quer assumir sua carga justificativa em razão das “reservas” que tem com respeito às ideias de bem. Na opinião de Honneth, não se pode incluir ambas as perspectivas (substancial de participação social e procedimental de justificação) em uma única teoria. (HONNETH, 2003, p. 194).

Com isso, Honneth conclui que é possível tratar de uma luta de motivação moral, enraizada em experiências distorcidas de reconhecimento social que se desenvolvem mediante reivindicações de diferença, mediadas por argumentos, com referência também ao princípio do êxito. Nessa medida, uma teoria social crítica pode articular esta experiência e, ao defendê-la, exibe sua força normativa no presente. (HONNETH, 2003).

Assim, o filósofo defende e conclui que a:

[...] característica trifacetada da categoria do reconhecimento [...] deve consistir, precisamente, em estabelecer essa conexão interna: a

realidade social se revela (teoria social) por meio da mesma concepção que, devido ao seu conteúdo normativo, pode utilizar-se para avaliar a mudança social (uma concepção de justiça) de um modo que permita articular as perspectivas dos afetados (psicologia moral). É provável que a questão de se, todavia, tem sentido tentar realizar esse projeto depende da resposta ao tema que Fraser e eu somente tocamos de forma indireta: como pode voltar a se conceber a relação entre teoria e prática – que nossos antecessores teóricos, desde Marx até Lukács e Habermas, discutiram sempre – em condições transformadas. (HONNETH, 2003, p. 196).

Do analisado até então, percebe-se que o que difere as teorias de Fraser e de Honneth (2003) é que, para ela, o não reconhecimento decorre de padrões institucionalizados⁶ que geram injustiças e impossibilidade de paridade de participação, e não de atitudes depreciativas intersubjetivas, no sentido de que Honneth destaca que os indivíduos sentem-se injustiçados socialmente quando percebem que traços de sua personalidade são desrespeitados, por acreditarem ter direito ao reconhecimento.

Dessa base teórica, em abordagem preliminar, há aporte teórico para estabelecimento de um paradigma para a superação da discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia, a partir da consideração de casos práticos (decisões judiciais) e do estudo da legislação comunitária, para, após, se retornar às teorias de Honneth e Fraser, então renovadas a partir desse primeiro debate sociológico-filosófico.

⁶ Segundo Fraser, “a interação é regulada por um padrão institucionalizado de valor cultural que constitui algumas categorias de atores sociais como normais e outras como deficientes ou inferiores: “heterossexual é normal, gay é perverso”; “famílias chefiadas por homens são próprias, famílias chefiadas por mulheres não são”, “brancos são cumpridores da lei, negros são perigosos”. Em cada caso, o efeito é a criação de uma classe de pessoas desvalorizadas que se veem impedidas de participar como pares com os outros na vida social. (FRASER, 2003, p. 29-30).

3 O DIREITO À LIVRE CIRCULAÇÃO E A PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DA UNIÃO EUROPEIA

Neste ponto, será analisado o direito à livre circulação de trabalhadores na União Europeia, com o intuito de demonstrar que a discriminação aos migrantes é fato comprovado estatisticamente e completamente desconexo com as garantias dispostas na legislação comunitária e os motivos pelos quais a mesma deve ser pauta de discussões, debates, alterações legislativas e decisões judiciais, para que seja possível sua mitigação.

A ligação entre este capítulo, o primeiro e o último foi assim estabelecida, metodologicamente, com o intuito de demonstrar que o debate inicial entre Honneth-Fraser não possui condições de explicar as patologias dos direitos ora estudados e de possibilitar sejam as mesmas superadas, o que poderá ocorrer após terminadas as análises das mudanças nas teorias dos filósofos, passados alguns anos desde o referido debate, através de novos vieses e conceitos a serem abordados no último tópico.

3.1 O Direito à Livre Circulação de Trabalhadores na União Europeia e a Proteção Normativa a Não Discriminação

A livre circulação de trabalhadores é tida como a dimensão social da União Europeia. Porém, segundo Bercusson (2009), dita liberdade não pode ser considerada unicamente como um conceito social, mas também econômico. Isto porque, vista apenas pelo viés social, a garantia gera problemas diversos (de ordem econômica, previdenciária, assistencialista, etc.), como na transferência de pensões e benefícios sociais, na segurança social, em questões familiares e de educação, na habitação, e assim por diante.

Destarte, o equilíbrio entre o caráter econômico e o social da livre circulação deve pautar o Direito do Trabalho Comunitário e estar sempre em voga, para que os direitos, garantias e ações públicas não estejam ligados e voltados unicamente para a seara econômica, em detrimento de suas consequências sociais. (BERCUSSON, 2009).

A par disso, tem-se que a União Europeia, com o passar dos anos desde sua criação, passou de um Bloco meramente econômico para uma comunidade que hoje tem por objetivo integrar os cidadãos europeus através das seguintes liberdades, considerados os aspectos políticos, econômicos e sociais mais relevantes: a) livre circulação de bens, o que pressupõe ausência de barreira alfandegária; b) livre circulação de capital, determinando a utilização de moeda única para evitar perdas com câmbio; c) liberdade de concorrência, havendo regras de mercado comuns para todos; d) liberdade de estabelecimento, ou seja, o produtor estabelecer-se-á onde entender que for melhor para sua produção, e e) livre circulação de pessoas e de trabalhadores, a fim de que não existam mais fronteiras para os indivíduos, dentro da comunidade, seja para viver, estudar ou trabalhar. (BARROS, 2000).

Para o presente estudo, importa a livre circulação de trabalhadores, sendo que, de início, há de se demonstrar que a referência a esta liberdade não decorre única e exclusivamente do mercado, ou seja, não se tem na livre circulação de trabalhadores somente o intuito de crescimento econômico do Bloco, mas de união das pessoas, de esforços, de experiências, para que nelas cresça o sentimento de comunidade e de integração. (BARROS, 2000).

Em 2009, em meio a uma crise econômica internacional, a migração foi determinante para tensões entre estrangeiros e nacionais, na União Europeia. Isto se deu nas regiões mais afetadas pela crise, como Espanha e Irlanda, onde foi registrado aumento das hostilidades entre migrantes e trabalhadores locais, inconformados com a (suposta) perda de vagas para a mão-de-obra estrangeira. Naquela época, ocorreu uma série de manifestações na Grã-Bretanha, chamando-se a atenção para o papel da crise no aumento da xenofobia. O maior dos protestos ocorreu na refinaria de petróleo de Lindsey, do grupo francês Total, que contratou 200 operários italianos e portugueses e, em resposta, os trabalhadores da companhia entraram em greve, reivindicando que as vagas fossem entregues a britânicos. (NETTO, 2009).

Atualmente, a Europa passa pelo que se tem chamado de a maior crise humanitária desde o término da Segunda Guerra, decorrente da imigração de pessoas que buscam refúgio das guerras no Oriente Médio e na África. Ademais, é contemporânea também a discussão cada vez mais acirrada com relação à saída do Reino Unido do Bloco, denominado “Brexit”. No mês de julho de 2016, os ingleses votaram em plebiscito pela ruptura com a União Europeia, fato decorrente, em grande medida, da imigração, que vem crescendo expressivamente nos últimos anos. Disso

se verifica que são sazonais os movimentos migratórios, tanto dentro da União Europeia quanto decorrentes de imigrações, porém, acontecem frequentemente em razão da economia forte da maioria dos países que a compõem.

Essa informação é relevante quando se analisam dados de 2012, do “Eurostat”⁷, nos quais se verificou que 2,8 % dos cidadãos da União Europeia (14,1 milhões de pessoas) residiam num Estado Membro diferente do de nascimento. (SCHMID-DRÜNER, [2015?]). Ainda, de acordo com um estudo do “Eurobarometer”⁸, de 2010, 10% dos entrevistados informaram ter vivido e trabalhado em outro país da União, no passado. E, 17 % pretendiam fruir o direito à livre circulação na União Europeia no futuro. (SCHMID-DRÜNER, [2015?]).

Assim, devido à atual volumosa circulação de pessoas na União Europeia a migração internacional está hoje essencialmente ligada ao tema do trabalho digno e às questões do mercado de trabalho no Bloco: de garantias, de igualdade de salário, de acesso ao emprego, de manutenção do emprego, de previdência privada, dentre outras. (BARROS, 2000).

Tanto é esse o cenário que a Organização Internacional do Trabalho – OIT defende que a livre circulação de trabalhadores facilita o desenvolvimento de novos mercados, a criação de laços comerciais (entre países de origem e de destino), a transferência de tecnologia e as reformas econômicas e políticas nos países de origem. Acrescenta-se a isto o fato de que a livre circulação de pessoas fortalece a integração também sob o ponto de vista subjetivo-cultural, através da troca de experiências de vida entre os estrangeiros e os nacionais. (OIT, 2015).

Igualmente,

[...] tem-se que a força de trabalho heterogênea pode ajudar as empresas a se relacionarem com uma ampla gama de clientes e a criar oportunidades de negócios, pois empregariam pessoas que têm idéias, conhecimentos e experiências obtidos em diferentes mercados. (KRAAL et al., 2009).

Dessa forma, pelo que se percebe dos objetivos e bases da União Europeia, há interesse na comunhão de esforços para promoção da igualdade de oportunidades,

⁷ “Eurostat” é um sítio eletrônico que contém informações relacionadas às estatísticas da União Europeia, sobre os mais variados temas, como população, migração, economia, saúde, educação, agricultura, entre outros.

⁸ “Eurobarometer” é uma série de documentos relativos à opinião pública dos Estados-Membros, a fim de que o Parlamento Europeu possa captar as expectativas dos cidadãos e tomar medidas necessárias para melhorar a condição dos mesmos, no Bloco.

da estabilidade, da coesão social e da prosperidade, entre e para todos os cidadãos unionenses, independentemente da idade, sexo, religião ou da origem étnica. Nesse contexto, a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho é importante porque contribui para a coesão social e para a prosperidade, pois é através do trabalho que as pessoas se sustentam e determinam o futuro de seus descendentes, no que diz respeito à qualidade de vida material.

Assim sendo, a política social da União Europeia pauta-se nesse ideal da OIT, ou seja, na melhoria das condições de vida e trabalho dos trabalhadores, através do progresso econômico, o que se observa do texto do artigo 151º (antes artigo 136º) do Tratado da União Europeia (1957):

Artigo 151º (ex-artigo 136º TCE) - **A União e os Estados-Membros**, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961 e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, **terão por objectivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma protecção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões. Para o efeito, a União e os Estados-Membros desenvolverão acções que tenham em conta a diversidade das práticas nacionais, em especial no domínio das relações contratuais, e a necessidade de manter a capacidade concorrencial da economia da União.** A União e os Estados-Membros consideram que esse desenvolvimento decorrerá não apenas do funcionamento do mercado interno, que favorecerá a harmonização dos sistemas sociais, mas igualmente dos processos previstos nos Tratados e da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas. [sic] (UNIÃO EUROPEIA, 1957, grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tratado de Lisboa (2007), modificando o Tratado da União Europeia (1957), institui que:

Artigo 1º-A - A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres. (UNIÃO EUROPEIA, 2007)

Nota-se que a livre circulação dos trabalhadores é um princípio fundamental consagrado no artigo 45º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (ou Tratado de Lisboa) e desenvolvido na legislação secundária do Bloco e na jurisprudência do Tribunal de Justiça (comumente chamado pela sigla TJUE).

Do mesmo modo, a Carta dos Direitos Fundamentais da Europa (2007), no artigo 15º trata da “Liberdade profissional e direito de trabalhar” e estabelece que os cidadãos têm direito a exercer livremente a profissão escolhida ou o emprego aceito, assim como “têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro”.

Igualmente, o artigo 3º, nº 2 do Tratado da União Europeia (1957) dispõe que esta deve proporcionar aos seus cidadãos liberdade, segurança e justiça, sem a existência de fronteiras internas, para que seja possível o exercício do direito à livre circulação. Na mesma linha, os artigos 20º, 2º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2007) informa que os cidadãos da União gozam direitos previstos nos Tratados, dentre os quais o de circular e permanecer livremente em outro Estado Membro que não o de seu nascimento.

O artigo 45º e seguintes (até o 48º) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2007) assegura a livre circulação dos trabalhadores, o que implica na extinção de discriminação em razão da nacionalidade, no que respeita ao emprego, ao salário e às demais condições de trabalho. No item 3 do referido dispositivo, consta que a livre circulação de trabalhadores compreende os direitos de:

- a) Responder a ofertas de emprego efetivamente feitas; b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-Membros; c) Residir num dos Estados-Membros a fim de nele exercer uma atividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais; d) Permanecer no território de um Estado-Membro depois de nele ter exercido uma atividade laboral, nas condições que serão objeto de regulamentos a estabelecer pela Comissão. (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

Conforme informação do sítio eletrônico oficial da União Europeia, os beneficiários destes direitos são aqueles cidadãos que saem de seus países de origem para procurar emprego em outros países da União; os cidadãos europeus que trabalham em outro país da União Europeia, tendo domicílio em seu país de

nascimento, e os cidadãos europeus que regressam ao seu país de origem após trabalhar em outro Estado Membro e os familiares destes cidadãos.

Do relatório analítico da Coordenação de Livre Circulação de Trabalhadores da Comissão Europeia (“FreSsco” – sigla em inglês), publicado em dezembro de 2014, destaca-se que a aplicação do artigo 45º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, após a integração do trabalhador migrante no Estado Membro receptor, passa a ser também ligada ao direito derivado da livre circulação, qual seja o da igualdade de tratamento, de direito e de fato. (VAN OVERMEIREN et al., 2014).

Neste contexto, um caso emblemático foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal de Justiça da União Europeia), no qual o “Immigration Appeal Tribunal” trouxe à análise do Tribunal de Justiça da União Europeia questões afetas à interpretação e à aplicação do Regulamento nº 1612/68. O caso envolvia W. Baumbast e M. B. Baumbast e o “Secretary of State for the Home Department” (do Reino Unido) e suscitou a questão de se as filhas do migrante alemão, que residia e havia trabalhado por mais de 20 anos no Reino Unido, poderiam continuar seus estudos neste país ao abrigo das disposições do artigo 12º do Regulamento nº 1612/68 da União Europeia.

A impossibilidade, no Reino Unido, de estas crianças poderem fruir o direito de estudar no país acolhedor, após seus genitores terem se divorciado, ficando sob a guarda da mãe (não cidadã europeia) ensejou declaração judicial favorável às mesmas, sob os seguintes argumentos:

1) Os filhos de um cidadão da União Europeia que se instalaram num Estado-Membro durante o exercício pelo seu progenitor do direito de residência como trabalhador migrante nesse Estado-Membro têm o direito de residir no Estado de acolhimento com vista a aí frequentarem cursos de ensino geral, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade. **O facto de os progenitores se terem entretanto divorciado, de só um dos progenitores ser cidadão da União e de este progenitor ter deixado de ser trabalhador migrante no Estado-Membro de acolhimento ou ainda o facto de os filhos não serem eles próprios cidadãos da União é, a este respeito, irrelevante.** 2) Quando os filhos beneficiam de um direito de residência num Estado-Membro de acolhimento a fim de nele frequentarem cursos de ensino geral em conformidade com o artigo 12º do Regulamento nº 1612/68, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que permite ao progenitor que tem efectivamente a guarda dos filhos, seja qual for a sua nacionalidade, residir com eles de modo a facilitar o exercício do referido direito, não obstante o facto de

os pais se terem entretanto divorciado ou de o progenitor que tem a qualidade de cidadão da União Europeia já não ser trabalhador migrante no Estado-Membro de acolhimento. [sic] (UNIÃO EUROPEIA, 2002, grifo nosso).

A análise do Tribunal de Justiça da União Europeia levou em consideração vários aspectos da legislação unionista, dos quais é relevante mencionar o disposto no rol de motivos da Diretiva 38/2004/EC, do qual se extrai que a “cidadania da União deverá ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros quando estes exercerem o seu direito de livre circulação e residência”. No caso acima relatado, aplica-se a referida Diretiva ao passo que:

[...] é, pois, necessário codificar e rever os instrumentos comunitários em vigor que tratam separadamente com os trabalhadores [...] bem como estudantes [...], a fim de simplificar e reforçar o direito de livre circulação e residência de todos os cidadãos da União. (UNIÃO EUROPEIA, 2004).

Também no relatório analítico da Coordenação de Livre Circulação de Trabalhadores da Comissão Europeia (2014), acima citado, se vislumbram exemplos de situações que impedem ou dificultam a liberdade de circulação de trabalhadores. Como no Reino Unido, onde há lei que dispõe a respeito da necessidade de o migrante residir três meses em seu território para, somente passado esse período, requerer o subsídio de desemprego. Segundo o documento em questão, o período exigido é excessivo, pois na maioria das situações o trabalhador migrante leva mais tempo para obter emprego. Outro problema enfrentado pelos trabalhadores migrantes que se deslocam ao Reino Unido é a retirada de subsídio de habitação aos candidatos a empregos, o que determina que parte deles (os que não possuem reservas financeiras) não possa exercer o direito de residir no país, o que demonstra que o Estado ainda se mantém avesso e pratica medidas para reduzir as migrações.

Nesse passo, há uma contínua necessidade de se analisarem os mecanismos do mercado de trabalho na União Europeia, pois os migrantes ainda experimentam acesso desigual e limitado a este, apesar do aumento do número de leis e medidas políticas desenvolvidas a nível europeu, nacional e local para combater a desigualdade e a discriminação e promover a liberdade de locomoção e residência entre os cidadãos europeus. (KRAAL et al., 2009).

Nesta perspectiva, Carbonell (2008, p. 6) aduz que é preocupante se chegar à conclusão de que “investimentos de capital, compra e venda de câmbio, transmissão

eletrônica [...] não são detidas em fronteiras ou possuem passaporte. Não é assim, porém, com as pessoas”. Acrescenta escrevendo que os Estados, incapazes de controlar os fluxos de capital, demonstram sua crueldade na vigilância da entrada do diverso, como compensação, na tentativa de excluí-lo.

As deficiências na liberdade de circulação de trabalhadores, a falta de acesso ao emprego, decorrente de vários fatores, dentro os quais se destaca a inefetividade do direito à livre circulação para trabalhar determina, por vezes, altas taxas de desemprego, além de forçar as pessoas a trabalharem abaixo de sua qualificação, subutilizando-se o potencial de trabalho e, por conseguinte, determinando a perda desse capital humano. (KRAAL et al., 2009).

No caso da União Europeia, tem-se que mesmo quando a educação, o tempo de permanência e a língua não são problemas, o elevado desemprego e as más condições de emprego para os migrantes continuam a existir. É por isso que há pesquisas no sentido de que um grau significativo de desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho resulta em discriminação, conforme será abordado no próximo item deste capítulo. Assim, não reconhecer os potenciais de certos grupos de trabalhadores pode elevar o preço do trabalho em tempos de escassez de emprego e, especialmente, em tempos de crescimento econômico. (KRAAL et al., 2009).

3.2 O Direito à Livre Circulação de Trabalhadores na União Europeia sob o Enfoque de “Das Recht der Freiheit” de Axel Honneth

Esse item se prestará à análise das ideias acerca da liberdade expostas por Honneth em sua volumosa e atual obra “Das Recht der Freiheit” (“O Direito da Liberdade”), a qual objetiva demonstrar como o direito à liberdade de circulação de trabalhadores não pode ser considerado apenas sob o aspecto jurídico e normativo no sentido de estar estabelecido pela legislação europeia, mas sob o enfoque da reflexividade e da reciprocidade, a fim de que seja efetivo.

A partir disso, há de se registrar que ano de 2011, após uma série de estudos e escritos a respeito, Axel Honneth lança a obra “Das Recht der Freiheit”, a qual tem por ponto de partida a liberdade individual, sendo esta a base normativa da teoria da justiça, tratando-se da “Die Freiheit im Sinne der Autonomie des einzelnen”, ou a liberdade no sentido de autonomia. (HONNETH, 2011, p. 35). No ano de 2015, o livro foi traduzido para a língua portuguesa, com o título “O Direito da Liberdade”.

Nesta obra, o filósofo procura “reformular algumas imprecisões de um projeto em grande parte ainda programático apresentado em ‘Luta por reconhecimento’”, e “também passa a voltar a atenção mais propriamente a escritos maduros de Hegel”, bem como “volta-se, agora, para uma análise de teoria da justiça apoiada em uma teoria crítica da sociedade, cujo conceito central passa a ser o de liberdade – entendida, mais especificamente, a partir da ideia de liberdade social”. (CAMPELLO, 2013, p. 185-187).

Dessa forma, o direito da liberdade de Honneth vincula-se aos padrões de reconhecimento já delineados em “Luta por reconhecimento” (amor, amizade; direitos e solidariedade). Porém, o filósofo passa a defender que as três escalas de reconhecimento são as expressões da liberdade, sendo esta hierarquicamente superior àquelas (SOBOTTKA; SAAVEDRA, 2012) e critica o fato de que “uma das maiores limitações que sofre a filosofia política contemporânea é a sua separação de uma análise social e, com isso, a fixação em puros princípios normativos”. (HONNETH, 2011, p. 14).

Honneth entende que os valores das sociedades liberais modernas “se fundiram em um único, a saber, na liberdade individual nos seus sentidos plurais que conhecemos” (HONNETH, 2011, p. 9), porém, conforme a leitura de Pinzani (2012, p. 208), isto não se deu “porque a liberdade [representou] em si um valor superior aos outros, mas porque a própria sociedade moderna ocidental lhe [atribuiu] esse valor superior”.

O filósofo alemão passa a tratar brevemente da liberdade no cenário atual, e, após, analisa a liberdade negativa ou jurídica (para o direito abstrato), a liberdade reflexiva (para a moralidade subjetiva) e a liberdade social (para a moralidade objetiva ou eticidade), para a qual dedica a maior parte deste seu novo livro. (LIMA, 2015).

Com isso, a ideia central de Honneth, em “Das Recht der Freiheit” é reconstruir de que modo os sujeitos lutaram no seio da sociedade e se impuseram para criar uma espécie de eticidade social balizada na autoestima, emancipação e no respeito. (LIMA, 2015).

Partindo dessa premissa, cabe ressaltar que a liberdade, sob a ótica de Honneth, não somente preocupa-se com o “horizonte de orientação do indivíduo”, mas também com o “contexto normativo da sociedade como um todo”, uma vez que “o valor do sujeito humano reside em sua capacidade de autodeterminação, também se altera a perspectiva para as regras de convívio social”. É por isso que o princípio da

autonomia individual não se separa da ideia de justiça social e do modo pelo qual a mesma deve ser socialmente instituída, para que os interesses e necessidades dos membros da coletividade sejam efetivamente justos. (HONNETH, 2015, p. 35-36).

O filósofo traça um paralelo entre a autodeterminação e a normativa social com o caso dos defensores da emancipação feminina, os membros dos movimentos trabalhistas e os combatentes do “Civil Rights Movement”, os quais condenaram tanto as formações jurídicas e sociais de desrespeito quanto reivindicaram autoestima e autonomia individual, pois estas não se enquadravam e não eram garantidas naquelas condições. Além disso, esses movimentos sociais defenderam que para que houvesse justiça seria necessário que a todos os indivíduos fossem concedidas as mesmas possibilidades de liberdade. Nesse passo, Honneth reitera que “não é a vontade da comunidade ou a ordem natural que se constituem pedra fundamental normativa de todas as ideias de justiça, mas a liberdade individual”. (HONNETH, 2015, p. 37).

Destarte, a primeira liberdade (jurídica ou negativa) “pressupõe a inexistência de impedimentos externos à concretização da vontade individual e à possibilidade de atuar sem necessidade de justificar-se a terceiros”. (BUNCHAFT, 2014, p. 469). Essa ideia decorreu dos escritos de Hobbes, em “Leviatã”, no sentido de que o indivíduo livre não teria amarras exteriores, nem mesmo interiores, psíquicas, como o medo, a vontade, a falta de confiança, etc.. À presente ideia de liberdade, Hobbes entendeu como “natural” do ser humano. (HOBBS, 2014, p. 181).

O entendimento da liberdade sem impedimentos externos, portanto, decorreu das “intuições” do individualismo moderno, em defesa das idiosincrasias. Ocorre que a liberdade tida desta forma é, segundo Honneth (2015, p. 52):

[...] projetada como uma aspiração no estado de natureza, de modo que a alternativa de sair das vinculações originais e da atenção recíproca é algo impensável. Como resultado, o homem é apresentado, sem dúvida, como um ser atômico, que não possui interesse além de agir sem restrições segundo suas próprias referências circunstanciais.

Essa forma de liberdade não pode servir à teoria do reconhecimento e ao que a mesma preconiza, haja vista que não permite que os indivíduos possam ser tanto autores como renovadores dos princípios jurídicos que servirão a eles próprios. Não há nesta perspectiva de liberdade um interesse na cooperação entre todos os indivíduos. Deste modo, conforme entende o filósofo, a tarefa que lhe cabe é “justificar

uma liberdade individual que permita as restrições necessárias para uma convivência pacífica de todos os sujeitos individuais”. (HONNETH, 2015, p. 56).

Outrossim, essa ideia de liberdade também não mais se presta para a efetividade do direito à liberdade de circulação de trabalhadores na União Europeia, o que determina, ainda, que a mesma é insuficiente para assegurar que os migrantes não sofram discriminação no país para onde se deslocaram, dentro do Bloco. A simples concessão de um direito sem a devida viabilidade social de nada serve, isto é, na ausência de condições hábeis a torná-las concretas não se vislumbram liberdade e garantia contra a discriminação. Nessa perspectiva, a relação de um indivíduo não se estabelece com outro, mas diretamente com a lei. (LIMA, 2015).

Por sua vez, a liberdade reflexiva se apresenta pela possibilidade de o indivíduo se distanciar, observar e julgar as normas morais para então orientar-se, o que se contextualiza com a moral kantiana no sentido de que os seres humanos devem ser considerados fins em si mesmos. (BUNCHAFT, 2014).

Nessa seara de liberdade, adverte Pinzani (2012, p. 210), “que cada indivíduo é livre para questionar as exigências morais que a sociedade lhe impõe, contanto que desde um ponto de vista universal” e acrescenta que é “a liberdade de rechaçar normas ou instituições sociais que não superem o teste de universalização (isto é, que se funde sobre argumentos que não podem encontrar o consenso dos envolvidos)”.

Honneth (2015) adverte que a liberdade reflexiva não pode, entretanto, ser tida como continuidade ou aperfeiçoamento do ideal de liberdade negativa, pois aquela se estabelece pela relação do sujeito com ele mesmo, numa situação intrínseca e particular de condução livre de seu agir, ou seja, pelas suas próprias intenções. Assim, é preciso que antes de tudo o indivíduo possa estabelecer a conexão consigo mesmo, para que venha a se conduzir livremente, sem que as intenções alheias lhe determinem os passos a seguir. O filósofo ainda lembra que o precursor dessa ideia de liberdade foi Rousseau, através de “Emílio ou da educação” e de sua teoria contratualista (“O contrato social”).

Ainda na linha da liberdade reflexiva destaca-se que inspirado na teoria kantiana, Honneth argumenta que “eu tenho o dever moral de tratar todos os demais sujeitos da mesma maneira, como autônomos, como eu próprio esperaria ser tratado por eles”. Honneth propugna que a teoria de Kant dá azo à conclusão de que os esforços reflexivos que são necessários para a liberdade individual são descritos

como resultado da socialização, momento em que o sujeito se percebe autor de leis de validade moral. (HONNETH, 2015, p. 65).

Reformularam esta concepção original de Kant, Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas, com Pierce e Mead através da teoria da intersubjetividade, como aponta Honneth. Ocorre a passagem do indivíduo “solitário, autorreferente”, mediante uma “viragem teórico-linguística”, a partir da qual o indivíduo “se vê forçado por pressuposições que atuam por trás da linguagem, de modo que a si mesmo ele concebe como parte numa conversa em que todos os demais têm de se respeitar como pessoas autônomas”. (HONNETH, 2015, p. 69).

Assim,

A ideia da liberdade reflexiva, que em Kant é inteiramente monológica, adquire um significado teórico-intersubjetivo que lhe permite estar mais fortemente ancorada nas estruturas sociais do mundo real, já que o sujeito individual só chega à autonomia da autolegislação ao socializar-se numa comunidade comunicativa na qual aprende a se compreender como destinatário das normas gerais que, simultaneamente, foi ele próprio que constituiu com todos os demais. (HONNETH, 2015, p. 70).

A partir da liberdade como ato reflexivo, a justiça se caracteriza no sentido de que qualquer pessoa pode se autorrealizar sem que tal situação determine danos para os demais indivíduos. É por isso que Honneth (2015, p. 75-76) defende que o “ordenamento justo deve ser pensado como uma soma de recursos sociais e precondições culturais que devem permitir ao sujeito individual articular, sem coerções, seu autêntico si mesmo ao longo de sua vida”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a liberdade reflexiva atinge um patamar diferenciado que a jurídica, na linha em que permite que o indivíduo se pronuncie socialmente como detentor de direitos limitando-se pelos direitos dos demais. Isso significa que, no âmbito da liberdade de circulação de trabalhadores na União Europeia, seria possível aos migrantes exercerem sua autonomia de deslocarem-se no território do Bloco com a garantia de que não serão obstados, tampouco discriminados.

Mesmo assim, essas concepções de liberdade, reflete Sobottka, são insuficientes e:

[...] se estabeleceram historicamente na forma de instituições sociais, como o direito ou a convicção moral de ter uma liberdade que vai até

onde começa a liberdade do outro [...]. Mais que isso: as instituições sociais em que elas se cristalizaram geram nos membros da sociedade uma expectativa normativa legítima. Corresponder a essas expectativas é tarefa fundamental das respectivas instituições numa sociedade para que possa ser considerada justa. No entanto, elas só realizam parte da liberdade. (SOBOTTKA, 2013, p. 165).

Especialmente quanto à liberdade jurídica, Honneth reconhece que a mesma possui patologia⁹ quando determina que o indivíduo se apresente como pessoa jurídica diante de outro, fazendo com que todos os seus problemas sejam resolvidos através da judicialização. Reflete o filósofo que esta liberdade faz com que os sujeitos retirem-se “na gaiola de seus direitos subjetivos e a pôr-se perante os outros exclusivamente como pessoas jurídicas”. (HONNETH, 2011, p. 161), reduzindo-se a uma “soma de suas pretensões jurídicas”. (HONNETH, 2011, p. 164).

Assim, esclarece Lima (2015, p. 136, grifo do autor) que:

Para Honneth tal liberdade [negativa/jurídica] por carecer de reflexividade e, sobretudo, de mediação social é profundamente patológica, pois conduz o indivíduo ao atomismo: sua relação não é com o outro, mas diretamente com a lei que compactuou. O outro é apenas uma *pessoa jurídica*; os litígios e conflitos da vida social são dirimidos nas circunscrições dos tribunais.

Honneth pontua que o direito da liberdade parte da necessidade de que cada sujeito possua uma esfera negativa que lhe permita questionar, observar e revisar sua própria conduta, problematizando consigo mesmo acerca de questões éticas. Esta reflexão possibilita ao indivíduo exercer sua liberdade eticamente, dentro do contexto social, e não egoisticamente, preocupando-se unicamente com o exercício de seu direito de liberdade, individualmente (HONNETH, 2011, p. 105).

Assim, sem esse exercício de questionamento interior e observação, a liberdade negativa se torna “limitada e deficiente porque é baseada no mero cumprimento da lei e dos contratos” [...] “é uma liberdade abstrata; nela não há espaço para a reflexividade [autonomia] e para a mediação social”. (LIMA, 2015, p. 136). Essas reflexão e autodeterminação possibilitam chegar à conclusão de que para Honneth o “justo não é mais consequência do simples cumprimento da lei, mas

⁹ Patologia é a deficiência do indivíduo em compreender e vivenciar adequadamente as normais sociais e a vida coletiva da qual faz parte. Honneth afirma que “Hegel estava convicto de que as patologias sociais tinham de ser entendidas como resultados da inabilidade social de expressar apropriadamente o potencial racional inerente às instituições, práticas e rotinas diárias”. (HONNETH, 2009, p. 23).

resultado da reflexão de um sujeito que pensa normas de ação maximamente válidas para todos”. (LIMA, 2015, p. 137).

A partir dessa abordagem, passa-se a se verificar as condições para a efetividade da liberdade de circulação de trabalhadores na União Europeia, haja vista que lhes é possibilitado refletir acerca das normas e exercer seus direitos em comunhão aos demais, a fim de que as garantias sejam válidas para todos. O agir social e reflexivo vai de encontro ao egoísmo inerente a quase todos os seres humanos, culminando na mudança de paradigma no que toca a receber o outro em seu país e a trata-lo como igual em direitos e deveres. Em última análise, portanto, haveria efetivo reconhecimento entre as pessoas.

Em razão disso, a liberdade social traz novamente ao debate a questão do reconhecimento e da intersubjetividade, haja vista que esta liberdade se concretiza quando os indivíduos, ao relacionarem-se entre si, estabelecem o reconhecimento recíproco, divisando que nos seus objetivos poderão satisfazer também os objetivos dos outros (HONNETH, 2011), formando uma cadeia de articulação social que culminará na efetividade da liberdade pelo/no Estado, mercado e na sociedade civil. (BUNCHAFT, 2014).

Ocorre que na liberdade social também há patologia, segundo Honneth, vez que nesta inexiste reconhecimento intersubjetivo e justificação social de normas:

Igualmente à ideia da liberdade negativa, que sempre acaba por desencadear em uma justiça que promove um sistema social de egoísmo, a autonomia moral acaba por demonstrar também uma concepção procedimental que serve a um sistema social de cooperação ou de deliberação democrática; entretanto, neste segundo caso, o sistema mesmo se torna indeterminado em seu conteúdo, porque, por motivos conceituais, a teoria pode adiantar as decisões que os sujeitos autônomos somente podem tomar por si mesmos. (HONNETH, 2011, p. 58).

Pinzani (2012, p. 210) esclarece o seguinte a respeito da patologia da liberdade social:

Justamente essa capacidade [de um indivíduo colocar-se no lugar do outro], contudo, abre o risco de outras duas patologias sociais: o indivíduo tornar-se um moralista incapaz de situar-se no próprio contexto social, agindo como se tal contexto não existisse, isolando-se socialmente e tendendo a considerar-se como um ‘legislador’ moral todo-poderoso, ou chegar a uma postura de verdadeiro terrorismo

com motivações morais, a partir da qual a ordem social é considerada injusta e imoral na sua totalidade, exigindo a sua destruição.

A partir disso, leciona Sobottka (2013, p. 157) que “Honneth não pressupõe um sujeito coletivo “a priori” como o portador da transformação social. Será a percepção de que as expectativas legítimas estão sendo frustradas, portanto, a percepção de injustiça, que impulsionará a mobilização”. Assim, quanto mais estiverem comprometidos os indivíduos com a construção da vontade democrática, a fim de influenciar a legislação política, mais intensamente farão uso de uma liberdade que na sua dependência constitutiva de outros sujeitos já não tem nada em comum com o recuo à esfera privada. (HONNETH, 2011).

Sendo assim, para Honneth, a liberdade somente se concretiza após superadas suas patologias, realizando-se como liberdade social, ou seja, afastada da não comunicação e do isolamento monológico, a fim de estabelecer uma espécie de eticidade social, a qual determinará, por sua vez, a institucionalização da liberdade nas democracias. (LIMA, 2015, p. 123).

É por isso que Honneth defende a ideia de que:

[...] o direito moderno exige mais que simplesmente maneiras racionais e instrumentais: depende, antes disso, de uma série de atitudes, práticas e convicções democráticas, porque sem elas o impulso coletivo para atualização conjunta dos direitos se extinguiria. Neste sentido, o sistema jurídico, como uma possibilidade de autonomia coletiva somente pode se relacionar com as esferas institucionais da liberdade social no âmbito do que Hegel havia chamado de “eticidade”. (HONNETH, 2011, p. 101).

Nesse sentido, Honneth (2011) chama atenção ao fato de que não é simples adequar os direitos da liberdade com os direitos sociais, assim como todos os demais que se sucederam, para que possam assegurar a oportunidade de participação e conformação política conjunta dos cidadãos. E é este problema que determina a exclusão e a participação deficitária de vários grupos nas decisões da sociedade.

Ressalta Lima (2015, p. 143-144, grifo do autor):

A questão central que perpassa o tema da liberdade social no que concerne à esfera pública é a democratização da opinião pública pensando-a, assim, para além dos limites de uma classe ou elite especializada que detém o monopólio de participação e deliberação. Honneth inclusive cita o papel da *internet* como um *medium* de comunicação *transnacional* que auxilia nesse processo de

universalização e democratização das ideias, sobretudo, na medida em que todos podem trocar informações e opinar sobre os variados assuntos concernentes à esfera pública.

Em esclarecedor trecho, Honneth tece que “a autonomia é uma grandeza relacional e intersubjetiva, e não um êxito monológico” e:

[...] alcançamos a autonomia através de caminhos intersubjetivos, quando aprendemos a conceber a nós mesmos através do reconhecimento que os outros nos outorgam [...]. Portanto, pensar a autonomia individual emergindo e florescendo requer o reconhecimento recíproco entre os sujeitos. Não adquirimos autonomia por nossos próprios meios, mas só em relação com outras pessoas que estão dispostas a nos estimar, na medida em que nós podemos estima-las. (HONNETH, 2013, p. 17).

Assim, considerando a possibilidade da comunicação, do diálogo, do debate e da participação política efetiva, a liberdade torna-se mais palpável numa sociedade multicultural que não mais reconhece fronteiras territoriais, como ocorre (ou deveria ocorrer) na União Europeia. A possibilidade de relacionamento de reciprocidade e reconhecimento derivado do diálogo culminaria num ideal de efetividade dos direitos postos na legislação comunitária, nela incluídas a liberdade de circulação e a garantia a não discriminação.

Michael Sandel, conforme entendido por Rainer Forst, propõe “um contraconceito a um eu atomístico sem qualidades, um eu comunitário como um macrossujeito no qual todas as qualidades individuais são essencialmente qualidades comunitárias”. (SANDEL apud FORST, 2010, p. 27). Assim também ocorre com Honneth, pois o filósofo parte da reconstrução da liberdade a partir das lutas sociais, para chegar à liberdade social, balizada pela eticidade, no que se apoia nos escritos da juventude de Hegel¹⁰.

Disso se verifica que Honneth, assim como Sandel, é contrário ao “self” de John Rawls, por ser este “desengajado” (SANDEL, 2010, p. 46) e defende que essa reconstrução deve ocorrer porque “a teoria já não constrói um ponto de partida imparcial a partir do qual os princípios de justiça podem ser justificados, mas os reconstrói a partir do processo histórico das relações de reconhecimento [...]”. (HONNETH, 2013, p. 24).

¹⁰ Honneth entende que a reconstrução normativa da eticidade decorre dos processos de reconhecimento que iniciam na família e chegam ao apogeu no Estado.

Importa que se mencione, no ponto, que as relações de reconhecimento entre os migrantes e os nacionais do país receptor devem ser moldadas a fim de objetivar que os direitos sejam fruídos por todos, numa perspectiva de cooperação. Isto é, se cada indivíduo puder esforçar-se para reconhecer o outro e reconhecer-se no outro será viabilizada a liberdade social para todos. A partir dessa ideia, não se estará diante apenas do direito posto, mas do direito efetivo e socialmente justo, pois aplicados de modo igual tanto para nacionais como para trabalhadores migrantes.

Sobottka leciona que “como valor considerado fundamental nas sociedades modernas e síntese de todos os demais, a liberdade é vista então como o princípio fundamental da justiça”, segundo a tese exposta por Honneth, em “Das Recht Der Freiheit”:

Na modernidade social só se pode legitimar a exigência por justiça, quando, de um modo ou de outro, a autonomia do indivíduo não é nem vontade da comunidade nem a ordem natural, mas a liberdade individual que configura a pedra fundamental normativa de todas as representações de justiça. (HONNETH, 2011, p. 38).

Como frisa Pinzani, “[...] Honneth se serve do conceito de justiça a partir de uma perspectiva sociológica e não abstratamente normativa: trata-se de considerar o que uma determinada sociedade considera justo”. (PINZANI, 2012, p. 208).

A partir disso, segundo o filósofo, os princípios de justiça não podem decorrer de processos abstratos, mas de reconstrução, vivência e experiência social. Lima então ressalta que Honneth desloca “o cerne de sua teoria da justiça de uma plataforma transcendental para uma teoria do reconhecimento que implica a reconstrução social da liberdade”, assim, acrescenta que é necessário abdicar de “uma concepção *prima facie* abstrata e verticalizada e se deter numa concepção concreta e horizontalizada que reconstrua os êxitos, tensões e conflitos dos agentes sociais que buscam – intersubjetivamente – ser livres e emancipados”. (LIMA, 2015, p. 127).

Considerando o exposto previamente, no livro “O Direito da Liberdade”, Honneth destaca o último capítulo para tratar da liberdade social, abordando-a sob os aspectos das relações pessoais, das relações de mercado e da vontade democrática. No segundo item (mercado) deste capítulo, o filósofo analisa o mercado de trabalho, defendendo que a atividade objetificada do mesmo depende de um reconhecimento

mútuo no marco de toda sociedade, porque pende dela toda honra e liberdade civil do homem moderno.

Foi Neuhouser (2000) que intitulou a concepção de liberdade de Hegel como “social”, no contexto da “Filosofia do Direito” deste, o qual defendeu que a liberdade reflexiva não era suficiente para que se chegasse à subjetividade individual, ou seja, ao se ampliar para o interior do sujeito, ela não se exterioriza para a esfera da objetividade. (HONNETH, 2015).

Por isso, Honneth (2015, p. 84) alerta que para Hegel, “não só as intenções individuais deveriam satisfazer ao padrão de ter surgido sem nenhuma influência estranha de sua parte, mas também se deve poder apresentar a realidade social externa livre de toda heteronomia e de toda coerção”. Assim, o tratamento diferenciado (heterônomo) e os obstáculos ao exercício da liberdade de circulação de trabalhadores na União Europeia não se mostram salutares para o estabelecimento dos princípios que a norteiam, analisados em outra oportunidade.

Nessa linha, Honneth pondera que Hegel baseou sua teoria acerca da liberdade social numa ideia de instituições sociais que possibilitassem ao indivíduo relacionar-se com o outro, o entendendo como parte de si. Daí vem a conclusão de que o reconhecimento recíproco é peça fundamental para o conceito de liberdade social, por parte de Hegel. (HONNETH, 2015).

Destarte, resume Honneth a ideia de Hegel quanto à liberdade social, no sentido de que:

Sob a condição de que ambos os sujeitos reconheçam a necessidade de complementaridade de seus respectivos fins, eles visualizam na contraparte o outro de seu si mesmo, e a liberdade até então reflexiva amplia-se para se converter numa liberdade intersubjetiva. (HONNETH, 2015, p. 86).

Na mesma senda, Honneth entende que as relações no mercado de trabalho deveriam ser expressão de relações de reconhecimento recíproco, e não somente possuírem normatividade independente e dependerem de regras de mercado (lucro, produção, oferta e procura, p. ex.), assinalando que: “os atores econômicos devem ter se reconhecido de antemão como membros de uma comunidade cooperativa antes de poderem atribuir-se reciprocamente o direito de maximizar seu lucro no mercado”. (HONNETH, 2011, p. 349).

Assim, o critério definidor e diferenciador da liberdade social segundo Hegel é a reflexividade, como ressalta Honneth, em várias passagens de sua obra, sintetizada no seguinte excerto:

[...] o sujeito só é “livre” quando, no contexto de práticas institucionais, ele encontra uma contrapartida com a qual se conecta por uma relação de reconhecimento recíproco, porque nos fins dessa contrapartida ele pode vislumbrar uma condição para realizar seus próprios fins. Desse modo, na forma do “ser em si mesmo no outro” sempre se pensa numa referência a instituições sociais, uma vez que somente práticas harmonizadas e consolidadas fazem os sujeitos compartilhados possam se reconhecer reciprocamente como outros de si mesmos. E somente essa forma de reconhecimento é a que possibilita ao indivíduo implementar e realizar seus fins obtidos reflexivamente. (HONNETH, 2015, p. 87).

Ocorre que a “tarefa mais árdua talvez seja mostrar como a esfera do mercado pode ser o lugar onde se realiza a liberdade social dos indivíduos” (PINZANI, 2012, p. 2012), pois Honneth (2011, p. 306) leciona que a institucionalização de dita liberdade no mercado de trabalho capitalista depende da existência de garantias jurídicas de iguais oportunidades e de estabelecimento de mecanismos discursivos que possibilitem aos trabalhadores discutirem a respeito do que lhes interessa nas empresas e nas relações interpessoais e com o Estado.

É nessa mesma linha de entendimento que Lima (2015, p. 142) ressalta que Honneth falha quanto à implementação dos mecanismos discursivos na seara do trabalho, ou seja, na participação dos trabalhadores na tomada de decisões, pois “não deixa claro o que seriam tais mecanismos e como seriam articulados; um déficit teórico”.

Argumenta Pinzani (2012, p. 212) a respeito da dificuldade de realização da liberdade social na esfera do mercado de trabalho que o:

[...] sistema da economia de mercado capitalista não parece minimamente orientado à construção de uma relação de reconhecimento recíproco, na qual os indivíduos possam ver na liberdade dos outros a condição para o exercício da sua própria liberdade, como exige o conceito de liberdade social que deveria ser realizado pela esfera do mercado.

Honneth então defende que quanto mais fortes forem as comunidades transnacionais criadas para a consecução da reconstrução da liberdade e quanto mais o poder de veto com apoio da opinião pública tiver força para impor normas de

liberdade social em condições de trabalho desreguladas, mais facilmente surgirá a perspectiva de um processo civilizatório-moral da economia de mercado capitalista. (HONNETH, 2011). Nesse marco institucional poderia se estabelecer a União Europeia, ou seja, como uma comunidade transnacional balizada na consecução de seus princípios via tratamento igualitário aos seus cidadãos e participação paritária de todos nas arenas de debates.

Deste modo, a reconstrução do modo pelo qual os indivíduos lutaram no seio da sociedade e se impuseram para criar uma espécie de eticidade social balizada pela autoestima, pela emancipação e pelo respeito resultará na conclusão de que a liberdade jurídica de livre circular não deve somente formal, mas também deve ser influenciada pelas liberdades social e reflexiva para ser efetiva e tornar os migrantes aceitos no país receptor. E isto não somente pelo fato de que os mesmos detêm o direito à livre circulação, mas porque é necessária a mediação social, o reconhecimento e o acolhimento dos migrantes e de suas famílias e a efetividade dos direitos que decorrem da liberdade de mudança e residência em outro Estado Membro, com a finalidade de trabalhar.

3.3 O Direito da Antidiscriminação nas Relações Laborais da União Europeia

Assim, como referido, os objetivos principais da União Europeia, quando de sua criação, eram o estímulo à economia e à livre circulação de mercadorias e capitais. Tanto que, a fim de permitir a igualdade de condições entre os Estados membros, o Tratado de Roma (1957) continha uma disposição que proibia a discriminação em função do sexo, no contexto do emprego. Isto impediria que os Estados obtivessem vantagens sobre outros, decorrentes do oferecimento de salários menores ou condições menos favoráveis de trabalho para as mulheres. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

Disso se conclui que “o histórico da integração deixa[va] vívido que se partia de um conceito reduzido do indivíduo, como mero sujeito do incipiente mercado único”. (TAVARES, 2014, p. 18).

O Relatório Tindemans, da lavra do primeiro-ministro belga, datado de 1975, recomendou acerca da necessidade de estabelecimento de direitos especiais, a fim de se perpassar a índole economicista das liberdades para se chegar à participação democrática nos assuntos públicos:

[...] em direção à consciência cultural europeia comum, como a eliminação do controle das fronteiras, o fortalecimento do Parlamento Europeu, a criação de política externa e segurança comuns, a unificação dos benefícios e dos sistemas de seguridade social, a validação e reconhecimento de títulos, a uniformização dos passaportes [...]. (TAVARES, 2014, p. 18-19).

Na década de 1990, os reclames pela extensão das garantias contra a discriminação passaram a ganhar força, para que outras áreas, como raça e etnia, bem como a orientação sexual, crença religiosa, idade e deficiência, fossem também objeto de tratamento especial pela União Europeia. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

Em 2000, foram adotadas duas Diretivas, a 2000/43/CE (2000) e a Diretiva 2000/78/CE (2000), as quais proibiram a discriminação em razão da orientação sexual, crença religiosa, idade e deficiência na área do emprego, e defenderam a igualdade racial, proibindo a discriminação baseada na raça ou etnia no contexto do emprego e no acesso ao sistema de bem-estar e seguridade social, produtos e serviços. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

Conforme o Conselho da Europa,

Esta foi uma expansão significativa do âmbito do direito a não discriminação no âmbito da UE, que reconheceu que, a fim de permitir que os indivíduos atinjam todo seu potencial no mercado de trabalho, ela também foi essencial para garantir-lhes igualdade de acesso a áreas como saúde, educação e habitação. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

Ainda, a Diretiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu (2004) estabeleceu que a liberdade de circulação e de residência, no âmbito da União Europeia deveria ser tomada como “direito primário e individual dos cidadãos”. Essas disposições decorreram da ideia de “fomentar a coesão social, estabelecendo também condições de assistência social [...]”, além de dispor sobre “direito de residência, de entrada e de saída”. Do mesmo modo, impôs limites aos “direitos definidos, tanto aos cidadãos quanto aos seus familiares, baseados em três princípios: política pública, segurança pública, saúde pública”. (TAVARES, 2014, p. 58).

Atualmente, aliada ao desenvolvimento no contexto econômico, político e social, a União Europeia (2007) defende e busca garantir o respeito ao pluralismo, à tolerância, à justiça, à solidariedade, à igualdade e à garantia contra a discriminação em razão de sexo, nacionalidade, idade, raça, religião, orientação sexual, entre outros critérios proibidos.

Como visto, a União Europeia dispõe de um quadro jurídico bastante evoluído no que concerne à liberdade de circulação de trabalhadores, possibilitando que trabalhadores possam trabalhar e residir livremente em qualquer Estado Membro. Contudo, os dados do “Eurobarometer” (COMISSÃO EUROPEIA, 2008) denunciam que a discriminação é um fenômeno inegável e contemporâneo, já que 15% dos entrevistados declararam terem sido vítimas de discriminação em 2007, enquanto 29% afirmam terem sido testemunhas de discriminação. Obviamente que esses percentuais representam uma ampla gama de casos, não apenas afetos aos trabalhadores migrantes, porém, são expressivos se analisada a situação destes nas relações laborais, ilustrada por decisões dos Tribunais europeus e pela legislação europeia, que é amplamente protetiva contra a discriminação.

Segundo dados estatísticos europeus, a discriminação por origem nacional é identificada nas relações laborais, tanto quando se trata de maior percentual de desempregados estrangeiros se comparado aos nativos, quanto no que diz respeito à menor taxa de população economicamente ativa entre os migrantes, se comparada ao percentual de nacionais do país acolhedor. (GUARDIA; PICHELMANN, 2006).

Da mesma forma, os dados apontam que a probabilidade de que os imigrantes e seus filhos, com alto nível de educação, não irão encontrar empregos que correspondam às suas qualificações é maior do que para os nativos. Dentre outras conclusões, os estudos ainda demonstram que (ligeiramente) a maior parte dos empregos temporários é ocupada por imigrantes, como ocorre na França e na Alemanha, e muito mais elevada, na Espanha e em Portugal. (GUARDIA; PICHELMANN, 2006).

O Conselho da Europa ratificou plenamente estes dados, enfatizando, no relatório da 8ª Conferência Ministerial (2008) que imigrantes têm dificuldades em obter empregos que correspondam às suas habilidades e, assim, se obrigam a trabalhar em ocupações que pagam menos e são inferiores às suas qualificações e graus de instrução. O relatório afirma ainda que:

[...] a discriminação desempenha um papel importante na manutenção – e justifica – estratificação e segmentação no mercado de trabalho. Contribui e mutuamente reforça atitudes que relegam ou restringem determinados grupos identificáveis a certos papéis e estratos na força de trabalho”. (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 90).

Diante disso, não há qualquer dúvida acerca de que, na União Europeia, onde o Parlamento seguidamente edita normas, os Tribunais proferem decisões e publicam resoluções e recomendações no intuito de que o haja igualdade de tratamento entre trabalhadores nacionais e migrantes de Estados Membros, a realidade demonstra que ainda se está longe de se efetivarem esses direitos.

Tanto que o Tratado de Lisboa (2007), em seu artigo 1º-A, modificando o Tratado da União Europeia (1992), institui os fundamentos da Comunidade, sendo: o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de Direito e o respeito pelos direitos humanos, inclusive no que pertine à defesa das pessoas pertencentes a minorias. O documento deixa em evidência que a sociedade comunitária é caracterizada “pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”.

Nesse norte, a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, dentre seus considerandos, estabeleceu:

[...] que a realização do mercado interno deve levar a melhorias no domínio social para os trabalhadores da Comunidade Europeia, designadamente no que se refere à livre circulação, às condições de vida e de trabalho, à saúde e à segurança no local de trabalho, à proteção social, à educação e à formação; [...] que, para assegurar a igualdade de tratamento, é necessário lutar contra todas as formas de discriminação, designadamente as baseadas no sexo, na cor, na raça, nas opiniões e nos credos e que, num espírito de solidariedade, importa lutar contra a exclusão social; [...] que compete aos Estados-membros garantir que os trabalhadores de países terceiros e os membros de suas famílias, a residir legalmente num Estado-membro da Comunidade Europeia, possam beneficiar de um tratamento de natureza comparável àquele de que beneficiam os trabalhadores do Estado-membro em questão no que se refere às condições de vida e de trabalho; [...]. (COMUNIDADES EUROPEIAS, 1990, p. 10).

Ressalta-se nestes considerandos a intenção de que os direitos dos trabalhadores sejam efetivados, pautados pela igualdade de tratamento e pela luta contra discriminação e exclusão social, a fim de que os trabalhadores de outros Estados Membros possam estabelecer-se juntamente com suas famílias e exercerem atividades laborais nos países aos quais migraram livres de obstáculos baseados em critérios proibidos (raça, cor da pele, origem nacional, idade, por exemplo).

Antes da vigência da referida Carta, a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950) e o Tratado de Roma (1957) já proibiam discriminação em razão de nacionalidade, cor, língua, religião e outros. Na

mesma linha, no preâmbulo do Ato Único Europeu (1986), consta que os Estados Membros promoveriam conjuntamente a igualdade. Igualmente, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), com considerando similar ao da antecessora Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (1990), definiu que era importante que os Estados Membros lutassem contra as discriminações em todas as suas formas.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), em seu artigo 14º expõe acerca da proibição da discriminação:

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

No artigo 5º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (1996), estabeleceu-se que as “normas de um Estado Parte sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica”.

Ainda, no artigo nº 119 do Tratado de Roma (1957) e na Diretiva 75/117/CEE (1975) foi estabelecida não só a proibição da discriminação direta, mas também a da discriminação indireta, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. No artigo 13º do Tratado da União Europeia (1992), alterado pelos Tratados de Amsterdã (1997) e de Nice (2000), estabeleceu-se que:

1. Sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado e dentro dos limites das competências que este confere à Comunidade, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. Em derrogação do nº 1, sempre que adopte medidas de incentivo comunitárias, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, para apoiar as acções dos Estados-Membros destinadas a contribuir para a realização dos objectivos referidos no nº 1, o Conselho delibera nos termos do artigo 251.

Conforme a Comissão Europeia, a adoção do referido artigo demonstra o reconhecimento da necessidade de se desenvolver uma abordagem coerente e

integrada na luta contra a discriminação. Isso tem por intuito maximizar os esforços conjuntos de combate à discriminação, aproveitar a transferência de experiências e boas práticas nos vários domínios e construir “uma base mais eficaz para tratar situações de discriminação múltipla e permite abordagens jurídicas e políticas comuns que abranjam os diferentes motivos, incluindo definições comuns de discriminação”. (COMISSÃO EUROPEIA, [2016?]).

A Carta Social Europeia (1961) também já apresentava dispositivos ligados a não discriminação, em favor da inserção profissional de mulheres e pessoas portadoras de necessidades especiais. Os Regramentos do Conselho e Parlamento Europeus nº 1.612 (1968 – este aglutinado pela Diretiva 2004/38/CE) e nº 1.408 (1971) já tratavam da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, em razão do direito que lhes era assegurado pela legislação europeia, quanto à liberdade de circulação na época. Isso significava que deveria ser abolida discriminação em razão de origem nacional entre autóctones e migrantes, nas relações de trabalho, para se manterem a coesão entre os Estados Membros e a aproximação de seus cidadãos no mercado de trabalho e na vida social.

Além dessa normativa, pertinente a não discriminação havia o Acordo sobre a Política Social, anexado em 1992 ao Tratado de Maastricht e integrado ao de Amsterdam, que, em seu artigo 2.1, faz menção à igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Igualmente, a Diretiva 2000/43/CE (2000) estabelece as obrigações dos Estados Membros no que diz respeito à promoção da não discriminação:

Artigo 13º:

1. Os Estados-Membros designarão um ou mais órgãos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação por motivo de origem racial ou étnica. Esses órgãos podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela defesa dos direitos humanos ou pela salvaguarda dos direitos individuais.

2. Os Estados-Membros assegurarão que nas funções de tais órgãos se incluam os seguintes aspectos:

- proporcionar assistência independente às vítimas da discriminação nas diligências que efectuarem contra essa discriminação, sem prejuízo do direito das vítimas e das associações, organizações ou outras entidades legais referidas no n.º 2 do artigo 7º;
- levar a cabo inquéritos independentes sobre a discriminação;
- publicar relatórios independentes e formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com tal discriminação.

A Comissão Europeia informou, em 2006, ao Parlamento e ao Conselho Europeus que a Diretiva 2000/43/CE (2000) e a Diretiva 2000/78/CE (2000) tratavam-se de marcos gerais para a igualdade de tratamento no emprego e que os Estados Membros deveriam adotar medidas necessárias para integrá-las em suas legislações nacionais, assim como estabelecer procedimentos e instituições para que fossem aplicáveis. A Comissão definiu que, atualmente,

[...] o principal desafio é aumentar a consciência da proteção existente, a fim de garantir melhor implementação e aplicação prática das diretivas. A Comissão, juntamente com os Estados-Membros e organismos que promovem a igualdade, vai se esforçar para realizar o pleno potencial de diretivas referentes à proteção do direito fundamental da igualdade de tratamento na UE. O relatório observa que a legislação por si só não é suficiente para garantir a plena igualdade, que deve ser combinada com medidas políticas adequadas. Em particular, reforçar o papel dos organismos nacionais de promoção da igualdade como garantes da igualdade possibilitará aplicação mais eficaz das diretivas. (COMISSÃO EUROPEIA, 2006).

Feitas essas considerações, passa-se a contextualizar o debate sobre o direito da antidiscriminação no cenário da União Europeia.

3.4 As Categorias de Discriminação e as Exceções Válidas ao Princípio da Não Discriminação

O direito da antidiscriminação possui um dilema central que é estabelecer parâmetros para as diferenciações legítimas e para as não legítimas. Isto porque, grande parte das leis e dos atos do Poder Público se aplica diferentemente a certos grupos, tanto para corrigir condições prejudiciais histórica e culturalmente construídas, quanto para preservar a identidade daqueles grupos. Portanto, a linha que separa a discriminação proibida da diferenciação legítima é bastante tênue, sendo o calcanhar de Aquiles da maioria das legislações dos Estados e das instituições democráticas atuais. (FREDMAN, 2008).

Nesse cenário, é importante situar a União Europeia como um espaço de amplas discussões acerca da antidiscriminação, não somente no âmbito do Legislativo, como também na atuação do Judiciário e dos órgãos ligados à execução de políticas públicas. A análise da discriminação direta, da indireta e de suas possibilidades de justificação se mostra imprescindível quando se pretende definir as

linhas de atuação da União Europeia no combate à discriminação nas relações laborais envolvendo trabalhadores migrantes (cidadãos europeus)¹¹.

Inicialmente, há de se distinguir preconceito, o qual se caracteriza por percepções negativas contra grupos ou indivíduos socialmente marginalizados, de discriminação, que representa a materialização (ações ou omissões) de atitudes arbitrárias que produzem violação de direitos. A discriminação seria, portanto, a tangibilidade do preconceito. (RIOS, 2008).

A partir disso, o preconceito se verifica, no plano psicológico, através da teoria do bode expiatório (busca de terceiros culpados por frustrações pessoais) e da teoria projetivista (na qual há projeção a terceiros de problemas pessoais, determinando tratamento desfavorável àqueles). No plano sociológico, o preconceito se identifica através da ideia do estigma (categorização e construção de estereótipos) e da teoria marxista (condições que refletem a alienação humana), dentre outras. (RIOS, 2008).

Por outro lado, a discriminação “aponta para a reprovação jurídica das violações do princípio isonômico, atentando para os prejuízos experimentados pelos destinatários de tratamentos desiguais”. (RIOS, 2008, p. 19). A palavra em questão é utilizada no sentido negativo (distinção baseada em fatores ilegítimos, como nacionalidade, sexo, raça, idade) (RIOS, 2008), enquanto “diferenciação” é empregada para distinções legítimas, no Direito Comunitário, assim como no Direito Internacional, como apontam Bossuyt (1976) e Roodhie (1984).

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1968)¹² e a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)¹³ foram os documentos que mais

¹¹ A cidadania da União Europeia está prevista no artigo 20º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 9º do Tratado da União Europeia. Artigo 20º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: “É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. [...]”. (UNIÃO EUROPEIA, 2007). Segundo Tavares, a “cidadania unionista é consequência de um processo político recrudesciente do estado do sujeito, com vistas a compor um papel muito mais ativo do que a participação do mercado comum, relacionado à vida política e democrática. Cidadania e democracia são vetores congruentes, eis que a primeira implica participação na esfera pública, ademais de direitos civis, sociais, difusos, etc. Independentemente de demarcações de nacionalidade, essas garantias derivam da condição humana. De há muito, à Liberdade remota, originalmente unguida no isolamento privatista, foram atribuídos caracteres ulteriores”. (TAVARES, 2014, p. 19).

¹² “Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação racial’ significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

¹³ “Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou

influenciaram a normativa internacional e comunitária no que toca ao conceito jurídico de discriminação, por abranger critérios proibidos historicamente importantes, ligados à raça e ao gênero. A partir desses, outros passaram a ser considerados, ampliando a gama de garantias e direitos aos grupos estigmatizados, como se verificou em tópico precedente, no qual foram analisadas as normativas acerca da discriminação, na União Europeia.

Importa ressaltar que as Organizações Internacionais defendem que devem ser eliminadas as distinções entre os seres humanos, baseada em critérios proibidos, não somente ligadas a raça e gênero, mas a “cor da pele, sexo, religião, língua, opinião política ou outras opiniões, a origem nacional, social, de nascimento e outras situações” (McKEAN, 1983, p. 10-11), pois a discriminação baseada em ditas razões determina que certos grupos ou indivíduos sejam classificados como inferiores, e assim passam a ser tratados, tendo posição jurídica desfavorecida em relação aos demais. Essas distinções são “Moralmente condenáveis, socialmente injustas e, ainda, perigosas”. (McKEAN, 1983, p. 10-11).

Castel, tratando acerca dos efeitos prejudiciais das distinções proibidas, assim explica:

Sentir-se, por exemplo, privado de um emprego por causa da cor da pele ou pela consonância do nome pode ser vivido não somente como a desgraça de ter que permanecer desempregado, mas também como uma injustiça e como uma ofensa à dignidade que, por direito, todo homem reivindica numa sociedade onde o respeito do indivíduo é instituído como valor supremo. (CASTEL, 2008, p. 60).

Essa “distinção injusta, irracional, injustificável ou arbitrária” (McKEAN, 1983, p. 9) se identifica com a discriminação direta, quando resulta em práticas intencionais e conscientes (RIOS, 2008), quando uma pessoa é objeto de tratamento menos favorável em relação ao que é, foi ou possa vir a ser dado a outra pessoa, na mesma situação, e quando “a razão de ser de tal facto se prende com uma determinada

resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

característica dessa(s) pessoa(s), que se insere num conjunto de ‘características protegidas’.¹⁴ (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 24).

Rios (2008, p. 89) explica que a discriminação direta “atua mediante o estabelecimento de uma diferenciação com propósito de prejudicar [...], motivado por um critério de diferenciação juridicamente proibido”, podendo ocorrer tanto em função dos fins almejados com a lei, a decisão, o ato, a medida, quanto nos meios utilizados para atingimento de tais objetivos.

Essa modalidade pode-se apresentar como explícita, na aplicação e na concepção do direito ou medida. A primeira, em casos de expressamente encontrar-se estampada na lei ou ato ou destes imediatamente ser percebido critério discriminador. A segunda ocorre “de modo intencional, no momento da execução da medida ou lei” (RIOS, 2008, p. 92), mesmo que o instituidor do ato (legislador / juiz / administração pública) não tenha tido intenção de discriminar (tenha sido neutro na concepção). Por fim, a terceira se dá quando há diferenciação no momento da criação da lei ou do ato, ainda que dos mesmos não se possa inferir a discriminação expressamente. Isto ocorre quando há exigências que somente podem ser comprovadas por certos grupos de indivíduos, em detrimento de outros. (RIOS, 2008).

Ocorre que a busca por tratamento igual não é suficiente para responder aos desafios da discriminação, pois pode trazer resultados desiguais, como no caso de exigência de qualificações específicas que acabam por ser comprovadas somente por quem teve formação escolar no Estado acolhedor, em detrimento dos migrantes que, por terem sido acolhidos já adultos, não tiveram acesso a elas. Outro tratamento igual que redundava em discriminação é a exigência de trabalho por tempo integral para todos, o que exclui quem tem filhos e precisa cuidar deles ou quem não possui condições de pagar um local apropriado para deixá-los durante o horário de trabalho. (FREDMAN, 2011).

Quanto à discriminação indireta, a Diretiva 2000/78/CE (2000), artigo 2º, alínea “b” dispõe que se trata de “disposição, critério ou prática aparentemente neutra [...] susceptível de colocar numa situação de desvantagem pessoas [...], comparativamente com outras”.

¹⁴ Salienta-se que tal faceta da discriminação é definida em termos semelhantes pela Comissão Europeia de Direitos Humanos e na legislação da União Europeia, especialmente no artigo 2º da Diretiva 2000/78/CE (2000).

Acerca desse tipo de discriminação, esclarece Rios que se trata das “realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras, mas efetivamente discriminatórias”. (RIOS, 2008, p. 21) Essa discriminação aparentemente neutra esconde em seu cerne a injustificável negação da garantia à igualdade de tratamento entre nacionais e não nacionais nas relações de trabalho, como se verá em tópico posterior, quando será tratado acerca das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia a respeito do tema.

Nessa linha, o primeiro requisito da discriminação indireta é a existência de uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra que, ao ser aplicada, gera diferenciações proibidas em razão de sexo, raça, ou origem étnica, por exemplo. O segundo é a disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque um “grupo protegido” numa situação de desvantagem e o terceiro é o elemento de comparação, ou seja, a prática determina que um grupo seja discriminado, em relação a outro, que se encontre na mesma condição. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

Importante que se ressalte que a Suprema Corte Estadunidense foi a primeira a julgar um caso de prática aparentemente neutra que determinou discriminação de parcela da população de negros que se candidatavam a empregos, momento em que tinham de passar por testes de aptidão e comprovar escolaridade, sendo que esse grupo, era sabido, possuía menor grau de instrução, por questões históricas que os fizeram a ter menos possibilidades de acesso à qualificação estudantil e acadêmica. Decidiu a Suprema Corte que a prática do empregador era discriminatória, ainda que não parecesse, sendo, portanto, indiretamente causadora de distinções proibidas:

A Lei proíbe não só as discriminações positivas, mas também as práticas justas na forma e discriminatórias na prática. Se utilizado um critério de seleção para exclusão de negros, através de condição que não se mostra relacionada ao trabalho e ao negócio, tal prática é proibida. (FREDMAN, 2008, p. 178).

Assim, ainda que o empregador deste caso se defendesse sob o argumento de que as exigências para contratação decorriam da necessidade do negócio, o trabalhador poderia contestar no sentido de que o empregador teria se recusado a adotar critério de seleção que não tivesse impacto tão dispar e que efetivamente correspondesse a necessidades legítimas daquele e de seu negócio. (FREDMAN, 2008). A partir dessa decisão, o conceito de discriminação indireta rapidamente se

espalhou pelo mundo, até chegar à Europa e, como referido, dar azo a um sem número de atos, decisões e leis que se referem expressamente a este tipo de distinção proibida.

Baseada em tratamento igual, tratamento igual que enseja resultados díspares e em razões convincentes para os tratamentos diferenciados (objetivamente justificadas, adequadas a garantir a realização do objetivo em causa e que não vão além do necessário para alcançar esse objetivo), a discriminação indireta pode se configurar em medidas suscetíveis de restringir a livre circulação dos trabalhadores, tal como consagrada no artigo 45º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 7º, n. 2, do Regulamento n.1612/68, exceto se puder ser validamente justificada e adequada para garantir a realização de objetivo legítimo perseguido e não for além do necessário para alcançá-lo, o que deverá ser verificado caso a caso.

Para evitar situações de discriminação, as “justificações de tratamento diferenciado” foram criadas no Direito Comunitário a fim de que qualquer situação de distinção possa ser analisada tomando-se por baliza a proibição da discriminação e a possibilidade de distinções somente em casos devidamente justificados, como registrado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (2008):

[...] uma diferença no tratamento de pessoas em situações relevantemente semelhantes [...] é discriminatória se não tiver uma justificação objectiva e razoável, isto é, se não prosseguir um fim legítimo ou não existir uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e o objetivo que se pretende atingir. [sic]

Nessa senda, a discriminação indireta válida, em razão de justificação legítima, foi objeto de deliberação no pedido de decisão prejudicial analisado pelo Tribunal de Justiça Europeu, em 2013. O Estado de Luxemburgo previa em sua legislação a necessidade de os filhos de trabalhadores de outros Estados Membros comprovarem residência prévia naquele país antes de solicitar auxílio financeiro para os estudos, conforme Lei luxemburguesa de 26 de julho de 2010. Entendeu o Tribunal que a especificidade da legislação impugnada era razoável, pois levou em conta que os estudantes poderiam vir a fazer parte do mercado de trabalho de Luxemburgo se residissem no país enquanto estudavam. Além disso, foi avaliada a disponibilidade dos estudantes para se integrarem à vida econômica e social luxemburguesa, ainda enquanto estivessem se graduando e não apenas vindo a residir no país após já

possuírem experiência laboral. Assim, o requisito de residência, para o Tribunal, se mostrou válido para realização de um objetivo legítimo perseguido pelo Estado requerido.

Assim, ficou estabelecido nas diretivas antidiscriminação que “os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica [...] [protegida] não constitua discriminação” nos casos em que a natureza das atividades assim o exija, sendo “essa característica [...] um requisito genuíno e determinante para o exercício da atividade profissional, na condição de o seu objetivo ser legítimo e o requisito proporcional”.¹⁵

Outra hipótese de justificação é a “aplicação da exceção geral”, que corresponde ao grau de discricionariedade do Estado na determinação do tratamento diferenciado, para ser ou não justificável, sendo que:

No contexto do emprego, o TJE tem demonstrado relutância em aceitar o tratamento diferenciado assente em razões de gestão relacionadas com as preocupações dos empregadores, enquanto se tem mostrado mais disposto a aceitar o tratamento diferenciado em razão de objetivos mais abrangentes de política social e de emprego com implicações fiscais. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 51).

Por fim, há as “exceções específicas no âmbito da legislação da União Europeia”, que se baseiam nas disposições das diretivas antidiscriminação, e permitem tratamento diferenciado no âmbito das relações laborais “baseado numa característica protegida sempre que essa característica esteja intimamente ligada à capacidade de desempenhar uma determinada atividade profissional ou às qualificações exigidas para o efeito”. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 52).

Sendo assim, se os empregadores forem ligados a instituições religiosas, ou houver necessidade de requisito determinante para o exercício da profissão (característica específica, como cantor, artista, pessoa altamente qualificada numa profissão incomum) ou houver restrições laborais em razão de idade, haverá possibilidade de justificação de diferenciação na seleção e na manutenção do empregado ao / no posto de trabalho. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

¹⁵ Excerto baseado no conteúdo do artigo 14º, nº 2, Diretiva relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres (2006/54/CE); artigo 4º, Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE), artigo 4º, nº 1, Diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE).

Nesse cenário, faz muito sentido a definição de não discriminação formulada pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), em seu artigo 14º, foi chancelada por uma Opinião Consultiva (1984) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de que:

Não se pode afirmar que exista discriminação em toda diferenciação de tratamento do Estado ao indivíduo, sempre que essa distinção parta de pressupostos de fato substancialmente diferentes e que expressem de modo proporcional uma fundamentada conexão entre as diferenças e os objetivos da normal, os quais podem separar-se da justiça ou da razão, mas não podem perseguir fins ilegais, ilegítimos, egoístas, despóticos ou que de alguma maneira repugnem as essenciais unidade e dignidade da natureza humana.

Pelo refletido até então, tem-se que ao se tratar de discriminação, há de se ter em mente que a mesma se refere a critérios ilegítimos ou proibidos, que são “características imutáveis e involuntárias, às quais se associam identidades” dentro do “contexto social em que indivíduos e grupos disputam e negociam sua condição”). (RIOS, 2008, p. 54 e nota 115). Destarte, os indivíduos não podem ser discriminados com base em características ou condições pessoais inatas ou involuntárias, como a cor da pele, a idade, o gênero, a nacionalidade. (RIOS, 2008). Isto porque, essas particularidades independem da vontade da pessoa ou do grupo, pois nascem com ela (exceto a nacionalidade adquirida).

Para se configurar um critério proibido, a doutrina e a jurisprudência estadunidenses auxiliam o direito da antidiscriminação de um modo peculiar, pois sistematizam sete requisitos para tanto. O primeiro é a verificação se o grupo está sujeito a tratamento desigual por parte da maioria, levando em consideração circunstâncias históricas, além de intencionalidade, como é o caso dos negros. O segundo é se o grupo é vítima de estigmatização, como os homossexuais. O terceiro é se o grupo é objeto de preconceito e hostilidade difusos, como ocorre com os imigrantes. O quarto é se o grupo recebe tratamento desigual em função de ser taxado de incapaz para certas coisas, como ocorre com mulheres e portadores de necessidades especiais. O quinto é se o grupo se constitui parcela minoritária ou pouco expressiva, sem participação política, o que se percebe no caso dos indígenas. O sexto é se o grupo possui características próprias, imutáveis e que formam sua identidade, o que se adequa novamente aos negros e, por fim, o sétimo requisito

pressupõe que se avalie se o grupo apresenta característica irrelevante para sua participação social, como ocorre com idosos e indígenas. (RIOS, 2008).

Através desta análise, verifica-se que muitos grupos já são ou pretendem ser caracterizados como discriminados, a partir deste rol. Os que entendem que são tratados de modo discriminatório defendem que, sendo reconhecidos desta forma, poderão ter visibilidade e serem objetos das políticas de identidade e de reconhecimento. Isso ocorreu, por exemplo, quando se iniciou a luta pelos direitos dos homossexuais, mais fortemente a partir da década de 1970, nos Estados Unidos. (DUDLEY; NAGOURNEY, 1999).

Considerando, portanto, que há casos de grupos ou indivíduos que se identificam com mais de um critério de discriminação, o que ocorre com os migrantes negros, a sociedade e o Poder Público devem permitir que não somente haja proteção contra discriminação, mas também medidas de transformação da situação prejudicial pela qual as mesmas passam, o que “não pode ser descrito como a soma simples de dois critérios de discriminação”. (RIOS, 2008, p. 59).

Logo, Gorski (2000) sublinha que o marco comum da convivência na sociedade multicultural é o reconhecimento das diferenças entre os grupos e o desejo de estes manterem suas identidades, mesmo longe de onde nasceram, como ocorre com os trabalhadores europeus migrantes. Essa identificação com alguma coletividade (ou manutenção da sua identidade) não pode, entretanto, ensejar que haja exclusão daqueles que não se identificam com o grupo majoritário. A identidade, portanto, depende do reconhecimento de liberdade, autonomia e igualdade, o que não é simples quando os outros não pertencem à mesma comunidade¹⁶ (no sentido de identidade de cultura, linguagem, pertença).

Nessa linha, Castoriadis (2000, p. 185) defende que:

[...] Todos os pontos de identificação do indivíduo correspondem ao mundo instituído das significações sociais, nas quais evidentemente ocupam um lugar central as significações referidas às diferentes entidades coletivas instituídas das que o indivíduo é um membro ou um elemento.

¹⁶ Aponta Weber: “Chamo de comunidade uma relação social quando e na medida em que a atitude na ação social se inspira no sentimento subjetivo (afetivo ou tradicional) dos participantes a constituir um todo [...]” (WEBER, 1992, p. 33).

Assim, neste “mundo instituído” de identidade, também podem se encontrar as origens do ódio e do repúdio ao outro, do desprezo por aqueles que não compartilham as mesmas tradições e são membros de outros grupos, possuem origens diversas, falam línguas, professam diferente religião, etc.. A aceitação do diferente normalmente é difícil, e isso resulta de padrões culturais aceitos por muito tempo e que acabaM por se fixar à psique do indivíduo. Dessa não aceitação da identidade alheia surge a discriminação, a qual, como se demonstra, se refere a critérios proibidos. (GORSKI, 2000).

Assim, da incapacidade de o indivíduo constituir-se e identificar-se sem excluir, diferenciar e desvalorizar o diferente resulta o preconceito e a discriminação. Nesse sentido, Castoriadis (2000, p. 186) defende que a xenofobia está diretamente vinculada ao modo como se desenvolve o processo de socialização e identificação do indivíduo, na “estrutura ontológica do ser humano”, o que leva Gorski (2000, p. 15) a afirmar que a “a aceitação do outro não é a tendência natural do ser humano” e a ponderar que:

A sociedade como um todo se autodefine de forma negativa, isto é: diferenciando-se de outras sociedades. A condição de membro do grupo se determina por exclusão ou por diferenciação daqueles que são concebidos como alheios ao mesmo. Neste sentido, pode-se dizer que todo grupo – toda comunidade – somente tem um exterior constitutivo (Derrida) que intervém no processo de criação da identidade do grupo e que, em última análise, torna-se possível como tal.

O mesmo estudioso também critica a política democrática dos países europeus, pois ao mesmo tempo em que promovem ações contra a discriminação e a xenofobia, criam medidas restritivas de imigração e entraves à migração e à circulação de trabalhadores na União Europeia:

[...] As barreiras existentes entre os cidadãos europeus se alimentam tanto de formas institucionais, que defendem os limites do território e da cidadania como de discursos ideológicos que transformam as diferenças entre os cidadãos autóctones e estrangeiros em uma contraposição ontológica, ou seja, entre mundos culturais radicalmente opostos. (GORSKI, 2000, p. 19-20).

Com isso, a discriminação contra o não nacional pode decorrer de ordem econômica, educacional, sociocultural e comunicativa (entre outros), pois os nacionais teriam temor de que pudessem perder privilégios e riquezas, benefícios escolares,

que a vida social / cultural do país se modificasse e que não houvesse ou que fosse deficitário o contato entre os grupos majoritários e minoritários, o que não se comprovou, categoricamente, ao longo da história. (GORSKI, 2000).

Bourdieu e Loïc Wacquant (2000, p. 5), ao criticarem o multiculturalismo norte-americano, defendem que o reconhecimento das identidades não pode permanecer somente sob o nível cultural, mas também deve ser analisado sob os aspectos econômico e social, considerando a situação material dos indivíduos. Com a adoção deste paradigma poderá ser possível que a legislação europeia deixe de ser formal e possa efetivamente resolver os problemas enfrentados pelos trabalhadores migrantes, dentro de seu território. A criação de políticas públicas de reconhecimento e integração e ações que considerem não somente aspectos culturais determinariam na não difusão de discursos diferenciadores e excludentes, mas em práticas de inclusão e de efetiva garantia contra a discriminação. (GORSKI, 2000).

Com isso, tem-se que o trabalhador migrante, cidadão da União Europeia, em território de outro Estado Membro, é visto como estrangeiro e, para ser aceito, deve conformar-se à cultura local. Esta é a realidade, ainda que não se concorde com o que ela reflete, ou seja, que a discriminação decorre de fatores sociais, e não biológicos. (CASTEL, 2008). Ou seja, se o nascido em outro país consegue moldar-se ao modo de vida do local onde se encontra, para trabalhar, é socialmente aceito. Por outro lado, se o migrante permanece cultuando suas tradições, falando preponderantemente sua língua, convivendo com outros trabalhadores da mesma origem, não se identifica com a sociedade do país hospedeiro e não é aceito. O estigma da exclusão pela nacionalidade pode, portanto, ser superado, se modificado o padrão cultural que define quem deve fazer parte e participar das decisões da sociedade do Estado receptor.

Como referido, propugna-se que os trabalhadores migrantes se encontram em uma situação “profundamente paradoxal que os coloca ao mesmo tempo dentro e fora da nação: enquanto economicamente falando são uma força de trabalho integrada ao aparelho de produção, seus costumes e comportamentos incomodam”. (CASTEL, 2008, p. 69).

Essa ideia de que os trabalhadores migrantes se encontram, ao mesmo tempo, dentro e fora do Estado receptor talvez decorra da cultura burguesa do século XIX, pois se naquela época havia verdadeira ojeriza ao operariado por parte da classe

empregadora, atualmente o medo de que o não nacional tome postos de trabalho dos nacionais move a discriminação laboral. Nessa linha, acrescenta Castel:

Precisaríamos acrescentar que não basta ter ultrapassado estes obstáculos na via de acesso ao emprego para ser inteiramente aceito numa comunidade de trabalho. Também no trabalho a discriminação negativa age: ela pode poluir as relações entre os trabalhadores e bloquear carreiras profissionais. A empresa em situação de perda de solidariedades coletivas e de afinidades de classe, abandonada a uma concorrência entre iguais sobre a ameaça do desemprego, também marca o imigrado ou o filho do imigrado com sua diferença: embora com a mesma qualificação, eles serão menos iguais do que os outros. A maioria deles associados às tarefas mais subalternas e as mais precárias, geralmente e, além disso, estes imigrantes são alvos de piadas duvidosas, ou de reações de rejeição. (CASTEL, 2008, p. 47).

Nessa mesma perspectiva, pondera Gorski que “o ponto de partida para a vida em comum é o estabelecimento de relações de reconhecimento recíproco entre os habitantes da sociedade”. E, para que tal ocorra, “há de existir condições jurídico-políticas indispensáveis para que uma parte destes habitantes não sejam tratados, sob nenhuma circunstância, como não pessoas”. (GORSKI, 2000, p. 34).

Além disso, a reorganização da vida em comum depende do resultado da participação dos cidadãos (e de não cidadãos) na esfera pública de discussões e na tomada de decisões sobre temas de interesse geral. (HABERMAS, 1998; FRASER, 2003). Para isso, segundo Barcellona (1992), deve haver: a) alteração das posições sociais que ocupam os cidadãos nacionais e não nacionais; b) abordagem da transformação e eliminação de mecanismos institucionais e sociais que reproduzem desigualdades e discriminações; c) exigência de propostas de reconhecimento de direitos e deveres que possam ser materializadas.

Com o avanço desse cenário, será possível o reconhecimento mútuo entre trabalhadores nacionais e não nacionais, nos países da União Europeia, com o fim de se alcançar enriquecedora convivência em comum e superação da discriminação, pois, o que mais importa é que os diálogos promovam o estabelecimento de condições e procedimentos necessários para que os nacionais e os migrantes possam modificar conjuntamente e em harmonia, com a participação paritária e comum, os princípios e as instituições que estruturam sua vida no mesmo Estado. (GORSKI, 2000).

4 A CATEGORIA DO RECONHECIMENTO COMO PARADIGMA PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA JURÍDICO-TRABALHISTA BASEADA NA EFETIVIDADE DA NÃO DISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE NA UNIÃO EUROPEIA

Nesse momento, busca-se analisar o reconhecimento como peça-chave para a efetividade da não discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia, superando-se suas patologias, ao se estudarem a liberdade e a cooperação reflexiva de Honneth e os contrapúblicos e remédios de ação de Fraser, a fim de se estabelecer uma comunhão entre as teorias dos dois filósofos e todos esses conceitos para se responder ao questionamento proposto no início do presente trabalho.

Determinou-se essa metodologia em função de que o debate inicial entre Honneth e Fraser acerca do reconhecimento não se mostrou plenamente satisfatório para se estabelecerem possibilidades de superação de problemas ligados a não discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia.

Os escritos posteriores dos referidos autores, aliados às interpretações de estudiosos de suas teorias deram conta de que a globalização, a integração de mercados, a transnacionalização de questões afetas aos direitos sociais influenciaram nas relações interpessoais e culminaram na necessidade de se vislumbrarem soluções para problemas de discriminação não apenas na ordem de legislação e de atuação dos setores públicos, mas de participação de outros atores sociais, como entidades privadas, empresas, grupos minoritários, ONG's, entre outros, como se verá nos tópicos a seguir.

4.1 A Discriminação ao Trabalhador Migrante na União Europeia: análise de dados e de decisões do Tribunal de Justiça

Em 2005, estimou-se que 19,4 milhões de imigrantes legais – incluindo os migrantes de outros Estados Membros da União Europeia – eram economicamente ativos, o que representava aproximadamente 9,3% da força de trabalho total. Neste mesmo ano, a quantidade de pessoas de origem estrangeira na União Europeia foi de pouco mais de 40 milhões, ou 8,8% da população total de 495 milhões. Dos mais de 40 milhões de pessoas nascidas em países estrangeiros, dois terços nasceram fora da União Europeia. (2011a).

Considerando os estudos contidos nos documentos oficiais da União Europeia, tem-se que as taxas de desemprego dos cidadãos europeus que vivem noutro país da comunidade também foram mais altas do que a taxa geral de desemprego, porém, ainda assim, foi menor que os percentuais de desemprego entre os migrantes não comunitários. (UNIÃO EUROPEIA, 2011a).

A inclusão dos trabalhadores no mercado de trabalho e a integração entre os mesmos é uma preocupação da União Europeia, sendo pautas de discussões, políticas e estudos a respeito. Quando se tratam de trabalhadores migrantes, sejam cidadãos unionenses, ou não, essa preocupação é ainda maior, haja vista que situações de diferenças impostas para seleção a empregos, salariais, de condições e de postos de trabalho são frequentemente enfrentadas pelos Tribunais comunitários. Isso determina, ainda, que as pesquisas a respeito da situação dos trabalhadores migrantes tenham prioridade nas agendas de atuação dos órgãos do Bloco. (UNIÃO EUROPEIA, 2011a).

A busca pela integração nas relações de trabalho entre nacionais e migrantes demonstra não apenas que a economia está acelerada, em função da rapidez em que os mercados mudam e as relações interpessoais também. Mas, essa realidade também aponta que a sociedade da União Europeia encontra-se em sintonia, com os mesmos propósitos de comunidade. Importante que se ressalte que os níveis elevados de emprego em geral aumentam a receita comunitária através do sistema tributário. Ainda, a integração no emprego se reflete para toda sociedade, quando há efetivo combate à desigualdade no mercado de trabalho, pois assim não somente o trabalhador como também sua família podem fruir direitos e garantias de forma igualitária aos nacionais, gerando um círculo de cooperação, conexão e manutenção dos fundamentos comunitários. (UNIÃO EUROPEIA, 2011a).

Os indicadores europeus ligados às taxas de participação da força de trabalho de migrantes conduzem à conclusão de que há diferenças no “status” legal (de acesso ao mercado de trabalho); diferenças nas dotações de capital humano (e, portanto, menores chances de emprego); diferenças na composição demográfica dos grupos (por exemplo, mais crianças e / ou pessoas idosas); diferenças temporais (idade na qual o trabalhador realizou a migração e / ou o tempo de sua entrada no mercado de trabalho), e atitudes discriminatórias dos empregadores. Não obstante, é necessária uma vasta gama de informações adicionais para que se tenha, ao certo, resposta ligada aos motivos das diferenciações proibidas. Nisso se incluem as características

demográficas, o nível de escolaridade, o período de trabalho (integral ou a tempo parcial), o tipo de contrato de trabalho (termo certo ou indeterminado), setor da economia, ocupação, estatuto profissional, condições de trabalho e salários aplicados. (UNIÃO EUROPEIA, 2011a).

Os inquéritos europeus, incluindo o “Eurobarometer” e o Inquérito Social Europeu, regularmente apontam dados acerca de discriminação, racismo e xenofobia. Esses inquéritos são úteis em dois sentidos, pois: a) permitem o acompanhamento das atitudes da maioria para com os migrantes e minorias, e até certo ponto também permitem a avaliação do impacto das iniciativas políticas, e b) podem potencialmente ser usados para identificar razões pelas quais as pessoas têm crenças discriminatórias (sendo esta uma faceta um tanto quanto complicada de ser considerada, pois nem sempre quem discrimina admite tal fato). (UNIÃO EUROPEIA, 2011a).

Ademais, as pesquisas acerca da discriminação nas relações de trabalho na União Europeia incluem algumas variáveis, como: a) fatores demográficos como idade, composição familiar e redes de contatos sociais; b) fatores de capital humano, incluindo educação, competências e conhecimento da língua do Estado Membro de acolhimento, e c) questões relacionadas à imigração, incluindo as gerações familiares, a idade em que houve a migração e o tempo de situação legal no país acolhedor. (UNIÃO EUROPEIA, 2011a).

Pormenorizadamente, as estatísticas dependem de análises demográficas, partindo da indicação de que os migrantes podem ser definidos como pessoas que se mudaram de seu país de nascimento para outro, pelo menos uma vez em sua vida. A análise do país de nascimento também é importante para os dados, pois distingue os nacionais dos não nacionais, vez que diferenciações podem afetar a posição social e econômica dos migrantes. Como apontado nas informações oficiais, a análise da nacionalidade permite, por exemplo, que se distingam os imigrantes nativos dos que possuem nacionalidade estrangeira no momento do nascimento, já que esses fatores podem influenciar na posição dos mesmos na sociedade e no seu tratamento nas relações intersubjetivas, como referido. Uma terceira variável importante é a raça, porém, como não é objeto deste estudo, não será analisada. (UNIÃO EUROPEIA, 2011a).

Para a confecção de dados acerca da discriminação em matéria de emprego

os órgãos da União Europeia utilizam conceitos de igualdade para também ser possível o estabelecimento de políticas antidiscriminação, sendo: a) a igualdade formal, que é de natureza processual e exige igualdade sem consideração de características irrelevantes; b) a igualdade de resultados, no sentido de que as medidas, tratamentos e políticas devem resultar em igualdade na distribuição de bens e benefícios (ações transformativas ou afirmativas podem ser necessárias para alcançar este tipo de igualdade) e , por fim, c) a igualdade de oportunidades, a qual busca um equilíbrio entre a igualdade formal e a igualdade de resultados (destina-se a assegurar oportunidades iguais no mercado de trabalho). (UNIÃO EUROPEIA, 2011a).

Com isso, tem-se que a exclusão social, a discriminação e a desigualdade referem-se a processos em que os indivíduos são levados aos extremos da sociedade devido à sua condição social, educação ou falta dela e qualificações insuficientes. Impedidos de participar vida social e econômica igualitariamente com os nacionais, os trabalhadores migrantes têm menor possibilidade de acesso às arenas de debate público e, com isso, apresentam um considerável “deficit” de representação. E, quando se trata de exclusão social, o foco não se restringe a um quadro de pobreza, marginalização, mas de exclusão da participação política, de discriminação quanto a oportunidades educacionais, de acesso limitado ao mercado de trabalho, de diferenciações de benefícios, de remuneração, de postos de trabalho, de serviços assistenciais e prestações previdenciárias, por exemplo. (UNIÃO EUROPEIA, 2011a).

Nessa linha, Kesler e Hout (2010) verificam que a posição ocupacional e os rendimentos de trabalhadores migrantes são diferentes dos ocupados / auferidos pelos nacionais. Sassen (1990) demonstra que os migrantes figuram no topo ou na base da hierarquia econômica, em função do que propõe a teoria do mercado dual¹⁷. Por sua vez, Piore (1979) afirma que os migrantes se encontram em situação menos favorável que os nacionais e são discriminados porque se inserem em trabalhos precários, no mercado de trabalho segmentado. Por fim, Rumbaut (1990) defende que

¹⁷ Acerca do mercado dual: “[...] a análise sobre o mercado dual de trabalho apresenta o mercado de trabalho bisseccionado: de um lado, as grandes empresas oligopolistas, tendendo a oferecer empregos primários; do outro, empresas competitivas, tendendo a oferecer empregos secundários”. (SOUZA, 1978).

os migrantes se inserem em um mercado de trabalho paralelo ao mercado aberto e competitivo, em uma economia étnica¹⁸.

Ressalta-se que pesquisas dão conta de que os migrantes da mesma origem que se dirigem para Estados diferentes não experimentaram diferentes dificuldades no mercado de trabalho, do que decorre concluir que não importa para onde se deslocam, mas de onde vêm. (VAN TUBERGEN et al., 2004). Destarte, é fato que a origem do migrante também afeta sua inserção no mercado de trabalho, ou seja, alguns grupos se encontram em vantagem e outros em desvantagem na estrutura socioeconômica, dependendo de sua procedência. (VAN TUBERGEN et al., 2004).

Piore (1979) e Massey et al. (1993) informam que a maioria dos migrantes aceita trabalhar em ocupações e em condições menos favoráveis que os nativos por terem em mente que sua residência no país acolhedor pode não ser definitiva e por necessitarem de sustento imediato. Logo, muitos acabam ficando num posto de trabalho que não ocupariam em seu país de origem.

No atual cenário de reorganização da economia global e europeia, no qual circulam não somente mercadorias, capitais e informações, mas também trabalhadores com suas famílias, estudiosos afirmam que há três categorias de discriminação no mercado de trabalho, sendo: a) o monopólio, b) o preconceito estatístico, através do qual o empregador projeta no trabalhador características atribuídas ao grupo social ao qual o mesmo pertence. Quanto à última categoria, isto é, c) o preconceito pessoal, o qual determina preferências por determinado estereótipo de trabalhador (ex.: pessoas negras para serem empregados domésticos) (JACINTO, 2005), o que dá conta de que há, dentre aqueles que migram, os que já pertencem a grupos estigmatizados e acabam sendo vítimas de tratamento desigual por esta pertença e por serem migrantes, gerando um efeito cascata de não reconhecimento e discriminação baseado em mais de um critério proibido¹⁹.

Considera Borjas (1986) que a explicação para discriminação e preconceito contra os trabalhadores oriundos de outros Estados, no caso, pertencentes à União Europeia, decorre do fato de que os empregadores consideram questões pessoais e

¹⁸ Segundo Wang (2004), a economia étnica se caracteriza por setores nos quais há significativa concentração de pessoas da mesma origem.

¹⁹ Segundo relatório da Organização Internacional do Trabalho, em 2001, 95% das mulheres que saíram de seus países de origem para trabalhar na Espanha se ocuparam em empregos domésticos, em contraposição a 5% dos homens. (OIT, 2001).

não produtivas quando pretendem contratar ou manter um trabalhador no cargo, como cor da pele, gênero, origem nacional, situação financeira, idade.

A fim de superar esse quadro, a atuação dos Tribunais Europeus tem demonstrado que é possível dar efetividade aos direitos e garantias antidiscriminação estabelecidos nos Tratados e demais atos da União Europeia através da análise de casos concretos e da interpretação dos dispositivos legais.

Diante disso, o caso C-371/04, uma ação intentada pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana, encaminhado ao Tribunal de Justiça da União Europeia, demonstra situação de recusa por parte da Itália em reconhecer experiência profissional adquirida por funcionários públicos italianos em administração pública equivalente de outros Estados Membros. A Comissão apresentou a tese de que o referido Estado feriu o disposto no artigo 39º da Comunidade Europeia, contido no artigo 7º, nº 1, do Regulamento da Comunidade Econômica Europeia (que proíbe discriminação em razão da nacionalidade), e também foi contrário ao disposto no Regulamento nº 1612/68 do Conselho, que dá execução ao artigo 39º da Comunidade Europeia (que assegura a livre circulação de trabalhadores). (UNIÃO EUROPEIA, 2006).

Diante disso, a Comissão pretendeu que a Itália aplicasse a legislação comunitária quanto ao estabelecimento da remuneração para seus funcionários de modo equitativo, levando em consideração a experiência prévia dos mesmos, tanto no referido Estado, como em qualquer outro da União Europeia. O Estado defendeu-se arguindo que não aceitava a experiência prévia em outros Estados pelo fato de que a mesma decorria de recrutamento de trabalhadores de forma diversa à utilizada pela Itália, qual seja, concurso público. Logo, as seleções que se davam através de recrutamento simples iam de encontro à legislação italiana. (UNIÃO EUROPEIA, 2006).

O Tribunal de Justiça da União Europeia, entretanto, entendeu que a justificativa da Itália não foi plausível, não afastou o intento discriminatório da medida tomada pelo referido Estado, e assim decidiu:

Ao não ter em conta a experiência profissional e a antiguidade adquiridas no exercício de uma actividade na administração pública de outro Estado-Membro por uma pessoa ulteriormente recrutada para a administração pública italiana, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 39.º CE e o do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, relativo à

livre circulação dos trabalhadores na Comunidade. (UNIÃO EUROPEIA, 2006).

Pela análise desse cenário, se verifica que a exigência de requisito que venha a causar situações discriminatórias não é tolerada e deve ser corrigida através da atuação dos órgãos jurisdicionais da União Europeia. Após a leitura dos fundamentos da decisão em questão, se evidencia que a legislação italiana favorecia, em suas seleções de servidores, os nacionais italianos, pois estabeleceu condição que não nacionais não poderiam comprovar, salvo poucas exceções. Quando da elaboração da sobredita lei, pode não ter havido intento discriminatório, porém, quando de sua aplicação, os destinatários passam a ser tratados de modo diferente, sendo os nacionais beneficiados (na maioria dos casos) e os não nacionais, preteridos. (UNIÃO EUROPEIA, 2006).

Outro caso de discriminação nas relações de trabalho se vislumbrou no processo um requerimento de decisão prejudicial com o objetivo de interpretação dos artigos 45º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, 7º, nº 1, do Regulamento nº 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativos à livre circulação dos trabalhadores. Na ação prévia ao pedido de decisão prejudicial, a “Zentralbetriebsrat der gemeinnützigen Salzburger Landeskliniken Betriebs GmbH” (Comissão de trabalhadores da sociedade de exploração das clínicas do Land Salzburg) requereu à Áustria o reconhecimento do tempo de serviço prestado em outro Estado Membro, para fins de ascensão profissional. (UNIÃO EUROPEIA, 2013).

O Tribunal constatou que a legislação austríaca distinguiu os empregados que sempre trabalharam em seu território em detrimento dos que também trabalharam em outros Estados Membros. Isto porque, para os primeiros, os períodos de atividade foram considerados na sua integralidade, mas, para os demais, “os períodos de atividade prestados antes do seu recrutamento pelo Land Salzburg só [foram] considerados na medida de 60%”. Dessa distinção resultou que os empregados que iniciavam sua atividade profissional na Áustria eram mais bem classificados no escalão de remuneração relativamente aos que tivessem trabalhado em outros Estados, pelo mesmo tempo. Nessa perspectiva, o Tribunal assim fundamentou sua decisão em desfavor da Áustria:

26 A menos que seja objetivamente justificada e proporcionada ao objetivo prosseguido, uma disposição de direito nacional, embora indistintamente aplicável consoante a nacionalidade, deve ser

considerada indiretamente discriminatória quando, devido à própria natureza, possa afetar os trabalhadores migrantes em maior medida do que os trabalhadores nacionais e, conseqüentemente, apresente o risco de desfavorecer mais particularmente os primeiros (v., neste sentido, acórdão de 10 de setembro de 2009, Comissão/Alemanha, C-269/07, Colet., p.I-7811, n.54 e jurisprudência referida). 27 Para que uma medida possa ser qualificada de indiretamente discriminatória, não é necessário que tenha o efeito de favorecer todos os nacionais ou de apenas desfavorecer os nacionais dos outros Estados-Membros, com exclusão dos nacionais (acórdão Erny, já referido, n. 41 e jurisprudência referida). 28 No caso em apreço, ao recusar considerar a integralidade dos períodos de atividade pertinentes cumpridos por um trabalhador migrante para um empregador estabelecido num Estado-Membro diferente da República da Áustria, a legislação nacional em causa no processo principal é suscetível, por um lado, de afetar mais os trabalhadores migrantes do que os trabalhadores nacionais, desfavorecendo mais especialmente os primeiros na medida em que estes adquiriram muito provavelmente uma experiência profissional num Estado-Membro diferente da República da Áustria, antes de entrarem ao serviço do Land Salzburg. Assim, um trabalhador migrante que tenha adquirido em empregadores estabelecidos num Estado-Membro diferente da República da Áustria uma experiência profissional pertinente e de idêntica duração da adquirida por um trabalhador que tenha prosseguido a sua carreira ao serviço do Land Salzburg é classificado num escalão de remuneração inferior àquele em que é classificado este último. [...] O artigo 45º TFUE e o artigo 7º, n.1, do Regulamento (UE) n. 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União, devem ser interpretados no sentido de que obstam a uma legislação nacional por força da qual, para determinar a data de referência para efeitos da progressão dos empregados de uma coletividade territorial para os escalões de remuneração superiores da sua categoria, se consideram na sua integralidade os períodos de atividade cumpridos ininterruptamente ao serviço dessa coletividade, ao passo que qualquer outro período de atividade só é considerado parcialmente. (UNIÃO EUROPEIA, 2013).

Nesse caso a discriminação decorreu da legislação austríaca que ao favorecer os trabalhadores que sempre trabalharam em seu território com a consideração do tempo total para promoção profissional, determinou que os trabalhadores que viessem de outro Estado Membro não tivessem a mesma possibilidade de ascensão, pois o tempo de atividades laborais prestado neste outro país era contabilizado somente à razão de 60%. Evidentemente que se trata de discriminatória essa disposição legal. (UNIÃO EUROPEIA, 2013).

Ainda, a ação de incumprimento, C-278/94, na qual a Comissão das Comunidades Europeias denunciou a Bélgica por estabelecer exigências indevidas aos pretensos trabalhadores (aqueles que se encontravam à procura de emprego)

ensejou discriminação indireta. O referido Estado legislou no sentido de que os trabalhadores que tivessem se graduado no ensino secundário em escolas belgas receberiam “benefício de inserção”, uma espécie de seguro desemprego. Entendeu a Comissão denunciante que essa imposição causaria prejuízo aos trabalhadores que se deslocassem à Bélgica buscar emprego, originários de outros Estados Membros, pois o pressuposto de ter estudado em escola belga seria mais facilmente preenchido pelos nacionais daquele país²⁰. (UNIÃO EUROPEIA, 1996).

Assim dispunha a lei belga impugnada pela Comissão:

Artigo 124 do decreto real de 20 de Dezembro de 1963: Para beneficiarem dos subsídios de desemprego, os jovens trabalhadores à procura do primeiro emprego devem imperativamente ter terminado estudos completos do ciclo secundário superior ou do ciclo secundário inferior de formação técnica ou profissional, num estabelecimento instituído, reconhecido ou subvencionado pelo Estado, ou obtido, relativamente àqueles estudos, diploma ou certificado de fim de estudos perante o júri central [...]. (UNIÃO EUROPEIA, 1996).

Neste cenário, a Comissão entendeu que:

[...] tal exigência é contrária ao princípio da proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade dos trabalhadores, consagrada no nº 2 do artigo 48º do Tratado. [...] Tratando-se de uma vantagem social para efeitos do nº 2 do artigo 7º do Regulamento n. 1612/68 que os membros da família de um trabalhador migrante podem exigir, esta condição, que se assemelha a uma condição de residência prévia, constitui uma forma dissimulada de discriminação dos filhos do referido trabalhador, contrária ao princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 48º do Tratado e no artigo 7º do referido regulamento, e isto não obstante a condição ser igualmente aplicável aos nacionais do mesmo Estado-Membro que hajam terminado os seus estudos secundários no estrangeiro e sem necessidade de se demonstrar que, na prática, afecta uma proporção substancialmente mais importante de filhos de trabalhadores migrantes que de filhos de nacionais. (UNIÃO EUROPEIA, 1996, grifo do autor).

Neste caso, foram aplicadas as disposições dos artigos 3º, nº 1, e 7º do Regulamento nº 1612/68²¹ na decisão do Tribunal de Justiça, a qual acolheu as

²⁰ Nesse caso, a Comissão denunciou a Bélgica em razão de reiterados problemas decorrentes da aplicação da lei belga, pois inúmeros casos de migrantes e de migrantes cujos filhos estavam tentando entrar no mercado de trabalho belga não recebiam o benefício do seguro desemprego, enquanto os nacionais e os filhos destes, que tivessem estudado em escolas belgas, recebiam a benesse facilmente.

²¹ Artigo 3º, nº 1: “No âmbito do presente regulamento, não são aplicáveis as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, nem as práticas administrativas de um Estado-Membro: [...] que, embora aplicáveis sem distinção da nacionalidade, tenham por objectivo ou efeito exclusivo ou principal afastar os nacionais dos outros Estados-Membros do emprego oferecido”; artigo 7º, 1º: “O

alegações da Comissão e entendeu que a legislação belga estabeleceu condições que determinaram situações de discriminação indireta, pois poderiam ser mais facilmente preenchidas as vagas por trabalhadores nacionais do que por trabalhadores migrantes, em manifesta contrariedade à legislação comunitária quanto à garantia a não discriminação no emprego. (UNIÃO EUROPEIA, 1996).

Igualmente, no pedido de decisão prejudicial (processo C-350/96), o Tribunal Administrativo austríaco (“Verwaltungsgerichtshof”) solicitou ao Tribunal de Justiça esclarecimento acerca da interpretação do artigo 48º do Tratado da Comunidade Europeia e dos artigos 1º a 3º do Regulamento (Comunidade Econômica Europeia) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativos à livre circulação de trabalhadores na Comunidade. Estas questões foram suscitadas no litígio ajuizado pela “Clean Car Autoservice GmbH”, com sede em Viena, ao Governador de Viena (“Landeshauptmann von Wien”), em função da rejeição de uma declaração apresentada pela “Clean Car” para o exercício da atividade comercial, com fundamento em que a mesma designara um gerente não residente na Áustria. Houve discussão acerca da ocorrência de discriminação indireta em razão da nacionalidade. (UNIÃO EUROPEIA, 1998).

A título de elucidação, há de se registrar que havia regulamentação nacional belga que obrigava às empresas que designassem gerente residente no território nacional, para que pudesse exercer suas funções a contento. Extrai-se do § 9º, nº 1, do “Gewerbeordnung” (Lei Comercial), de 1994, e do § 39, nº 1 a 3, do “GewO”, 1994, o seguinte: “O gerente tem que [...] ter domicílio no território nacional e encontrar-se em condições de exercer a sua actividade na exploração, nestes termos [...]”. (UNIÃO EUROPEIA, 1998).

À luz das considerações feitas na decisão do caso, o Tribunal entendeu, primeiro, que era possível que as matérias da livre circulação dos trabalhadores e da não discriminação fossem invocadas também por empregador (no caso, a “Clean Car Autoservice GmbH”) com vista a utilizar, na Áustria, na qual estava estabelecida, força de trabalho de trabalhadores nacionais de outro Estado Membro. (UNIÃO EUROPEIA, 1998).

trabalhador nacional de um Estado-Membro não pode, no território de outros Estados-Membros, sofrer, em razão da sua nacionalidade, tratamento diferente daquele que é concedido aos trabalhadores nacionais no que respeita a todas as condições de emprego e de trabalho”.

Quanto à questão da existência, ou não, de discriminação na disposição legal austríaca no que respeita à necessidade de o candidato a gerente ter residência na Áustria, o Tribunal de Justiça declarou que a mesma operou distinções com base no critério da residência, em detrimento de nacionais de outros Estados Membros. À toda evidência, os residentes na Áustria teriam possibilidade de ocuparem cargo gerencial, enquanto os não residentes, na maioria não austríacos, não a teriam. (UNIÃO EUROPEIA, 1998).

Nessas condições, o Tribunal entendeu que a exigência impugnada era “susceptível de constituir uma discriminação indirecta em razão da nacionalidade, contrária ao artigo 48º, nº 2, do Tratado [da Comunidade Europeia]” [sic]. Ademais, ponderou o órgão julgador que “a condição de residência não é adequada para garantir a realização do objectivo em causa ou vai além do que é necessário para atingir esse objectivo” [sic], não se constituindo, portanto, numa hipótese de justificação válida para a adoção da medida discriminatória. (UNIÃO EUROPEIA, 1998).

Expressões de comunitarismo majoritário presentes na sociedade austríaca refletiram-se claramente em uma disposição legal a qual pressupõe justamente formas sutis de subordinação de “status” que demandam um olhar crítico do aplicador do direito, posto que violam indirectamente o princípio da paridade de participação.

Nesse sentido, a análise crítica do discurso pode ser um referencial para construção de uma sociedade justa na qual a nacionalidade não é assumida como critério para estabelecimento de estruturas sociais opressivas, oportunizando identificar em certos dispositivos legais formas veladas de subordinação de “status”. Indubitavelmente, a análise crítica do discurso investiga como o poder e a dominação são reproduzidos em diferentes contextos da ordem social.

No caso, nota-se a imposição de leis e atos particulares e públicos de discriminação, ainda que indirecta, em detrimento daqueles que são considerados diferentes, e, por consequência, discriminados, em função de sua origem nacional (critério este adicionado ou não a outros, como cor da pele, classe social, gênero, etc.).

A proibição de discriminação, portanto, decorre principalmente da observância do princípio da igualdade, o qual também proíbe a discriminação contra os não nacionais, em matéria de emprego. Quando o Tribunal recusa-se a proteger os cidadãos contra o seu próprio Estado, para que os migrantes de toda União Europeia

sejam protegidos, é possível se verificar a efetividade das garantias antidiscriminação. (BERCUSSON, 2009).

Da análise destes dados e casos, tem-se que os trabalhadores migrantes se encontram em situação desfavorável no mercado de trabalho da União Europeia e que a atuação dos Tribunais Europeus é bastante requerida, tanto por particulares como por funcionários públicos, empresas e Estados, para dirimir litígios e esclarecer acerca da interpretação da legislação e da validade dos atos dos Estados Membros.

Os exemplos de decisões judiciais acima estudados revelam como estratégias argumentativas são empregadas em dispositivos legais para consagrar formas de desigualdade social e de subordinação de “status” que desvelam o interrelacionamento entre poder, etnicidade e ideologia no discurso.

Assim, as ações voltadas ao reconhecimento, à redistribuição e à paridade de participação se mostram válidas quando se pretende conferir eficácia à normativa comunitária, a qual dispõe, como visto, de vasta legislação protetiva e garantidora de direitos, a fim de que situações de discriminação proibida, ou seja, baseada em critérios ilegais como a nacionalidade, possam ser superadas.

4.2 A Cooperação Reflexiva sob o Enfoque de Axel Honneth e suas Aplicabilidades à Temática da (superação da) Discriminação ao Trabalhador Migrante na União Europeia

A intenção do presente item é demonstrar as modificações ocorridas na teoria de Axel Honneth no que tange à (tentativa, segundo alguns autores entendem) de superação do “deficit” político de suas análises acerca do reconhecimento. A partir da abordagem da cooperação reflexiva, aplicada ao objeto da presente pesquisa, será possível estabelecer uma conexão entre o que Honneth defendeu inicialmente, quando do debate com Fraser (2003) e com o que o mesmo atualmente propugna quanto à autorrealização individual humana, através do alcance das três escalas do reconhecimento. Tudo isso no intuito de demonstrar que, além da importância dessas escalas, há também a necessidade de se focar em ações que possam viabilizar a cooperação, a interação e a mediação social para que os nacionais e os migrantes possam ver-se uns nos outros e possibilitar maior integração e efetivação de direitos de modo igualitário, especialmente no que toca ao combate à discriminação nas relações de trabalho.

Em 1998, Honneth publicou um estudo sobre a democracia como cooperação reflexiva a partir da teoria de John Dewey, o qual foi traduzido para a língua portuguesa em 2001, e publicado no livro organizado por Jessé Souza, “Democracia hoje – novos desafios para a teoria democrática contemporânea”.

Neste ensaio, o filósofo alemão pretende revisitar uma alternativa para as visões republicana e procedimentalista, reconstruindo a ideia de John Dewey, basicamente calcado na ideia de que a integração dos cidadãos somente se efetiva numa comunidade auto-organizada na qual é possível ocorrer deliberação democrática através de procedimentos reflexivos na política e na esfera pública. (HONNETH, 2001).

Honneth (2001) argumenta que os escritos de Dewey sobre a democracia fornecem uma abordagem alternativa muito útil para a questão dos fundamentos normativos da mesma. (DERANTY, 2009). Já no início do ensaio, aquele filósofo argumenta que a democracia baseia-se na exigência de que os indivíduos participem da formação da vontade social, porém, entende que são insuficientes as explicações normativas e conceituais atuais acerca de como os mesmos são motivados a participar dos debates sobre as questões relativas à sua comunidade. (HONNETH, 2001).

Dessa forma, se Dewey critica o entendimento individual de liberdade é porque percebe que a liberdade comunicativa não se apresenta como discurso intersubjetivo, mas decorre do emprego de ações individuais, em conjunto, para resolução de problemas gerais. Sendo assim, procedendo através da cooperação voluntária, Dewey procura uma alternativa para a compreensão liberal da democracia. (HONNETH, 2001).

Ademais, Dewey critica o fato de que as teorias democráticas ainda se baseiam no entendimento de que a democracia se trata de mera organização formal do Estado. O filósofo defende que essa concepção leva a comunidade a ser uma massa de indivíduos isolados cujas decisões são tomadas a partir de uma maioria numérica. O isolamento comunicativo decorrente dessa situação não é benéfico para o desenvolvimento social. (HONNETH, 2001).

Essa percepção importa para demonstrar que a União Europeia pode ser vista como um espaço de discussões no qual é possível que as opiniões dos cidadãos sejam consideradas para a formação da vontade geral.

Não obstante isso, importa trazer à análise o fato de que nos processos BvR 2134/92 e 2159/92 (1993) a República Federal da Alemanha questionou à sua Corte Constitucional acerca da aplicação do Tratado de Maastricht, sob o argumento que não havia possibilidade de se estabelecer democracia supranacional na União Europeia, pois não era possibilitado aos cidadãos o exercício de direitos, especialmente o de participação na tomada de decisões e no processo legislativo. O Estado alemão defendeu que para que a União Europeia tivesse legitimidade democrática, deveria ter-se originado da vontade do povo, a partir de sua vontade política, articulada com a identidade nacional, esta tida como pré-política. Em suma, argumentou aquele Estado:

[...] para que um processo democrático pudesse desenvolver-se, o povo de um Estado deveria ter a possibilidade de dar expressão jurídica àquilo que o une, espiritual, social e politicamente, de um modo relativamente homogêneo. (OLIVEIRA, 2016).

A partir disso, entende-se que a democracia supranacional não tem de ser um espelho da democracia nacional, haja vista que a União Europeia possui uma estrutura organizacional diferente das dos Estados Membros. (OLIVEIRA, 2016). Assim, quando se trata de identidade e de participação, não há como se suprimirem as diferenças nacionais, mas deve-se buscar a formação de um espírito comum e comunitário, através da internalização, pelos indivíduos, de uma cultura de cidadania supranacional. A partir disso, seria possível estabelecer também uma cultura política europeia.

Deste modo, a teoria analisada parte da cooperação social, no sentido de que a democracia deva ser entendida como reflexiva e comunitária, o que acaba por unir as duas correntes opostas (republicana e procedimentalista). (HONNETH, 2001).

Assim, a ideia da democracia como autoadministração deriva imediatamente da promessa de uma divisão cooperativa do trabalho, o que se mostra central na esfera política e estabelece liberdade comunicativa. Deste modo, a intersubjetividade se apresenta como um “organismo social” no qual cada indivíduo contribui para a reprodução do todo, através de suas ações individuais. Além disso,

[...] o governo não deve ser concebido como uma esfera diferenciada para a qual são delegados os representantes públicos por meio da aplicação da regra de maioria, mas como uma “expressão viva” do esforço combinado de tentativa de implementação mais efetiva dos

fins cooperativamente desejados, ou seja, pela concentração de forças reflexivas. (HONNETH, 2001, p. 79).

A partir dessa abordagem, entende-se que a democracia como cooperação reflexiva se mostra através de um individualismo ético, da liberdade, da responsabilidade e da iniciativa, não se confundindo com um individualismo sem lei. (DEWEY, 1969).

Ademais, importante refletir que a liberdade em Dewey é a experiência positiva de autorrealização a partir da qual o indivíduo descobre seus dons e, por meio deles, pode contribuir socialmente na esfera da divisão do trabalho para os fins do todo. É nesse ponto, especialmente, que a teoria de Dewey se diferencia do procedimentalismo e do republicanismo, haja vista que aquela se preocupa com a dimensão pré-política de comunicação social, a qual decorre da divisão do trabalho (isso motiva o desenvolvimento de “capacidades socialmente úteis”). (HONNETH, 2001, p. 76).

Enfim, defende Dewey que a democracia se mostra como uma forma política de organização na qual a inteligência humana alcança seu desenvolvimento pleno, momento em que os métodos de debate de convicções individuais assumem força institucional. (DEWEY, 1946).

Seguindo a análise, com o aporte de Lysaker (2011), tem-se que a teoria democrática de Honneth pode ser considerada como multidimensional, englobando a faceta psicológica, a politológica e a sociológica. Essa tripartição corresponde às três escalas da teoria honnethiana do reconhecimento.

Conforme Lysaker (2011), Honneth defende que é crucial o envolvimento do indivíduo com outros, como agentes políticos. O filósofo alemão se questiona acerca do que motiva uma pessoa a tomar ações políticas, a partir de uma identidade moral prévia, de motivações para agir, de julgamento prático e de senso de responsabilidade por suas ações. A formação da identidade pessoal e a autorrealização não ocorrem apenas na esfera privada, mas na possibilidade de participação na deliberação pública.

Com isso, cabe refletir que as escalas do reconhecimento constituem uma base necessária, ainda que não totalmente suficiente, para o desenvolvimento da autonomia política de um indivíduo. A interação, a cooperação entre os membros da sociedade é fator primordial para a motivação à participação política. (HONNETH, 2007).

Assim, “o reconhecimento mútuo de cada solução adotada pelo outro seria um dos elementos inerentes [a esta] democracia supranacional”. (OLIVEIRA, 2016). Disso decorre a ligação estreita entre a psicologia e a política, para a possibilidade de plena participação do sujeito nas deliberações e nas decisões na seara pública.

As pesquisas do “Eurobarometer” (60 e 62 (2004) e 67 (2007)) deram conta de que a maioria dos cidadãos dos Estados Membros alegou que seus países se beneficiaram com a integração decorrente da União Europeia. Ocorre que apenas 3% dos mesmos se identificaram como europeus e somente aproximadamente 7% refeririam que a identidade europeia é mais importante que a nacional. Ademais, pouco menos de 53% sentiam-se ligados à União Europeia. Nos dados do “Eurobarometer” 75.3 (2011), esse número chegou a 63%. (OLIVEIRA, 2016).

Assim, o caminho para a identificação dos cidadãos europeus como membros de uma comunidade política e social ainda é longo e:

É por isso que enquanto não houver um espaço público europeu – não limitado ao atual espaço de atuação do Parlamento Europeu – a capacidade de intervenção dos cidadãos nas tomadas de decisões ainda será muito pequena. E então o sentimento de pertença enquanto cidadão da União Europeia e o verdadeiro alcance da noção de cidadania europeia continuarão a ser incompreendidos pelos nacionais dos Estados Membros. (OLIVEIRA, 2016, p. 77).

Nessa linha, Honneth entende que toda prática democrática é uma forma de constituir tanto um tipo de cooperação comunitária como uma resolução de problemas coletivos com outros agentes. Por conseguinte, cada membro da sociedade é sempre uma parte afetada e, assim, participante na interação democrática. Essa cooperação tanto pode ocorrer na família, quando os pais educam os filhos (dimensão psicológica), quanto quando os membros da comunidade unem-se em prol da realização de um bem comum (esfera sociológica). (LYSAKER, 2011).

Assim, “a deliberação e o esquema decisório formado por redes aponta em direção a uma nova forma de concepção democrática”. (OLIVEIRA, 2016, p. 81). Essa concepção pode dar-se a partir da atuação dos governos e da sociedade civil organizada, a nível municipal, a fim de que haja a “compreensão de como as pessoas, em suas diferenças e semelhanças, podem ser mobilizadas para atuarem em benefício de todas, das organizações e da sociedade como um todo”. (COMISSÃO EUROPEIA, [2016?]).

Honneth sugere que nas atuais condições de industrialização, complexidade e individualização é necessária uma “forma de associação pré-política, tais como aquelas que originalmente existiam apenas nas pequenas comunidades, facilmente observados de municípios americanos”, para que todos os cidadãos possam participar dos procedimentos democráticos para resolução de problemas políticos. (HONNETH, 2001).

A partir dessa ideia, a “grande sociedade” antes deve ter sido uma “grande comunidade”, para que assim os problemas possam ser resolvidos de forma cooperativa e reflexiva. Tal cenário determinaria o renascimento de uma reintegração da sociedade, que, repita-se, só poderá ocorrer a partir do desenvolvimento de uma consciência comum para a associação pré-política de todos os cidadãos. (HONNETH, 2001).

Em outras palavras, se os cidadãos são motivados a exercer a esfera pública democrática como membros de uma comunidade política já devem entender-se como tendo assuntos e objetivos comuns. (DERANTY, 2009).

Nesse contexto, a cooperação ao nível da União Europeia, através do enfoque local (municípios) pode ser delineada através da criação de meios mais eficazes de garantia de participação aos trabalhadores migrantes nos processos consultivos e decisórios, quando novas abordagens políticas e reformas de serviços estão sob ponderação. Isso poderá ocorrer quando nas consultas prévias os mesmos possam se envolver ativamente no planejamento de políticas. (SPENCER, 2009).

Nessa linha, importante que em nível local sejam considerados os impactos sobre aquela população, a fim de antecipar e/ou afastar possíveis impactos negativos à mesma. Igualmente, tal prática poderia resultar em ações de promoção de igualdade, as quais não teriam sido consideradas caso os trabalhadores migrantes não tivessem participado do processo democrático. (SPENCER, 2009).

No relatório da CLIP (“Cities for Local Integration Policy”), de 2009, intitulado “Equality and diversity in jobs and services: City policies for migrants in Europe”, restou demonstrado que nas cidades europeias de economia forte a incidência de trabalhadores migrantes é grande em função das possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional nas mesmas. Segundo o documento, esse fato confere aos municípios europeus grande responsabilidade para criação e desenvolvimento de políticas públicas hábeis a bem receber os migrantes e assegurar a eles participação

efetiva na vida social e pública das cidades de modo igualitário com os nativos. (SPENCER, 2009).

O relatório referido deu conta de que há obstáculos a serem ultrapassados para que seja possível a integração e a não discriminação ao trabalhador migrante, dentre os quais se destacam as barreiras para o recrutamento de estrangeiros para os postos na administração pública, a falta de conhecimentos acerca da língua do local de migração, e o não reconhecimento das qualificações, ou dificuldades em obtê-lo via administrativa. (SPENCER, 2009).

Logo, pode-se afirmar que desigualdades de oportunidades no trabalho surgem quando barreiras impedem que pessoas acessem os empregos disponíveis. Por exemplo, os trabalhadores migrantes podem ignorar a existência de ofertas de empregos para as quais são elegíveis, pois não conhecem a língua do país de acolhimento. Nesse caso, há necessidade de uma política de igualdade, a qual procurará identificar e acabar com essas barreiras. A simples tradução de um documento para várias línguas possibilita que não somente os nacionais, mas também os migrantes, possam ter acesso aos postos de trabalho. (SPENCER, 2009).

Deste modo, a integração esperada entre trabalhadores migrantes e nativos e seu reconhecimento pelas instituições públicas e privadas (empresas) pode ocorrer em redes e concentrar-se no estímulo à força de trabalho culturalmente diversificada (SPENCER, 2009), o que significa afirmar que o trabalho pode ser fator de reconhecimento entre os indivíduos, na União Europeia, como alhures defenderam Dewey e Honneth.

A desigualdade, para Honneth, gera a impossibilidade de certos grupos poderem participar, contestar e deliberar no espaço público, agravando a hipossuficiência dessas minorias. (LYSAKER, 2011). Nesse norte, do aspecto politológico da teoria honnethiana, decorre que sem uma redistribuição econômica a democracia possibilita a existência de governos oligárquicos, controlados por pessoas com interesses particulares e não públicos.

O reconhecimento aparece aqui como meio para que na ordem social haja igualdade também no processo de designação do estatuto legal desta sociedade, ou seja, devidamente reconhecidos os indivíduos podem exercer o poder de deliberar em conjunto, através do estabelecimento de sua ordem jurídico-normativa. Assim, esta dimensão politológica tem foco na cidadania e na deliberação pública, entendidas a

partir da concepção de que os sujeitos possuem deveres recíprocos, além de liberdades e direitos positivados. (HONNETH, 2003).

No caso da União Europeia, a criação do Parlamento Europeu pode ser considerada o primeiro passo para a aproximação dos indivíduos à vida política e à deliberação pública. Criado em 1962, seus membros são eleitos diretamente pelos cidadãos europeus, embora dita cidadania tenha sido estabelecida apenas 30 anos depois, em 1992, via Tratado de Maastricht. Neste momento foram estabelecidos direitos de eleger e de ser eleito nas eleições europeias, de petição às repartições públicas, de livre circulação, de exercício das liberdades econômicas em outro Estado Membro diverso ao da sua nacionalidade. (OLIVEIRA, 2016).

Além disso, especialmente após a vigência da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), a cidadania europeia foi se renovando e crescendo com o passar dos tempos e os reclames sociais. A formalização da proteção aos direitos fundamentais, via Comunidade, foi um passo importante para a democracia europeia, pois a transferência dos poderes do Estado para a União Europeia não determinou na diminuição da proteção às pessoas. (MARTINS, 2010). Decorreu disso o fato de que a União passou a dispor de meios eficazes para fazer assegurar o respeito pelos valores democráticos. (RANGEL, 2012). Assim, a cidadania e a deliberação pública teriam sido definitivamente alcançadas (ao menos formalmente), em âmbito supranacional.

Igualmente, o fato de a União Europeia obrigar-se legalmente a assegurar a igualdade de oportunidades em termos de emprego e acesso aos serviços a todos cidadãos determina que se reconheça que a promoção da não discriminação e da igualdade de oportunidades desempenha um papel crucial na integração bem sucedida. Assim, é determinante que os migrantes possam ter garantidos esses direitos (ao emprego e ao acesso aos serviços), integralmente, sem que sofram qualquer tipo de discriminação. (SPENCER, 2009).

Honneth compreende que a sociedade civil é relevante à teoria da democracia partindo do reconhecimento e da estima mútuos entre os indivíduos. Este campo (sociedade civil) deverá ser fértil para que as lutas por reconhecimento cultural se desenvolvam através de motivações morais. Isto porque a teoria honnethiana, relembra-se, não é balizada por princípios universais, mas sim por normas sociais que são encontradas em qualquer época e, ao serem contestadas, direcionam ações. (HONNETH, 2003, p. 126-127, p. 162-165; HONNETH, 1991, p. 303).

Registra-se, por oportuno, que no ano de 2002, o “Council of Europe’s European Commission against Racism and Intolerance” (ECRI) recomendou que as autoridades públicas devessem ser legalmente obrigadas a promover a igualdade e evitar a discriminação e que estas políticas se estendessem a organismos aos quais fossem terceirizados serviços ou concedidas subvenções da administração pública. Além disso, estabeleceu-se que os Estados Membros deveriam incentivar os parceiros sociais nas autoridades públicas locais para iniciar ou continuar consulta e negociação coletiva sobre a efetiva igualdade no tratamento dos trabalhadores migrantes, sendo mister a informação aos mesmos acerca de seus direitos. (SPENCER, 2009).

Com isso, a concepção moral ou normativa da luta pelo reconhecimento, na teoria honnethiana, pode ser entendida através da possibilidade de os indivíduos e grupos se organizarem criticamente, a fim de influenciarem e reformarem os aspectos excludentes da sociedade democrática. (LYSAKER, 2011).

Considerando que na sociedade os efeitos das ações individuais ou de grupos se irradiam para todos os outros, Honneth defende que a racionalidade de seus membros deve ser canalizada através da cooperação reflexiva, permitindo a conciliação do interesse próprio com os interesses do bem maior. Essa (re)conciliação, atendendo à liberdade de cada pessoa, exige também que todos os cidadãos sejam comunicativamente livres. (LYSAKER, 2011).

Conforme Honneth, ser livres comunicativamente implica que os cidadãos passem por um processo mútuo de socialização, através do reconhecimento. Essa experiência determina que a liberdade individual esteja subordinada a todos mutuamente, sendo limitada em seus interesses com a finalidade fundamental de reconhecimento dos outros. (LYSAKER, 2011).

A crítica a essa visão de cooperação reflexiva reside no fato de que a prévia luta “de” reconhecimento não se confunde com luta “para o” reconhecimento. Renault (2007) propõe que deve ser feita uma distinção entre uma luta “de” e “para o” reconhecimento, pois a primeira encontra-se centrada na cooperação e no consenso, enquanto uma luta “para” o reconhecimento é agonística e orientada para o conflito.

Renault (2007) também afirma que Honneth em sua teoria está mais interessado em uma luta deliberativa em lugar de uma luta combativa para o reconhecimento, acerca da qual argumenta intensamente. Ademais, aquele autor entende que Honneth parece rejeitar o ativismo político dentro da dimensão

sociológica (manifestações ilegais ou desobediência civil) como central ou mesmo legítimo em uma sociedade democrática. Assim, as lutas “de” reconhecimento correm o risco de reproduzir uma ordem reconhecimento social já estabelecida, em contraste com as lutas “pelo” reconhecimento, as quais devem essencialmente ser entendidas como lutas existenciais para a sobrevivência, com a intenção de assegurar ao indivíduo a autorrealização.

Em contraposição às críticas, tem-se que, na medida em que os indivíduos, através das suas interações nas atividades da vida social já colaboram e são obrigados a deliberarem entre si, se tornam envolvidos implicitamente em um processo que o movimento político torna explícito e reflexivo. O que Honneth propugna é que a democracia se vislumbra quando a sociedade chega num estado no qual a cooperação social está totalmente desenvolvida e não há apenas um conjunto de instituições e de processos deliberativos formais. A partir disso, solucionasse o problema da participação individual, ou seja, de como o indivíduo é motivado a deliberar, pois, “de acordo com isso, a participação na vida social é, em poucas palavras, a participação naquele momento social reflexivo de formação da vontade política”. (DERANTY, p. 405, 2009).

Em Dewey, a esfera da divisão do trabalho apresenta-se como fundamental à eticidade, porque através de seu posto na organização da vida social o indivíduo terá condições de participar (eticamente) da vida política e pública. Honneth defende que a liberdade política exige justiça na divisão do trabalho, porquanto através desta cada atividade individual é definida em sua dimensão social e em seu significado político. (DERANTY, 2009).

É nesse ponto que Honneth concorda com a posição de Dewey, no sentido de que uma justa forma de divisão do trabalho atua para produzir uma consciência comum entre os indivíduos, como envolvidos em uma sociedade cooperacional orientada para a liberdade e o bem-estar de todos, e que este fundamento de uma consciência cívica comum (práticas inerentes à natureza humana e já incorporada em certa medida nesta). Nesse cenário, os sujeitos se veem como membros de uma comunidade política orientada para a cooperação na resolução de problemas sociais e políticos por meio de engajamento na esfera pública democrática. (DERANTY, 2009).

Com isso, a condução à deliberação democrática é inevitável, visto que, como reflexiva, caracteriza-se um momento no qual a comunidade tenta resolver um

problema comum a todos. Disso se entende que essa reflexividade não apenas se vislumbra no nível político, mas também na cooperação social. (DERANTY, 2009).

Conclui-se que Honneth reconstrói o argumento de Dewey no sentido de que pela cooperação social todos os envolvidos podem, sem constrangimento e com direitos iguais, trocar informações e introduzir reflexões na seara pública, na busca de soluções para os seus problemas e os de suas comunidades. (HONNETH; JOAS, p. 101, p. 1988).

O argumento de Honneth por democracia como cooperação reflexiva é articulado por meio da alegação de que a teoria democrática madura de Dewey combina dois elementos, sendo: a) a teoria da socialização humana através da autorrealização do indivíduo como membro de uma comunidade de cooperação, e b) a discussão epistemológica para a democracia, a qual enfatiza o valor racional de procedimentos democráticos para a resolução de problemas. (DERANTY, 2009).

Em primeiro lugar, o ideal que Honneth propõe é compatível com o valor do pluralismo, porque não privilegia a atividade política ou de qualquer outra forma específica de atividade humana como o “locus” da boa vida. (DERANTY, 2009).

Destarte, a relação entre essa concepção formal da boa vida em sua forma ideal é defendida por Honneth em seu entendimento de democracia como cooperação reflexiva. Isso fornece suporte incidental para a alegação de que o gozo do respeito por si próprio e da autoestima é necessidade humana básica. (OWEN, 2007).

Honneth defende que na democracia como cooperação reflexiva há combinação entre o compromisso de garantir os procedimentos democráticos de deliberação racional (isto é, as máximas condições da experiência da relação de reconhecimento) e o pacto com a comunidade política democrática (ou seja, as condições máximas da experiência de estima e reconhecimento), o que é capaz de satisfazer aquelas necessidades humanas fundamentais. (OWEN, 2007).

Por seu turno, o ideal de Dewey defende que a esfera pública democrática constitui o meio através do qual a sociedade tenta processar e resolver seus próprios problemas, e sua criação e composição dependem inteiramente de critérios de solução racional do problema. Na verdade, Dewey vai tão longe para fazer a diferenciação das instituições do Estado como dependentes de um processo experimental, no qual, de acordo com critérios da racionalidade das decisões passadas, os indivíduos estão continuamente decidindo como instituições estatais

devem ser especificamente organizadas e como eles estão se relacionando com as demais. (DERANTY, 2009).

Ademais, a proposta de Honneth também pode dar um relato de como hábitos democráticos são formados e mantidos porque ele fundamenta a motivação para se envolver na esfera democrática em uma consciência de cooperação social que é instanciado por meio de uma divisão justa do trabalho. A grande vantagem desta proposta é que ela é capaz de conciliar os elementos de deliberação racional e comunidade democrática que foram separados em posições opostas na teoria democrática recente e, assim, superar as limitações dessas posições. (DERANTY, 2009).

Destarte, segundo Deranty (2009), a ligação entre a autorrealização individual e a democracia a que Honneth dirige sua atenção é coerente somente se situada em relação a uma psicologia moral que postula um segundo interesse de ordem geral que é a plenitude da personalidade íntegra.

No caso do autorrespeito, o qual Honneth associa com o reconhecimento legal (direitos), refere-se tanto à generalização dos direitos (a tal ponto que todos os seres humanos gozam de direitos iguais) quanto à formalização dos direitos (quando todos os seres humanos gozam de condições de bem-estar social e econômico, bem como de liberdades civis e políticas). (DERANTY, 2009). Essa concepção direciona para uma ideia procedimentalista da política democrática e à alegação de Dewey de que a inteligência para a solução dos problemas se alarga na medida em que o número de investigadores aumenta. (OWEN, 2007).

Especificamente para o autorrespeito, há de se registrar que a autoridade da voz individual “dentro do discurso político da comunidade depende não apenas sobre o que se diz, ou as razões que se oferecem para algum curso de ação, mas também sobre o que se é”. (OWEN, 2007).

Quanto à autoestima, a qual Honneth associa com o reconhecimento por uma comunidade de valor, o potencial de desenvolvimento refere-se tanto à individualização da estima social (até o ponto onde cada indivíduo é visto como igualmente único) e à equalização de estima social (até o ponto onde cada indivíduo é igualmente reconhecido por suas características e habilidades e é igualmente livre de humilhações). (DERANTY, 2009). Enfim, esse argumento aponta para uma (clássica) concepção republicana da política democrática, a qual é concebida como “um esforço reflexivo e cooperativo em que cada indivíduo implanta seus traços

particulares, habilidades e experiências da vida para fazer sua contribuição única o objetivo de resolução de problemas e maximizar o bem comum". (OWEN, 2007).

A consciência de cooperação social entre os cidadãos e entre grupos culturalmente diversos requer confiança mútua, logo, uma sociedade democrática precisa ser capaz de gerar e manter relações de confiança entre os cidadãos. (OWEN, 2007).

Para isso, é importante a utilização de uma estratégia de gestão da diversidade de uma forma mais ampla, vez que a população europeia é plural e variada em termos de sexo, idade, etnia, deficiência e orientação sexual (como a maioria das sociedades), a fim de que seja garantido que os servidores do poder público e os empregados do sistema privado sejam treinados a conhecer e a propagar informações sobre a legislação trabalhista e a possibilitar e fomentar a integração no local de trabalho, entre todos, sem discriminação. (SPENCER, 2009).

Fazendo uma ligação com a temática de item anterior, vê-se que Honneth trabalha com a ideia de que a reflexividade (liberdade reflexiva) proporciona a socialização e a concreção da autonomia e da auto legislação, pois assim os indivíduos aprendem a se compreender como destinatários das normas gerais, as quais foram constituídas por eles mesmos, todos juntos. E, leciona que para tanto é necessário que as instituições públicas estejam também voltadas para o objetivo final desse processo, que é um ordenamento justo. (HONNETH, 2015).

Para isso, inúmeras são as agências e os organismos europeus que podem ser chamadas à participação, como o "Eurofound", o "European Centre for the Development of Vocational Training" (CEDEFOP) e o FRA. Essas agências cooperam à integração através de pesquisa e diálogo com as autoridades locais na Europa. Ademais, elas participam com outros organismos da União Europeia que trabalham especificamente com o mercado de trabalho para integração dos migrantes ao nível local, em especial o "European Economic and Social Committee" (EESC) e o "Committee of the Regions" (CoR). (SPENCER, 2009).

E aqui cabem parênteses, para lembrar que não obstante sua obra se inspirar no estudo da filosofia hegeliana, Honneth chama atenção para o fato de que seu predecessor não admitia "qualquer instituição como componente de seu conceito de liberdade; na verdade, tem de se limitar a estruturas institucionais nas quais são fixadas as relações de reconhecimento, que possibilitam uma forma duradoura de realização recíproca de objetivos individuais". Para isso, a categoria do

reconhecimento seria o caminho para o acesso do indivíduo às instituições. Conforme Honneth, “por essa razão, instituições chegam à ideia de liberdade de Hegel somente pela forma de valorização de materializações duradouras da liberdade intersubjetiva”. (HONNETH, 2015, p. 102).

Honneth defende que é dever do Estado garantir a existência de pluralismo na opinião pública, através de políticas educacionais, culturais, a fim de que sejam excluídas violações a direitos e desigualdades. A partir disso, declara que essas ações (públicas e privadas) determinam a autorrealização pessoal, mas a partir de um esforço coletivo, um “empreendimento de uma comunidade, sendo assim cooperativo”. O filósofo então resume seu entendimento arguindo que o indivíduo se desenvolve também coletivamente, “em execução coletiva”, como resultado de “um esforço reflexivo, que só pode ser consumado por um coletivo”. (HONNETH, 2015, p. 76-77).

Assim, “os membros da sociedade aspiram a discutir e negociar publicamente todas as questões comuns, de modo que a deliberação intersubjetiva no espaço público político só deve ser compreendida como forma coletiva de autorrealização”, a fim de se estabelecer a igualdade não somente formal, mas de fato e superar a discriminação. (HONNETH, 2015, p. 77).

Entretanto, entende-se que as políticas que visam a garantir a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho devem ir além da mera prevenção de discriminação. Isto porque, revendo a temática analisada no capítulo anterior, uma política antidiscriminação pode tratar a todos da mesma forma (independentemente de suas desigualdades e das que os resultados das medidas utilizadas para tanto podem determinar), entretanto, a igualdade política reconhece que pessoas diferentes têm necessidades diferentes e pode, em alguns aspectos, ser tratadas de forma diversa, para que assim haja efetiva igualdade de oportunidades. (SPENCER, 2009).

A par disso, tem-se que o incentivo à diversidade, em oposição à discriminação, determina que haja máximo benefício às pessoas no mercado de trabalho. Isto se justifica porque numa força de trabalho culturalmente diversificada a possibilidade de desenvolvimento pessoal e profissional pode ter melhores resultados decorrentes de integração, cooperação, troca de experiências, conhecimentos técnicos, vivências, “know-how”, tradições e de culturas. Quanto mais o indivíduo se mostra aberto a ver no outro si mesmo, reflexivamente, mais facilmente a integração

se dará e será possível o desenvolvimento de uma sociedade mais democraticamente cooperativa.

4.3 Os Contrapúblicos Subalternos e os Remédios Afirmativos e Transformativos de Nancy Fraser: caminhos para superação da discriminação aos trabalhadores migrantes na União Europeia

A ideia central deste item é trazer ao debate o instrumental teórico de Nancy Fraser acerca dos contrapúblicos subalternos e dos remédios afirmativos e transformativos para demonstrar que estes são meios de superar discriminação ou ao menos mitigá-la, no que toca aos migrantes europeus no mercado de trabalho de outro país, que não o de seu nascimento. Registra-se que serão consideradas também as nuances entre as ideias de Honneth e de Fraser, além de outros teóricos, com o intuito de se incrementar o debate acerca do assunto proposto.

De início, é premente lecionar que se Honneth (2003) defende o reconhecimento como uma questão de ética Fraser (2003) propõe concebê-lo como uma questão de justiça. Segundo Bunchaft (2012), Fraser “situa o reconhecimento na dimensão institucional e no debate público, sendo este propiciado por uma participação paritária independentemente da experiência subjetiva do indivíduo”, o que difere de Honneth (2003), uma vez que este defende o não reconhecimento como uma identidade intersubjetivamente distorcida que impede as condições para autorrealização do indivíduo:

Nossa integridade é dependente [...] da aprovação ou reconhecimento de outras pessoas. A negação do reconhecimento [...] é prejudicial porque impede [...] que as pessoas tenham uma visão positiva de si mesmas – uma visão que é adquirida intersubjetivamente. (HONNETH, 1992, p. 188-9).

Segundo Fraser (2003), ao contrário de Honneth (2003), o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros plenos na interação social. Ademais, o não reconhecimento “significa subordinação social no sentido de ser privado de participar como igual na vida social”. (FRASER, 2007, p. 107).

Sendo assim, na visão de Fraser (2003; 2010), o não reconhecimento não é uma deformação psíquica, nem um dano cultural independente, mas uma relação

institucionalizada de subordinação social. Ela entende que o indivíduo, ao não ser reconhecido, tem negado o “status” de ator social e participativo, em decorrência de padrões institucionalizados de valores culturais que determinam o mesmo não é merecedor de estima e respeito.

Sob esse prisma, tais padrões culturais, segundo Fraser:

[...] estão também estabelecidos em muitas áreas da política governamental (incluindo imigração, naturalização e política de asilo) e padrões de práticas profissionais (incluindo medicina e psicoterapia). Padrões valorativos heteronormativos também penetram na cultura popular e na interação cotidiana. O resultado é construir gays e lésbicas como uma sexualidade desprezada, sujeitos a formas sexualmente específicas de subordinação de status. O último inclui vergonha e assalto, exclusão dos direitos e privilégios do casamento e parentesco, restrições nos direitos de expressão e associação, imagens estereotipadas danosas na mídia, assédio e depreciação na vida cotidiana e negação dos plenos direitos e de igual proteção da cidadania. (FRASER, 2003, p. 18).

Fraser (2003) destaca que em seu modelo de “status” não existe uma única concepção de autorrealização, pois o ideal de vida boa não é universalmente compartilhado, como para Honneth. O modelo dela é deontológico e não sectário (como o honnethiano), pois defende que indivíduos e grupos devem definir para si o que consideram uma vida boa e estabelecer democraticamente meios para perseguí-la, dentro de limites que garantam a liberdade também aos demais.

Na teoria de Fraser (2003, p. 104), as normas de justiça são universalmente vinculantes, sustentando-se independentemente das concepções de bem dos atores sociais. Por outro lado, as reivindicações por reconhecimento “envolvem avaliações qualitativas acerca do valor relativo de práticas culturais, características e identidades variadas” e dependem de “horizontes de valor historicamente específicos que não podem ser universalizados”.

Assim, sua concepção de justiça pode e deve ser aceita por aqueles que não têm a mesma concepção de vida boa. Para Fraser (2003), o que torna o não reconhecimento algo moralmente injusto é o fato de que ele nega a alguns indivíduos e grupos a participação em total igualdade com os outros, na sociedade.

Com isso, Fraser (2003) aponta que o rompimento do padrão de reconhecimento através da identidade é o caminho a ser seguido. Isto porque, pelo que defende Honneth (2003), a depreciação da identidade de um grupo pela cultura dominante faz com que seus membros tenham sua subjetividade distorcida. Para

reparar isso, é preciso que o grupo remodele sua identidade coletiva, reivindicando reconhecimento através da criação de uma cultura própria autoafirmativa. (FRASER, 2007).

Assim, Fraser assinala que, quando as lutas por reconhecimento vinculam-se a uma perspectiva psicológica centrada nas “condições intersubjetivas para a formação da identidade de modo não distorcido”, como em Honneth (2003), “elas se tornam vulneráveis às vicissitudes daquela teoria; o seu vínculo moral se esvai, caso a teoria se torne falsa”. Considerando o reconhecimento como uma questão de “status”, como em Fraser, evita-se submeter as reivindicações normativas a questões psicológicas de fato. Sublinha-se, portanto, que quando as normas institucionalizadas impedem que todos participem de modo igual elas serão injustas mesmo que não causem danos psíquicos aos que a elas se subordinam. (FRASER, 2003).

E é por isso que, na obra “Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange”, Fraser (2003) critica Honneth por ter reduzido as demandas por distribuição ao reconhecimento. Nesta obra, Fraser propõe uma perspectiva dualista dos conflitos sociais, com o objetivo de estabelecer um sentido para justiça social que agregue distribuição e reconhecimento.

Para a teórica feminista, área na qual Fraser desenvolve pesquisas de relevância, o não reconhecimento é analisado menos em relação às atitudes depreciatórias sofridas pelos indivíduos e mais pela análise de práticas discriminatórias institucionalizadas, como referido. A ideia dela gravita sobre a (se inspira na) teoria kantiana, pois busca explicar o reconhecimento a partir de um padrão universal de justiça aceito por todos, uma vez que todos os seres humanos possuem o mesmo valor moral e devem ter iguais oportunidades. Esse ideal de justiça se baseia na ideia de paridade de participação na vida cotidiana e na esfera pública.

Nesse sentido, Mattos (2006) defende a teoria de Fraser (2003), porque “facilitaria a integração de lutas por reconhecimento com lutas por redistribuição de recursos e riquezas, já que não trataria as demandas por reconhecimento como questões éticas”. Nesse ponto, é clara a assertiva de Mattos:

[...] a construção do não-reconhecimento como sendo uma violação de justiça é que ela facilitaria a integração de lutas por reconhecimento com lutas por redistribuição de recursos e riquezas, já que não trataria as demandas por reconhecimento como questões éticas. (MATTOS, 2006, p. 149).

A ideia de Fraser (2003) é de que se o não reconhecimento for visto como uma violação de justiça, as lutas por reconhecimento e as lutas por redistribuição podem vir a ser integradas. Ela afirma que, muitas vezes, as reivindicações de reconhecimento tendem a promover diferenças entre grupos, pois têm início com a afirmações de valores de certo grupo.

A partir disso, defende Fraser (2001) que as lutas por redistribuição reivindicam a mudança nos arranjos econômicos para que assim também desapareçam as diferenciações. Como exemplo, uma discussão a respeito da diferenciação entre gêneros, no mercado de trabalho, tende a promover a homogeneização entre grupos. (FRASER, 2001).

Na obra “Scales of Justice”, Fraser (2009, p. 19) reestrutura a ideia de justiça a partir do reconhecimento, da redistribuição e da representação, a fim de melhor adequar a teoria na sociedade global. Essa terceira perspectiva, portanto, é política e “diz respeito à natureza da jurisdição do Estado e das regras de decisão pelas quais ele estrutura as disputas sociais”. (FRASER, 2009, p. 19).

Diante dessa estrutura conceitual, é clara a assertiva de Fraser,

[...] ao estabelecer regras de decisão, a dimensão política também estipula os procedimentos de apresentação e resolução das disputas tanto na dimensão econômica e cultural. [...] ela revela não apenas quem pode fazer reivindicações por redistribuição e reconhecimento, mas também como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate e julgadas. (FRASER, 2009, p. 19).

Segundo Fraser, a esfera da representação deve ser vista como uma questão de pertencimento social. Sendo ela inadequada, ausente ou insuficiente haverá injustiça política. Nessa perspectiva de representação inadequada, Fraser aponta a crise do “enquadramento” vinculada à da ordem “keynesiana-westphaliana”²², como algo a ser combatido.

²² Fraser argumenta que: “a expressão ‘enquadramento Keynesiano-Westfaliano’ tem o propósito de assinalar os fundamentos nacionais-territoriais das disputas em torno da justiça no auge do Estado de bem-estar democrático do pós-guerra, entre os anos 1945 e 1970. O termo ‘Westfaliano’ refere-se ao Tratado de 1648, que estabeleceu alguns aspectos principais do sistema estatal internacional moderno. Entretanto, não me interessam nem os desdobramentos atuais do Tratado nem o longo processo através do qual o sistema por ele inaugurado evoluiu. Ao contrário, eu utilizo ‘Westfáli’ como um imaginário político que mapeou o mundo como um sistema de Estados territoriais soberanos mutuamente reconhecidos. A minha tese é que esse imaginário informou, no pós-guerra, o cenário de debates acerca da justiça no Primeiro Mundo, ao mesmo tempo em que os primeiros sinais de um regime pós-Westfaliano de direitos humanos emergiram”. (FRASER, 2009).

Quanto ao enquadramento, ela refere que quando não há pertencimento nacional, as questões devem ser resolvidas com base no princípio de que “todos os afetados” ou “todos os sujeitos” devem participar da tomada de decisões:

[...] todos os que estão submissos a uma dada estrutura de governança têm prerrogativa moral como sujeitos de justiça em relação a ela. Deste ponto de vista, o que faz de uma série de pessoas co-sujeitos de justiça não é a cidadania ou a nacionalidade compartilhadas, nem a posse comum de uma humanidade abstrata, nem o simples fato da interdependência causal, mas sim sua sujeição comum a uma estrutura de governança que determina as regras básicas que governam sua interação. (FRASER, 2009a, p. 65).

No que tange à crise da ordem “keynesiana-westphaliana”, Fraser (2009a) defende que a definição – política – das fronteiras se torna um impedimento à realização da justiça, na medida em que retira direitos dos não nacionais. Assim, a terceira esfera da teoria de Fraser, a representação, questiona os critérios que determinam quem é considerado membro de certa comunidade, ou seja, quem está incluído e quem está excluído da possibilidade de postular distribuição igualitária e reconhecimento mútuo.

Conforme Fraser, se há exclusão, há uma espécie de “meta-injustice”, pois a pessoa é privada de fazer reivindicações por justiça, sendo tida como uma “não pessoa”. (FRASER, 2010, p. 20). É nesse sentido que ela defende que a ordem “keynesiana-westphaliana” acarreta que alguns (pobres e excluídos) não possam participar e questionar as forças que os oprimem, gerando injustiça. Daí que ela passou a contestar essa ordem, ou seja, quando a globalização já não mais permitiu que as fronteiras delimitassem a participação paritária de todos.

Aqui, Fraser formula a questão central, após a inclusão da representação à sua teoria da justiça: como integrar as lutas contra falta de reconhecimento, má-distribuição e falta de representação na ordem pós-Westfaliana? Novamente a autora traz ao debate as políticas afirmativas e transformadoras, a fim de resolver esse problema.

A concepção afirmativa reivindica novas delimitações de fronteiras:

Nessa política, aqueles que afirmam sofrer injustiças de mau enquadramento buscam redesenhar as fronteiras dos Estados territoriais existentes ou, em alguns casos, criar novas fronteiras. Mas eles ainda assumem que o Estado territorial é a unidade apropriada

para se colocar e solucionar disputas acerca da justiça. (FRASER, 2009a, p. 27).

Por seu turno, na concepção transformadora, quem reivindica justiça não sugere a eliminação da territorialidade do Estado, mas indica que ela não “está ajustada às causas estruturais de muitas injustiças no mundo globalizado, que não são territoriais por natureza”. Como exemplos ela cita “mercados financeiros, empresas protegidas de regulamentação fiscal no país em que operam (“offshores”), regimes de investimento e estruturas de governança da economia global, que determinam quem trabalha por um salário e quem não”. (FRASER, 2009a, p. 28).

Ela também exemplifica que no Fórum Social Mundial os “praticantes da política transformativa criaram uma esfera pública transnacional na qual participaram como pares, em relação aos demais, no processo de formulação e resolução de disputas acerca do enquadramento”. Segundo Fraser, ações como essas “prefiguram a possibilidade de novas instituições da justiça democrática pós-Westfaliana”. (FRASER, 2009a, p. 33).

Sendo assim, Fraser sublinha que o objetivo do enquadramento pós-Westfaliano é “superar as injustiças decorrentes do mau enquadramento por meio da mudança não apenas das fronteiras do ‘quem’ da justiça, mas também do modo de sua constituição, ou seja, da forma pela qual elas são desenhadas”. (FRASER, 2009a, p. 29).

No artigo “Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado”, publicado originalmente em inglês, em 2005 e, em português, em 2009, Fraser (2009a) já delineava a terceira esfera da justiça, ao afirmar que as minorias reivindicam o “status” de sujeitos de justiça em relação aos poderes “extra e não territoriais que afetam suas vidas”, já que a efetividade da justiça “ultrapassa a territorialidade estatal, eles congregaram ativistas do desenvolvimento, feministas internacionais e outros em torno da afirmação de seu direito a fazer reivindicações contra as estruturas que os prejudicam”. Assim, uma vez que os que reivindicam rejeitam a “gramática Westfaliana de estabelecimento do enquadramento”, eles também “aplicam o princípio de todos os afetados diretamente a questões de justiça em um mundo globalizado”. (FRASER, 2009, p. 31-32).

Dito isso, conclui-se que Fraser (2009) passa a defender que a teoria da justiça assume um formato apropriado para o mundo globalizado quando trata os processos democráticos não apenas ao “que” da justiça, mas também ao “quem” e ao

“como”, expressando o caráter reflexivo da justiça democrática. Pelo princípio da paridade participativa (viés do resultado), podem ser avaliados os arranjos sociais, que “só são justificados se permitirem que todos os atores sociais relevantes participem como pares na vida social”. (FRASER, 2009, p. 37).

Da mesma forma, a participação paritária (pelo viés do processo) “especifica um padrão procedimental pelo qual podemos avaliar a legitimidade democrática das normas”, que assim serão se “contarem com o assentimento de todos os concernidos em um processo de deliberação justo e aberto, em que todos possam participar como pares”. Assim:

[...] essa abordagem pode exibir tanto as injustas condições de fundo que distorcem o aparentemente democrático processo de tomada de decisão, quanto os procedimentos não democráticos que geram resultados substantivamente desiguais. [...] Por tornar manifesta a coimplicação da democracia e da justiça, a visão da justiça como paridade participativa fornece exatamente o tipo de reflexividade que é necessário em um mundo globalizado. (FRASER, 2009, p. 37).

A importância dessa nova concepção de justiça, conforme Fraser (2009), é evidente quando se tratam dos novos arranjos sociais decorrentes das migrações. Isto porque, é preciso que a sociedade esteja preparada para as diferenças e para atuar de modo transformativo, a fim de que essas particulares sejam respeitadas e todos tenham possibilidade de participar da vida pública, especialmente nas questões que lhes afetam diretamente. O abandono da ordem de enquadramento “keynesiano-westphaliano” dará efetividade à justiça reflexiva e, no que concerne aos movimentos migratórios de trabalhadores, na União Europeia, se mostra necessário a fim de conceder voz aos trabalhadores migrantes, efetivando seus direitos como tais e como cidadãos europeus.

Fraser (2003) afirma que não é o ideal focar em uma rede de condições subjetivas que não são publicamente verificáveis, mas em impedimentos externamente manifestados e publicamente verificáveis que inviabilizam a paridade de participação. Kompridis (2008), dialogando com Honneth e Fraser, defende uma estratégia teórica de resgatar os denominados “discursos despersonalizados de justiça”. Esses são discursos descentrados permitem “um ponto de referência empírico mais plausível e objetivo para avaliar as pretensões de reconhecimento que o sofrimento inarticulado”. (KOMPRIDIS, 2008, p. 299).

Tais discursos sujeitam-se ao teste do debate democrático. Para Kompridis (2008), seria problemática a contraposição estabelecida por Fraser entre o que efetivamente vale a título de injustiça e o que é vivenciado como injustiça. Nas palavras do autor, “se a experiência subjetiva é notoriamente incerta como fonte de justificação, ela também é insubstituível e fonte de inteligibilidade absolutamente necessária”. (KOMPRIDIS, 2008, p. 299). Outrossim, para o autor (2008), a identificação do não reconhecimento deve ser verificada pela experiência subjetiva, mas também pelos discursos descentrados.

Deste modo, os discursos descentrados corrigem as experiências subjetivas e estas são corretivas dos primeiros. As experiências subjetivas cumprem o papel de perpassar os discursos para evitar que o conteúdo deles não seja vazio e que os mesmos não sejam fonte de alienação. Os discursos descentrados do não reconhecimento atribuem sentido à experiência de sofrimento.

Segundo Kompridis, Fraser (2003 apud KOMPRIDIS, 2008) considera o não reconhecimento como desconectado de sofrimento, enquanto Honneth (2003) atribui papel proeminente às experiências subjetivas. Kompridis (2008) defende Honneth (2003) quando alega que, em determinadas situações, o que necessita ser justificado não é apto para ser externamente manifestado e publicamente verificável em discursos em vocabulários atuais, que “não podem ser criados da noite para o dia”.

Nesse sentido, surge a seguinte indagação: como ter confiança nos “padrões de verificação pública que pressupõem a adequação dos discursos atuais disponíveis e os vocabulários de avaliação e justificação?” (KOMPRIDIS, 2008, p. 300). Em suma, a questão que Kompridis (2008) lança a Fraser (2003) é: como superar uma situação de inexpressividade ou ausência de voz, transformando o sofrimento inarticulado em articulado?

Fraser (2008) responde à indagação na linha de que sua teoria nunca pressupõe que vocabulários existentes de justificação fossem aptos a revelar todas as formas de injustiça social. Pondera que “cada luta histórica contra injustiça tem envolvido a criação de novos vocabulários para articulação de injustiças que previamente são inominadas.” (FRASER, 2008, p. 335). Mediante novos contrapúblicos subalternos, que são formas críticas de comunicação, torna-se possível superar a inexpressividade ou ausência de voz.

À vista disso, para Fraser (1992, p. 123), os contrapúblicos subalternos são “arenas discursivas paralelas nas quais os membros dos grupos socialmente

subordinados inventam e circulam contradiscursos para formular interpretações opostas de suas identidades, interesses e necessidades”. Fraser (1992) defende a existência destes contrapúblicos, pois se apresentam como uma resposta à exclusão nos espaços públicos dominantes, já que possibilitam debate a respeito de questões debatidas somente pelos grupos hegemônicos, que até então se encontravam “isentas de contestação”, nas sociedades estratificadas, e também nas multiculturais e igualitárias.

Considerando que a exclusão da esfera pública é cotidianamente construída (McALL, 1995) e que os grupos estigmatizados seguirão sendo discriminados, e outros surgirão e serão marginalizados, enquanto não houver espaço para eles na esfera política, ou seja, na participação para a tomada de decisões, é fundamental resgatar a ideia de contrapúblicos subalternos. Segundo Fraser (1992), para que as novas formas de exclusão e os novos problemas sociais não prevaleçam, ou seja, para que seja possível lutar contra eles, é necessário que novos atores, advindos dos contrapúblicos subalternos, possam ter vez e voz no espaço público.

Nessa linha de entendimento, sustenta-se que os direitos dos trabalhadores migrantes poderiam ser efetivados atendendo-se ao ideal da justiça através da paridade de participação dos mesmos nas interações sociais na comunidade. Estes trabalhadores são representados por associações e suas pretensões devem ser articuladas no sentido de estabelecer o diálogo com as instâncias oficiais, questionando a legislação, estabelecendo as ações afirmativas e transformadoras, medidas institucionais voltadas à inclusão dos mesmos no país acolhedor, especialmente no mercado de trabalho.

Assim, entende-se que a estruturação dos contrapúblicos permite que haja diálogo na esfera destes, para depois interagirem em espaços cada vez mais amplos, de modo que as suas necessidades e anseios sejam considerados para as tomadas de decisão e para a elaboração de leis e políticas sociais.

Em síntese, “é por meio desses contrapúblicos de resistência que os movimentos sociais ampliam a gama de conhecimento de injustiças publicamente articuladas, expandindo o universo da razão pública”. (BUNCHAFT, 2014, p. 467).

Com isso, Fraser pretende demonstrar como o caráter subalterno de algumas esferas públicas revela uma “opinião pública” de força prática ao permitir com que suas ideias, propostas e interpretações circulem de maneira contra-hegemônica. (FRASER, 1992, p. 137).

Nessa linha, a exclusão e a discriminação dos trabalhadores migrantes, especificamente no mercado de trabalho da União Europeia, revelam possibilidades de discussão a respeito da inclusão dos mesmos nos países para os quais migram, porquanto a partir de um contexto de exclusão, surge um aumento das esferas de participação, que levam a novas formas de representação. Assim, vislumbram-se verdadeiros contrapúblicos que podem se apresentar como associações de bairro, grupos de apoio, trabalhadores migrantes reunidos em dada categoria, etc.. (FRASER, 2003).

Outrossim, a filósofa (FRASER, 2003), ao criticar a perspectiva de identidade delineada por Honneth, afirma que este vem a negligenciar o fato de que as estruturas sociais institucionalizadas impossibilitam que os grupos minoritários ou estigmatizados possam participar socialmente em defesa de seus direitos.

Com isso, sustenta-se que a perspectiva discursiva do modelo de “status” possui recursos teóricos relevantes para compreensão dos direitos dos migrantes, especialmente o direito da antidiscriminação, porquanto, em contraposição à política da identidade, não atribui aos indivíduos não reconhecidos o arbítrio final para estabelecerem monologicamente como eles poderiam ser reconhecidos de maneira compatível com a sua concepção de bem. A estrutura discursiva e deontológica da justiça não pode ser efetivada por um único sujeito, mas por todos os afetados em um procedimento discursivo cujo resultado é sujeito à revisão pública. (FRASER, 2003).

Cabe citar trecho elucidativo a respeito desta particularidade da teoria de Fraser, a partir de Bunchaft (2014, p. 483), no sentido de que:

[...] o objetivo emancipatório da Teoria Crítica diz respeito à compreensão de que todos os afetados devem ter iguais chances de se engajar em lutas participativas na esfera pública para definir o que vale como reconhecimento.

Na obra “Da redistribuição ao reconhecimento: dilemas da justiça na era pós-socialista”, Fraser (2001) aponta que as lutas por reconhecimento são recentes na sociedade contemporânea, e que elas fariam parte de um processo de evolução da sociedade capitalista, a “era pós-socialista”. Segundo ela, esta “era” se caracteriza como uma nova faceta da ordem mundial globalizada e multicultural, na qual as lutas por redistribuição são substituídas por reconhecimento, sendo que os conflitos de classe são superados por conflitos de “status” social, advindos da dominação cultural.

Assim, as novas demandas decorrem dos reclames dos também novos movimentos sociais.

Fraser (2003) defende que as lutas por reconhecimento não podem deixar escapar o fato de que não apenas existem desigualdades culturais, como econômicas, ou seja, uma não pode excluir a outra, dado que reconhecimento cultural e igualdade social são demandas interligadas.

A fim de explicar este seu argumento, Fraser (2001) refere que as lutas por redistribuição procuram combater a injustiça socioeconômica, a qual está enraizada na estrutura político-econômica. A exploração socioeconômica pode ser vislumbrada na exploração do trabalho (quando não recebe aporte remuneratório pelo trabalho prestado), na marginalização econômica (quando seu trabalho é indesejado, ou mal remunerado) e na privação (quando lhe é negado um padrão material de vida adequado).

Todavia, no momento em que se analisam as lutas contra as injustiças culturais, verifica-se que os embates ocorrem com o intuito de desconstituir padrões sociais de comportamento eivados de preconceitos, que são vistos como consensos. Nessa linha, podem ser citados como exemplos a estigmatização, o desrespeito e o não reconhecimento de manifestações culturais. (FRASER, 2001).

Conforme Fraser (2001), um “remédio” para solucionar a injustiça econômica seria uma mudança na estrutura político-econômica, como a redistribuição de renda, a reorganização do trabalho, o investimento nas decisões paritárias e democráticas, etc.

Por seu turno, entende Fraser (2001) que “remédios” para injustiças culturais seriam mudanças no padrão cultural, ou seja, possibilitar vez e voz aos produtos culturais de grupos marginalizados, reavaliar as identidades discriminadas e estereotipadas, valorizando-se a diversidade cultural, de modo a possibilitar que haja comunicação entre os vários setores e atores da sociedade, assim como participação política daqueles que se encontram em situação de injustiça econômica e cultural. Fraser defende que, muitas vezes, os grupos estigmatizados sofrem ambas as injustiças, o que pode ensejar problemas quando se pretende remedia-las, pois os meios para isso podem se apresentar contraditórios. (FRASER, 2001).

Ao se tratar da injustiça econômica que perpassa as relações de trabalho, Fraser (2001) defende que decorre de problema de distribuição. Isto porque, no esquema capitalista, os trabalhadores contribuem para o desenvolvimento

econômico, da fábrica, do setor, do país, através de sua força de trabalho e de seu tempo, enquanto são retribuídos com pequeníssima parte da “recompensa”. Portanto, ainda que dentro desta perspectiva também existam injustiças culturais (“ofensas invisíveis (e não tão invisíveis) da classe”), a forma de combater esta situação de inferioridade econômica é a redistribuição e não o reconhecimento.

Fraser analisa, na obra “Da redistribuição ao reconhecimento?...”, conflitos por redistribuição e reconhecimento decorrentes de “raça” e de “gênero” e os “remédios” para solucioná-los. Na linha desta pesquisa, pode-se trazer ao exame a análise de Fraser a respeito de raça, pois as situações de exclusão baseadas nesse critério em muito se assemelham às de discriminação decorrente da origem/nacionalidade/etnia da qual provém o trabalhador migrante.

Conforme a teoria de Fraser (2001; 2007), a divisão do trabalho entre raças determina que aqueles que não são brancos e não derivam da mesma origem podem trabalhar em condições não salubres, em situação de desvantagem econômica em relação aos demais e em trabalhos menos reconhecidos, por assim dizer, o trabalho doméstico e o operariado. Por sua vez, os ocupantes de “status” mais alto, a classe dominante, trabalham em atividades administrativas, técnicas e de chefia.

No campo da migração, se estabelece a diferenciação baseada na origem, na nacionalidade, na etnia do trabalhador que busca ocupação em outro país da União Europeia, que não o de sua origem. Estes trabalhadores, suportam a colocação em postos de trabalho de menor contraprestação salarial e de condições menos favoráveis no que diz respeito à saúde, higiene e poder de participação, pois as formas de distribuição de renda não possibilitam que possam ser recebidos no país acolhedor de outra forma. E aqui, por questão de delimitação, se trata da grande massa de migrantes, e não de trabalhadores de alto nível acadêmico e técnico.

Segundo Fraser (2001, p. 262), a diferenciação na esfera do trabalho decorre de herança do colonialismo e da escravidão, que “elaboraram categorizações raciais para justificar as formas brutais de apropriação e exploração”. Nesse sentido, há de se ter em mente que situações como essas decorrem não somente de problema de redistribuição, mas também de reconhecimento, porquanto a desvalorização decorrente da origem do trabalhador revela desvalorização e depreciação de pessoas tidas como “negras, marrons e amarelas”, enfatizando privilégios associados ao ser nacional. (FRASER, 2001, p. 262).

Pode-se afirmar, com isso, que a exclusão do trabalhador migrante decorre de uma face “político-econômica” e outra “cultural-valorativa”, que “se mesclam para se reforçarem mutuamente de forma dialética, ainda mais porque normas culturais racistas e eurocêntricas são institucionalizadas pelo Estado e pela economia e a desvantagem econômica sofrida [...] restringe suas vozes”. Para reparar essa injustiça, são necessárias mudanças tanto na economia e na política como na cultura.

Conforme Fraser (2001), para vencer os dilemas entre redistribuição e reconhecimento é necessário adotar medidas afirmativas ou transformativas. As medidas afirmativas têm por objetivo a correção de resultados indesejados sem mexer na estrutura que os formam. Já os remédios transformativos têm por fim a correção dos resultados indesejados pela reestruturação da estrutura que os produz.

Assim, tem-se que Fraser (2010) procura estabelecer as diferenças entre redistribuição e reconhecimento perpassando pela análise anterior de como injustiça econômica e injustiça cultural originam situações distintas de exclusão e discriminação social, vindo a necessitar de também diferentes ações e medidas para que sejam solucionados. Fraser (2010) refere que “adequadamente concebida, a luta por reconhecimento pode auxiliar a redistribuição de poder e riqueza, bem como promover interação e cooperação entre diferenças incomensuráveis”.

Para tanto, Fraser (2001) distingue “remédios afirmativos” de “remédios transformativos”. Os primeiros são “voltados para a correção de resultados indesejáveis de arranjos sociais sem perturbar o arcabouço que os geral”. (FRASER, 2001, p. 266). Assim, para a autora, as políticas afirmativas podem vir a aumentar a diferenciação, a discriminação e a estigmatização, pois “tenta-se superar a má distribuição de recursos feita pelo Estado, enquanto deixa-se intacta a estrutura político-econômica subjacente”. (FRASER, 2001, p. 268).

E, “longe de abolir as diferenças de classe, esses remédios afirmativos as suportam e modelam”, determinando realocações superficiais continuamente. (FRASER, 2001, p. 269). Essa situação deixa claro que as diferenças não são sanadas, nem superadas, mas adiadas. Sendo assim, continuamente deverão ser estabelecidas novas medidas afirmativas, a fim de postergar, novamente, a resolução definitiva de outros problemas, formando-se um círculo vicioso (a filósofa utilizada o exemplo de valorizar a cultura negra, mantendo-se intacta a diferenciação negro/branco).

Fraser conclui, quanto ao resultado da aplicação dos remédios afirmativos, que eles podem vir a “alimentar o ressentimento contra a ação afirmativa [intensificando-se] as represálias de não-reconhecimento” (FRASER, 2001, p. 278) e fazer com que as classes menos privilegiadas passem a ser vistas:

Como inerentemente deficientes e insaciáveis, sempre precisando de mais e mais. Em alguns momentos essa classe pode aparecer como privilegiada, recebedora de tratamento especial e ajuda não merecida. Dessa forma, uma abordagem que vise a rever as injustiças distributivas pode terminar por criar injustiças de reconhecimento. [...] (FRASER, 2001, p. 270).

Por seu turno, os remédios transformativos trabalham com programas universalistas e políticas macroeconômicas voltadas para a tomada de decisões democráticas sobre prioridades na área social, criação de empregos, impostos progressivos. Eles pretendem reduzir a desigualdade social sem estigmatizar e criar uma classe de “pessoas vulneráveis, percebidas como beneficiárias de vantagens especiais” (FRASER, 2001, p. 270-271) e parecem ter resultados mais benéficos tanto para aqueles que os recebem, quanto para a sociedade como um todo, justamente por gravitarem em torno da ideia de participação social e da redistribuição.

Neste momento, cabe trazer ao debate os argumentos de Fraser em favor dos remédios transformativos, constantes no debate com Honneth (2003), no sentido de que os programas sociais do tipo afirmativo acabam por taxar os pobres, fazendo com que eles sofram hostilidade pública, como referido. Segundo Fraser (2003, p. 65), “políticas redistributivas têm efeitos de desrespeito quando distorcem o sentido das reformas econômicas”, através de padrões culturais hegemônicos.

Fraser (2003) ainda propõe que se analise a questão dos remédios voltados ao reconhecimento, os quais, se mal formulados, podem representar prejuízo àqueles que deveriam ser beneficiários. O exemplo que ela menciona é o das campanhas para reprimir a prostituição e a pornografia, com o intuito de melhorar o “status” das mulheres. Essas campanhas podem ter efeitos negativos sobre a situação econômica das trabalhadoras do sexo, que restariam prejudicadas em sua subsistência.

Assim, Fraser (2003) atenta para o fato de que as lutas por reconhecimento podem afetar a posição econômica, além de seus efeitos sobre o “status”. Estes efeitos também devem ser analisados, para que aqueles que estiverem buscando redistribuição não acabem sendo vítimas de não reconhecimento e vice-versa.

Veja-se que Honneth (2003), em contraposição extrema à Fraser (2003), “entende que é necessário garantir os pressupostos intersubjetivos voltados para resguardar a autorrealização individual” (BUNCHAFT, 2014, p. 481), deixando “a questão central de como evitar as relações arbitrárias de dominação social e dominação político-jurídica em segundo plano”. (WERLE; MELO, 2013, p. 322).

Com isso, Bunchaft muito bem sintetiza, na linha de Fraser, que as:

[...]. políticas de ação afirmativa devem estar desvinculadas das experiências emotivas de sofrimento vivenciadas pelo sujeito, tais como descritas por Honneth (2003b), porquanto a expansão dos processos intersubjetivos por reconhecimento mútuo pode efetivar-se plenamente por meio da concepção de “paridade de participação”, configurada por Fraser (2008). (BUNCHAFT, 2014, p. 481).

À vista do exposto, tem-se que a visão de Fraser quanto aos contrapúblicos subalternos já se apresentava como ponto de partida para a inclusão da participação como terceira esfera da teoria da justiça, pois através deles as minorias podem ter voz nos debates e nas decisões que lhe afetam, sendo representados por uma instituição por eles legitimada (grupo, sindicato, associação). Pela via dos contrapúblicos é possível que demandas por reconhecimento e redistribuição possam vir a ser resolvidas conjuntamente, através da participação, sem que haja prejuízo em alguma das vertentes.

Com isso, tem-se que os contrapúblicos subalternos e os remédios afirmativos e transformativos mostram-se como possibilidades para que os trabalhadores migrantes, na União Europeia, perpassem a discriminação nas relações laborais e tenham seus direitos efetivamente garantidos, através da participação social.

4.4 Por uma Articulação entre as Teorias de Nancy Fraser e de Axel Honneth para Efetividade do Direito a Não Discriminação aos Trabalhadores Migrantes na União Europeia

Neste derradeiro item o que se pretende é estabelecer uma articulação entre as teorias de Honneth e de Fraser, no intuito de demonstrar que é possível que ambas sejam aplicadas para criação de políticas e condução de ações antidiscriminação aos trabalhadores migrantes na União Europeia, sem que haja necessidade de opção entre uma ou outra.

Assim, na mesma linha de Honneth, Fraser defende que a igualdade social é uma condição necessária para a democracia política e que no campo das desigualdades a forma de reduzi-las se dá através de movimentos sociais tendentes a desafiar, através da contestação e da deliberação, a cultura dominante e sua visão acerca das culturas subalternas e das minorias. (FRASER et al., 2014, p. 16).

Como visto, Fraser defende a existência de espaços públicos subalternos nos quais seja possível que as minorias possam debater acerca de suas necessidades comuns e, assim, transformar sua quase invisibilidade social em participação efetiva na esfera pública. A filósofa também advoga pela proliferação de movimentos de minorias, como o LGBT e o feminismo, no intuito de redesenhar o espaço público e sua relação com o privado considerando não somente os traços hegemônicos como os contra-hegemônicos. Igualmente, Fraser argumenta que as esferas contrapúblicas são mais eficazes quando envolvem tanto formação como tomada de opinião / decisão. (FRASER et al., 2014).

Isso porque a partir delas é possível desafiar as correntes majoritárias e adotar formas alternativas para mobilizar também a opinião pública a fim de que venha a possibilitar o acesso das minorias nas arenas discursivas. Com base nisso, Fraser argumenta acerca das esferas públicas “fortes”:

[...] ‘esferas públicas fortes’ são mais eficazes. Movimentos que trabalham diretamente para influenciar o governo na tomada de decisões nos parlamentos ou órgãos de decisão locais serão mais bem sucedidos na transformação da sociedade do que aqueles que se dedicarem apenas à persuasão e à ação direta na sociedade civil. (FRASER, 1997, p. 89-92).

Esses contrapúblicos demonstram a importância da tematização das experiências. E situações de vulnerabilidade compartilhadas entre migrantes em esferas públicas paralelas contra-hegemônicas que se contrapõem a formas de subordinação de “status” legitimadas ideologicamente pela lógica da segurança nacional, da nacionalidade, da identidade, da ausência de reconhecimento e de empatia com os diferentes. (FRASER et al., 2014).

É importante frisar que:

[...] os contrapúblicos fazem parte do público e contribuem para o mesmo com suas próprias agendas e territórios discursivos. A abordagem modernista tem as fronteiras fechadas de Estados-nação, mas a globalização e o avanço das tecnologias de comunicação

permitem que as minorias encontrem suas próprias comunidades para além das fronteiras nacionais e para manterem-se nelas. (LEE, 2013).

Seguindo sua linha de pensamento, importa ressaltar que Fraser não contesta a estrutura nacional, mas busca legitimar a opinião pública dentro da mesma, a fim de que seja possível o estabelecimento de uma arena discursiva transnacional. (FRASER, 1992). A partir disso, entende a filósofa que é necessário descentralizar o enquadramento nacional para o enfrentamento dos problemas de ordem público-social, haja vista que muitos assuntos ligados à discriminação, a reificação, a ausência de participação dos grupos minoritários não é somente problema local, regional, ou nacional, mas transnacional. Assim, há de se tomar consciência acerca disso, a fim de se evitar que as lutas para reconhecimento não se tornem utópicas na atual realidade, na qual as populações são cada vez mais misturadas em termos de origem nacional. (FRASER et al., 2014).

Nesse passo, aponta Araujo:

Democratização do espaço global significa proporcionar aos cidadãos mecanismos de participação e representação internacional. Os diferentes pontos de vista sobre as várias sociedades do planeta devem ter maneiras de se manifestarem no espaço global e os recursos têm de ser considerados. Esta democracia determina, entre outras coisas, em eliminar o monopólio da representação dos cidadãos que os Estados têm a nível internacional. (ARAUJO, 2000, p. 288).

Fraser defende que garantir voz política aos trabalhadores migrantes dependeria da criação de esferas públicas transnacionais nas quais pudesse coexistir um regime de governança de migração. A ideia da filósofa possibilita que sejam analisadas as formas em que os Estados se envolvem em medidas de reparação de injustiças e sugere potenciais indicações para abordagens mais transformadoras à justiça no contexto da migração de trabalhadores. (FRASER, 2007).

Desse modo, devem ser levadas em consideração as igualdades e as desigualdades entre cidadãos trabalhadores nativos e migrantes no Estado Membro. Fraser enfatiza que o poder soberano do Estado é produzido através de relações de proteção, bem estar, administração e disciplina que ele tem com os seus cidadãos, e através de construções de identidade nacional. Neste enfoque, o migrante não se identifica com o país de acolhimento, em termos subjetivos. A ideia de cidadania supranacional deveria conter a possibilidade de seu efetivo exercício, com

a finalidade de que os migrantes se percebessem como cidadãos europeus e, portanto, se identificassem com todos os povos que fazem parte da União Europeia. (FRASER, 2007).

Essa questão foi abordada no tópico precedente, no qual se verificou que essa condição de cidadania europeia ainda tem um caminho relativamente longo a ser percorrido, antes de ser (se é que um dia será) efetivo.

Nesse cenário, no mesmo momento em que os trabalhadores migrantes têm de se adequar às legislações locais, o contrário não é verdadeiro, pois muitas vezes os direitos que lhe são conferidos são precários e contingentes. Do mesmo modo, as políticas de identidade geralmente não levam em consideração as particularidades dos migrantes, o que determina em exclusão, discriminação e falta de reconhecimento e representação. (FRASER et al., p. 16).

Fernandez propugna que os “proponentes da globalização neoliberal raramente reconhecem que as teorias dos benefícios do livre comércio assumem a livre circulação de trabalhadores juntamente com a livre circulação de capitais e mercadorias”. Além disso, defende a autora que “além dos benefícios para os migrantes como indivíduos há um crescente reconhecimento de que a migração tem o potencial de reduzir as desigualdades entre países”. (FERNANDEZ, 2011, p. 86).

Para o objeto da presente pesquisa, esse pensamento enseja a análise do campo supranacional como fértil para debates envolvendo minorias, no qual seja possível que as parcelas menos ouvidas da população, por questões de gênero, idade, nacionalidade, etnia, etc., tenham participação efetiva no processo democrático e mudem o quadro de discriminação. (FRASER et al., 2014).

Fraser defende que para eliminação dos mecanismos institucionais que discriminam uma saída seria o estabelecimento de soluções em nível global. Para o objeto desta análise, poderia se pensar na efetividade (como visto no tópico anterior) da cidadania europeia, com o intuito de que remédios afirmativos (com efeitos transformativos) e transformativos pudessem resolver o problema da discriminação dos trabalhadores migrantes no país de recepção. (FRASER et al., 2014).

À vista disso, importante considerar que a classe social dos trabalhadores migrantes também influencia sua situação de discriminação no mercado de trabalho do país acolhedor, pois trabalhadores de alto nível de estudo e qualificação possuem maior liberdade de locomoção entre os Estados Membros que os que possuem formação menos qualificada e desempenham atividades laborais mais subalternas.

Para resolver esse impasse, Fraser propõe em primeiro lugar a utilização de estratégias afirmativas que tenham como característica efeitos transformadores a longo prazo. Também poderiam ser utilizadas medidas associadas à preocupação com a justiça social, ou seja, voltadas a sanar desigualdades associadas como as que minorias sexuais experimentam. Por fim, a utilização de saídas relacionadas à paridade de participação, isto é, possibilitar que nacionais e migrantes tenham as mesmas oportunidades de deliberação na esfera pública, ainda que estes o façam, inicialmente, a partir de arenas secundárias, os referidos contrapúblicos subalternos. (FRASER, et al., 2014).

Dentre os primeiros, podem-se destacar a arbitragem e a mediação entre Estados Membros, para solução de litígios entre empregados e empresas. Quanto às soluções transformativas, têm-se a efetivação da cidadania europeia e a integração entre os Estados não somente via União, mas de modo paralelo à mesma, na linha do Direito Comunitário. Essas seriam formas eficazes e plenamente viáveis de se resolverem problemas tanto de reconhecimento como de representação (cidadania) e de redistribuição. (FRASER, 2002).

Fraser ainda contribui para o tema da presente análise no ponto em que defende que é necessária uma concepção múltipla que descentre o enquadramento nacional, o que possibilita acomodar toda extensão de processos sociais que criam disparidades de participação, na era da globalização. Defende tal fato porque muitos processos econômicos que regem a distribuição são transnacionais, por outro lado, tem-se que os mecanismos redistributivos situam-se em escala nacional (e decorrem do período fordista). Nesse passo, percebe-se um descompasso entre referidos processos e mecanismos, e mesmo que instituições transnacionais como a União Europeia prometam ajudar a eliminar a disparidade, “elas próprias manifestam graves “deficits” de justiça, tanto internamente (nas suas propensões neoliberais) como externamente (na sua tendência para erigir uma “Fortaleza Europeia)””. (FRASER, 2002, p. 17).

O proposto por Fraser possibilita que se perceba o quanto gênero, classe, raça, etnia, nacionalidade, religião, etc., influenciam na construção da realidade do trabalho do migrante no país de acolhimento. (FERNANDEZ, 2011). Além disso, sua teoria faz com que se dê a devida ênfase à discriminação em larga escala, ou seja, àquela que ultrapassa barreiras nacionais, acabando por se estabelecer como regra nas relações de trabalho. No caso do trabalho, considerar que os migrantes tomam

postos de trabalho dos nacionais, se beneficiam de programas de assistência social e de aposentadoria, precisam de maior suporte no dia a dia, em função da língua, são falácias e determinam situações como as que se noticiam há alguns anos e, em maior grau, desde junho de 2016, quando se deu o início do processo de saída do Reino Unido do Bloco. (MASON, 2016).

Os dados atuais demonstram que essa discussão não decorre, em maior grau, da imigração internacional, especialmente decorrente de países pobres, em situação de conflitos armados, etc., mas de deslocamentos de pessoas em exercício de seu direito de livre locomoção na União Europeia, isto é, o grande fluxo migratório no Reino Unido (e nos demais países do Bloco) é interno.

Com isso, registra-se que no ano 2000, o Reino Unido possuía cerca de 1,5 milhões de cidadãos europeus vivendo em seu território, enquanto que em 2015 esse montante subiu para 2,9 milhões. Em 2015, 269.000 pessoas procedentes da União Europeia, principalmente Romênia e Bulgária, deslocaram-se para residir no Reino Unido. (IMIGRAÇÃO, 2015) Em geral, há 703.050 poloneses, 503.288 irlandeses, 322.220 alemães, 151.790 italianos e 149.872 franceses residindo no Reino Unido, conforme apuração realizada naquele mesmo ano. (DA LUZ et al., 2016).

Com essas informações é possível explicar porque no último levantamento realizado pelo instituto de pesquisa Ipsos Mori a imigração foi citada como principal problema enfrentado pelo país, tendo sido apontada por metade dos entrevistados. A imigração foi considerada mais importante que a saúde (37%), a economia (27%), a pobreza (17%), o desemprego (17%) e a educação (17%). (THE IGHEST, 2015).

Dessa forma, a revisitação dos conceitos de não reconhecimento e de paridade participativa e a criação de estratégias e políticas afirmativas e transformativas se mostram como critérios éticos-políticos úteis para se avaliarem os pleitos antidiscriminação dos trabalhadores migrantes. (FERNANDEZ, 2011).

Dentro do quadro da falta de representação, a teoria fraseriana advoga pela garantia de voz política aos trabalhadores migrantes seria dependente da criação do que a filósofa descreve como esferas públicas transnacionais para a qual um regime de governança de migração poderia ser estabelecido, conforme descrito supra. (FRASER, 2007; FERNANDEZ, 2011).

No que concerne às medidas afirmativas aplicáveis às relações de trabalho, destacam-se: monitoramento sobre migrações, compilação de documentos oficiais acerca da movimentação de trabalhadores, subsídios para trabalhadores de baixo

nível de escolaridade, incentivo ao crescimento intelectual, abolição de práticas de recrutamento discriminatórias, ainda que indiretas. (FERNANDEZ, 2011).

Há de se atentar para o fato de que, com o desenvolvimento de sua teoria, Fraser passou a escrever que os remédios afirmativos com efeitos transformativos são válidos para superar questões de falta de reconhecimento, má distribuição e falta de participação. Porém, que sem ditos efeitos, as ações afirmativas “per si” não resolvem ou podem prejudicar ainda mais situação de discriminação. (FRASER et al., 2014).

Spencer indica outras ações hábeis a possibilitar que os trabalhadores migrantes possam exercer a cidadania, a liberdade e o direito a não discriminação através de publicidade em várias línguas das ofertas de emprego. Da mesma forma, concessão de treinamentos para facilitar o acesso aos postos de trabalho. Além disso, se indica a realização de pesquisas com o intuito de investigar se os migrantes e suas gerações obtiveram êxito em seu desenvolvimento pessoal e se foram admitidos em empregos em igualdade de condições que os nacionais, a fim de identificar quaisquer barreiras que possam impedi-los de fazê-lo. Em nível local, especialmente nos municípios, para a devida atuação em redes, como analisado, devem ser identificadas medidas para superar essas barreiras, para que os migrantes possam competir por empregos (e promoção) numa base de igualdade com os nacionais. (SPENCER, 2009).

Dentre os remédios transformativos aplicáveis às relações entre migrantes e nacionais, destacam-se políticas de emprego e desenvolvimento local para reduzir a migração (quando decorrente da busca por melhor situação financeira), além da criação de marcos regulatórios para que os migrantes tenham garantidos seus direitos e sejam efetivamente protegidos contra a discriminação. Ou seja, para que possam ser, definitivamente, ouvidos e poderem demandar em igualdade com os nacionais. Sugere-se que nos países de acolhimento também sejam criadas políticas de redistribuição, como as que removem ou diminuem as barreiras à migração, sejam diretas ou indiretas, a fim de impossibilitar qualquer tipo de discriminação e estabelecimento de acordos (parcerias) entre países acerca de migração para exercício de trabalho, ainda que dentro dos limites regulatórios da União Europeia (incluindo o direito de se organizar em sindicatos e associações). (FERNANDEZ, 2011).

Quanto à falta de reconhecimento, a teoria de Fraser aponta para a conclusão de que as injustiças sociais e culturais incluem dominação cultural, como demonstrado, e essa conjuntura faz com que os trabalhadores migrantes sejam submetidos a padrões de comunicação associados com outra cultura a qual são estranhos. O não reconhecimento, portanto, decorre das práticas autoritárias de representação e comunicativas e interpretativas de uma cultura. Também se molda em desrespeito, difamação e menosprezo cotidianos das representações públicas culturais estereotipadas. (FRASER, 2012).

Para superação deste quadro, têm-se as ações afirmativas e transformativas, as quais “pode[m] ser vista[s], portanto, como [...] combinação de política socioeconômica liberal [...] com política cultural”, para possibilitarem interação intercultural e a promoção da cultura também dos migrantes, no país de acolhimento e efetivação de políticas voltadas à não discriminação por origem nacional. (FERNANDEZ, 2011, p. 92).

Destarte, pontua Fernandez (2011, p. 94):

A eliminação de mecanismos institucionais que são racistas (como a estrutura salarial patrocinada pelo Estado de acordo com a origem nacional do trabalhador migrante) seria também uma importante estratégia de afirmação. Por outro lado, uma estratégia transformadora para superar o não reconhecimento poderia ser a extensão de direitos trabalhistas e de bem-estar aos cidadãos trabalhadores migrantes europeus.

Deste modo, o “modelo identitário”, presente nas reivindicações por reconhecimento, “pretende substituir imagens negativas de si, interiorizadas e impostas pela cultura dominante por uma cultura própria, que, manifestada publicamente, obteria o respeito da sociedade em seu conjunto”. Porém, segundo Fraser (2012) esse paradigma “ao sobrepor política de reconhecimento e política de identidade pode engendrar a naturalização da identidade de um grupo e essencializá-la por meio da afirmação da ‘identidade’ e da diferença”. Assim:

Nessas batalhas²³, a identidade coletiva substitui os interesses de classe como fator de mobilização política – cada vez mais a reivindicação é ser ‘reconhecido’ como negro, homossexual ou ortodoxo em vez de proletário ou burguês; a injustiça fundamental não é mais sinônimo de exploração, e sim de dominação cultural. **Essa distinção entre injustiça cultural e injustiça econômica não deve**

²³ Para que “suas diferenças sejam reconhecidas”.

mascarar o fato de que, na prática, as duas formas estão imbricadas e, em geral, se reforçam dialeticamente. A subordinação econômica impede de fato a participação na produção cultural, cujas normas, por sua vez, são institucionalizadas pelo Estado e pela economia. (FRASER, 2012, grifo nosso).

A partir disso, conclui a filósofa que não postula igualdade em termos de direitos iguais a todos, mas no sentido de reivindicar paridade de participação nas relações sociais, a fim de “definir o campo da justiça social como, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento, classe e estatuto nas relações sociais”. É por isso que Fraser destaca, no decorrer de sua vasta obra, que se deve “evitar a psicologização e a moralização [...] para construir uma estratégia coerente, que contribua para eliminar os conflitos e contradições entre esses dois grandes modelos de luta”. (FRASER, 2012).

Nesse sentido, o relatório europeu da CLIP (“Cities for Local Integration Policy”) conclui que é preciso ir além das políticas antidiscriminação, pondo em prática ações positivas, as quais possibilitarão ultrapassar os obstáculos acima apontados. (SPENCER, 2009). Com isso, tem-se que a partir de saídas afirmativas, transformativas e critérios éticos-políticos, no entender de Fraser, será possível avaliar os reclames por reconhecimento, redistribuição, representação / participação e justiça por parte dos trabalhadores migrantes em solo estrangeiro, no caso, na União Europeia.

Da análise da obra de Honneth, tem-se que suas lutas por reconhecimento decorrem da necessidade que o indivíduo possui de ser ver pertinente à sociedade, o que se dá através das três escalas analisadas neste trabalho, quais sejam o amor, a solidariedade e o direito.

Assim,

Tomando o outro como que torna possível a si mesmo, pode ser considerada a existência do outro como algo positivo para mim e não como um obstáculo ou uma ameaça. A partir desta perspectiva, o outro não é visto como alguém que disputa os bens e me atrapalha na minha realização, mas como quem as torna possíveis. O outro é um valor para mim. Neste sentido, a existência do(s) outro(s) é parte do bem que pode ser considerado comum. (ARAUJO, 2000, p. 294).

A reflexividade e a autorrealização são outros conceitos abordados por Honneth e se mostram importantes para o entendimento e a aplicação de sua teoria à realidade social atual. Na perspectiva do filósofo, o “funcionamento do capitalismo

estaria determinado pelo cumprimento de imperativos extraeconômicos”, o que significa que a esfera social deve ser considerada e dada a mesma a devida importância na atual sociedade globalizada. (HONNETH, 2015).

No campo do mercado, uma “instituição na qual está inscrita a liberdade social”, Honneth encontra “os princípios que devem limitar o intercâmbio” como sendo aqueles que permitem “o benefício comum a partir da cooperação, na qual as intenções individuais são articuladas ao conjunto”. Para isso, o filósofo busca a “cooperação e a solidariedade nos mecanismos discursivos e nas reformas jurídicas da esfera do mercado de trabalho”. (ROSENFELD et al., 2015, p. 677). E aponta para o fato de que:

Um novo projeto de união democrática na União Europeia seria possível através da criação de relações de reconhecimento com base em confiança e solidariedade, bem como a produção de atenções distribuídas de acordo com todos os campos de ação moralmente sensíveis, que toquem na liberdade do indivíduo. (HONNETH, 2015, p. 637).

Assim, no modelo de reciprocidade e reflexividade, não há espaço para estipulações e exigências indireta ou diretamente discriminatórias, a fim de excluir o trabalhador migrante do processo seletivo ao cargo almejado. Requisitos do tipo fluência em dois idiomas oficiais, assim como dificuldades para reconhecimento de qualificações não devem ser tolerados. De qualquer forma, existindo empecilhos deste tipo, necessário sejam relatados às autoridades com o intuito de que não se repitam e possam ser reprimidos. Tais atitudes geram representatividade, pois muitos outros trabalhadores poderão se identificar com o caso denunciado e vir a também fazê-lo, possibilitando sejam vistos e efetivamente partes do processo político. (SPENCER, 2009).

Não obstante isso, Honneth deixa claro que nos últimos vinte anos houve um declínio na participação de trabalhadores (em geral) em associações, o que demonstra “falta de indignação política” e de “cooperação solidária”. Assim, “a tendência parece ser mais a de privatizar o descontentamento, como se cada qual fosse responsável por sua iminente demissão ou transferência”. (HONNETH, 2015, p. 475). Tal declínio de participação dos trabalhadores vem corroborar a relevância da ideia de cooperação reflexiva e a centralidade do método de reconstrução normativa.

O procedimento de reconstrução normativa proposto por Honneth (2015) não nega a aplicação crítica. Não se trata apenas da descrição das formas de eticidade existentes, mas contempla a possibilidade de criticá-las à luz de valores encarnados nas instituições e nas práticas. Conclui então que os princípios normativos utilizados para questionar as formas de eticidade existentes possuem caráter não categórico, mas gradual.

Entretanto, a reconstrução normativa não pode assumir a realidade com um objeto já analisado em grau suficiente. Nesse panorama, resgatando o pensamento hegeliano que se expressa em “Filosofia do Direito”, o conceito de eticidade somente pressupunha a multiplicidade de formas de vida ética que concretizavam os ideais da modernidade. No entendimento de Honneth (2015), finalmente, ao observar-se com maior atenção a doutrina hegeliana, torna-se possível perceber também metas corretivas ou transformadoras. Para evitar tal declínio na participação dos trabalhadores, as organizações de auxílio, as associações de educação, as cooperativas e as organizações sindicais podem ser locais de discussões e defesa harmônica e cooperativa de interesses dos trabalhadores migrantes no sentido de que os mesmos tenham consciência acerca de seu papel social e de que as garantias legais devem ser respeitadas, em qualquer Estado Membro para o qual se desloquem, no âmbito da União Europeia. (HONNETH, 2015).

Na linha da cooperação reflexiva, destaca-se a existência do MAC, Método Aberto de Coordenação, na União Europeia, o qual se caracteriza como um mecanismo de “soft law” que se baseia em diretrizes, “benchmarking” e partilha de melhores práticas. Foi introduzido pela primeira vez em 2000, como parte da Estratégia de Lisboa e posteriormente foi incorporado à nova estratégia Europa 2020. Criado inicialmente no âmbito da política do emprego, hoje o método é utilizado em vários outros domínios. Representa um quadro de cooperação entre os Estados Membros a favor da convergência das políticas nacionais, com vista à realização de determinados objetivos comuns. Assim, os Estados Membros são avaliados pelos outros (“peer pressure”), competindo à Comissão unicamente uma função de vigilância. O sucesso na realização de políticas sociais se dá através da cooperação gerada pela participação de diversos agentes públicos e privados e pelos resultados dos trabalhos realizados em conjunto. (OLIVEIRA, 2016, p. 79-80).

Não resta dúvida de que sentimentos de responsabilidade são despertados quando se trabalha a não discriminação via acesso ao debate público, sob a ideia da

cooperação reflexiva. Aqui, “os cidadãos decidem em conjunto, no intercâmbio discursivo de suas opiniões acerca da constituição do que mais desejam”, nos “diversificados fóruns da vida pública”, “num processo de reiterado debate acerca das condições de inclusão social”. (HONNETH, 2015, p. 486-487).

Deste modo:

A existência de um espaço social intermediário no qual cidadãos devem constituir convicções coletivamente aceitas mediante discussão deliberativa, as quais constituirão os princípios a ser obedecidos pela legislação parlamentar em conformidade com procedimentos do Estado de direito. (HONNETH, 2015, p. 485).

No atual momento da globalização, é preciso que se atente ao fato de que as minorias nacionais não pretendem sua inclusão no processo decisório abrindo mão de sua identidade coletiva, mas o que querem é ter suas reivindicações ouvidas na esfera pública, através de “um intercâmbio de opiniões aos diferentes grupos e às diferentes classes afetadas, pela via das decisões políticas”. (HONNETH, 2015, p. 555).

Na “reconstrução idealizante” de Honneth (2015, p. 477):

Era o caso de se institucionalizar todas as condições jurídicas, de política educacional e também as condições internas às empresas, que permitiriam a cada assalariado, por fim, sentir-se incluído na divisão do trabalho em igualdade de condições factuais para poder assegurar, no intercâmbio de seus préstimos mediado pelo mercado, um sustento satisfatório e, assim, seu reconhecimento como membro pleno da sociedade.

Esse exercício determina que as pessoas tomem uma decisão individual no sentido de colocarem os objetivos privados depois do bem-estar comum para cooperar e trabalhar com os demais a fim de que haja melhoria de vida para todos. Disso decorre um compromisso entre os cidadãos para que, “apesar de serem estranhos entre si, sejam conscientes do que têm politicamente em comum”. (HONNETH, 2015, p. 560). Isto porque os participantes aprendem que as lutas sociais pela “reivindicação à liberdade institucionalizada nas outras esferas [família e mercado] de ação merecem ser apoiadas porque representam condições de sua própria liberdade”. (HONNETH, 2015, p. 632).

Deste modo, pode-se arguir que:

A esperança não provem dos estados, mas das organizações da sociedade civil. Através dela, é possível que os esforços para se estabelecerem vínculos transnacionais se tornem ações efetivas e com resultados positivos para os trabalhadores migrantes que sofrem discriminação. O intercâmbio de informações e experiências leva a cabo ações comuns. Por isso, é necessário criar-se uma rede de vínculos institucionalizados que sirvam de armação para sustentar um sentimento de solidariedade em nível europeu e, por consequência, global. (ARAUJO, 2000, p. 295).

Ações como certificações de padrões de qualidade do trabalho, procedimentos de supervisão de acordos e campanhas públicas transfronteiriças são também defendidas como caminhos para a “ressocialização do mercado de trabalho”. (HONNETH, 2015, p. 484). Isso também se daria através de “debate vivo sobre visões alternativas”, “assembléias públicas” e “mediação” (HONNETH, 2015, p. 558) e por organizações não governamentais como a “Voice of witness” e a internet. (HONNETH, 2015, p. 575).

Destarte, percebe-se que Honneth e Fraser comungam o entendimento de que:

Quanto mais fortes forem as comunidades transnacionais criadas para esse fim [socialização do mercado de trabalho], quanto mais poder de veto, com o apoio da opinião pública, tiverem para impor normas de liberdade social em condições de trabalho desreguladas, tanto mais prontamente se abrirão perspectivas para uma recivilização moral da economia de mercado capitalista. (HONNETH, 2015, p. 484).

Pelo exposto acerca do pensamento de Axel Honneth, tem-se que sua teoria dá atenção às expectativas normativas dos indivíduos, no sentido de que as mesmas formam a identidade pessoal dos mesmos, a partir do ponto em que se autocompreendem como membros autônomos e individualizados, reconhecido na sociedade. Segundo Werle e Melo:

Essa individualização autônoma implica que a autorrelação prática dos sujeitos possa igualmente ser enriquecida em contextos intersubjetivos a partir de três formas diferenciadas: autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Quando essas expectativas são desapontadas, surge uma experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito. O sentimento de desrespeito, por sua vez, somente pode se tornar a base motivacional de uma mobilização política se for capaz de expressar um ponto de vista generalizável, dentro do horizonte normativo de um grupo. A sequência formada pelo desrespeito, pela luta por reconhecimento e pela mudança social

constitui o desenvolvimento lógico dos movimentos coletivos. [...] Em resumo, a ideia básica é a de que sentimentos morais, quando articulados numa linguagem comum, podem motivar as lutas sociais. (WERLE; MELO, 2013, p. 320-321).

Como pontuam os filósofos, “a sociedade justa deve lidar com as vulnerabilidades dos indivíduos em relação ao desenvolvimento e à manutenção de sua autonomia nas relações de reconhecimento recíproco”, protegendo a “infraestrutura do reconhecimento, as relações de reconhecimento mais ou menos institucionalizadas que proporcionam o autorrespeito, a autoconfiança e a autoestima” tais como “a necessidade de educação alimentação adequada e de abrigo, as oportunidades reais de participação da vida social”. (WERLE; MELO, 2013, p. 326).

Em suma, para Honneth, o direito não é suficiente para que a autonomia do indivíduo seja efetiva, pois isso decorre do reconhecimento entre os indivíduos como parceiros sociais de interação nas três escalas, amplamente comentadas e estudadas pelo filósofo alemão. O reconhecimento da identidade pessoal do ser humano é fator essencial para o exercício da autonomia, da liberdade e crucial para a justiça social²⁴.

Honneth coloca como central o fato de que além de evitar a discriminação dos outros, é preciso que as reivindicações e necessidades das pessoas sejam consideradas, a fim de que o outro seja valorizado positivamente, já que:

Quando manifesto livremente meu pensamento não produz efeitos de direito, mas somente efeitos sociais e de fato. Aqueles atos nos quais se desenvolve minha autonomia privada produzem sempre efeitos jurídicos obrigatórios para mim e/ou para outros. (FERRAJOLI, 2000, p. 243).

Portanto, a ordem social justa não impõe regras institucionais e culturais que façam distinções entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres. Do mesmo modo, é preciso que a legislação tenha como ponto de partida o fato de que deve haver “equilíbrio entre as reivindicações conflitantes sobre a distribuição das vantagens da vida social”. (WERLE; MELO, 2013, p. 332).

No entender de Boaventura de Sousa Santos, “a tolerância discursiva, a disponibilidade de incorporar conhecimentos alternativos, a preferência por conhecimento suprimidos e marginalizados” podem sustentar um diálogo intercultural.

²⁴ Conforme Werle e Melo (2013), a teoria da justiça de Honneth tem por tarefa principal proteger as vulnerabilidades humanas, a fim de que possam possuir meios de conduzir a própria vida e se autorrealizarem.

(SANTOS, 2000, p. 274). Ademais, a necessidade de “suscitar a consciência da incompletude recíproca, através do diálogo do jeito que faria se tivesse um pé em uma cultura e outro em outra” enseja a conclusão de que o reconhecimento das incompletudes e das debilidades recíprocas é uma condição indispensável para o diálogo intercultural. (SANTOS, 2000, p. 275).

Pelo exposto, percebe-se que Honneth conferiu à sua teoria um importante passo de renovação, associando o reconhecimento recíproco (não meramente atrelado a situações de desrespeito) “ao normativo compartilhado nas instituições sociais”. (ROSENFELD et al., 2015, p. 682). A partir desse novo enfoque, o filósofo possibilitou maior aproximação entre teoria e realidade, pois passou a analisar profundamente os diferentes valores sociais, ou seja, a considerar as diversas realidades e os diferentes anseios de cada época e comunidade.

Assim, devem-se “considerar as necessidades e demandas que podem surgir dos contextos de socialização dos indivíduos e que podem ser justificadas publicamente segundo razões aceitáveis recíproca e universalmente em diferentes contextos normativos” (WERLE; MELO, 2013, p. 333), sendo possível a aplicação da teoria honnethiana voltada à realidade atual e à da União Europeia.

Dessa forma, o método da reconstrução normativa – delineado por Honneth – também revela-se como um segundo instrumental teórico que não pode ser minimizado. Trata-se de “um processo pelo qual se pretende implantar as intenções normativas de uma teoria da justiça mediante uma teoria da sociedade”, tomando diretamente os valores justificados imanentemente como “fio condutor de elaboração e classificação do material empírico”. (HONNETH, 2015, p. 24). Indubitavelmente, o interrelacionamento entre nacionalidade, poder e ideologia é multifacetado, sendo estabelecido discursivamente por meio de mecanismos complexos que perpassam tanto os procedimentos deliberativos de tomada de decisão como os dispositivos legais deles resultantes.

Não obstante, Honneth, ao propugnar sanar o “deficit” sociológico da Teoria Crítica, inspira o que Werle e Melo (2013) denominam como “deficit” político da mesma, porquanto supostamente inexistente no seu instrumental teórico qualquer preocupação em “explicitar um princípio de justificação recíproca e universal em que os próprios cidadãos pudessem decidir quais formas de reconhecimento e princípios de justiça são legítimos ou ilegítimos”. (WERLE; MELO, 2013, p. 328). A questão é:

como confrontar estruturas de poder assimétricas que discriminam e estigmatizam trabalhadores migrantes?

Consoante Werle e Melo (2011, p. 329), a teoria honnethiana parece ficar reduzida a “realizar ou proporcionar o bem ético da formação bem-sucedida da identidade pessoal, entendido como uma necessidade básica dos indivíduos”. Daí a necessidade dos contrapúblicos subalternos de Fraser para perpassar essa carência.

Com isso, tem-se que as teorias de Fraser e de Honneth se complementam quando se avaliam questões ligadas a não discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia. Veja-se que da parte de Fraser explorou-se a relevância de seu estudo acerca da redistribuição, do reconhecimento e da representação para as reivindicações sociais dos trabalhadores migrantes, sendo sua teoria extremamente válida para a análise das complexas formas de discriminação suportadas pelos mesmos, na União Europeia. A utilização de seus remédios afirmativos (com efeitos transformativos) e transformativos é plenamente possível e eficaz na tentativa de perpassar a discriminação laboral pela qual passam trabalhadores migrantes, demonstrada através de diversos dados oficiais.

Assim, à vista do refletido, não se advoga pela exclusão do pensamento de Honneth, pelo mesmo se pautar, inicialmente, pela ideia da necessidade de um sofrimento pré-político, o que determinaria que deste, das motivações e das expectativas dos sujeitos derivassem seus conceitos normativos.

Isso porque, com o decorrer dos debates, o filósofo passou a tratar a respeito de situações antes não analisadas, como as decorrências sociais da globalização e a necessidade de debates reflexivos e cooperativos entre os indivíduos, para que possa ser efetiva sua participação política. As escalas iniciais tratadas foram trazidas à atualidade e, com isso, tornou-se possível estabelecer um elo entre o que o mesmo defende e o que Fraser propugna, havendo pleno sentido na conjugação de ambas as teorias para análise e na tentativa de sobrepujamento da discriminação ao trabalhador migrante na União Europeia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A CONTRAPUBLICIDADE REFLEXIVA COMO PARADIGMA PARA EFETIVIDADE DO DIREITO À ANTIDISCRIMINAÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE NA UNIÃO EUROPEIA

Este trabalho procurou demonstrar a relevância dos conceitos de reconhecimento, redistribuição e representação para a efetividade do direito à antidiscriminação aos trabalhadores migrantes na União Europeia, através das teorias de Axel Honneth e Nancy Fraser, os quais, no decorrer do desenvolvimento de seus pensamentos, deram conta de, em comunhão, apontar os caminhos para este colimado fim.

Deste modo, com base nos estudos realizados no andamento desta análise, foi possível verificar que a tese central de Honneth se baseia no fato de que a identidade dos indivíduos se determina por um processo intersubjetivo mediado pelo mecanismo do reconhecimento. E esse processo se vislumbra claramente quando se tratam das relações de trabalho no mundo capitalista e globalizado, no qual diversas culturas se encontram, surgindo conflitos. Em outras palavras, a partir da abordagem honnethiana, verificou-se que não havendo o reconhecimento, ou havendo o desrespeito em uma ou mais escalas analisadas (amor, direito e solidariedade), abre-se caminho para discriminações. Na tese de Honneth, as experiências de desrespeito podem abalar tal autorrelação prática positiva da pessoa, de modo a privá-la do reconhecimento de determinadas pretensões de identidade, além de afetar o exercício de sua liberdade.

Assim, mostrou-se a teoria honnethiana capaz de explicar porque o ser humano trabalhador migrante se percebe como não detentor de estima necessária ao seu reconhecimento como sujeito de direitos, mormente quando não lhe são concedidas condições de competir por emprego em igualdade com nacionais, quando é alvo de discriminação no trabalho, quando não lhe é atribuída possibilidade de participação social.

Ocorre que se pelo aspecto filosófico-sociológico a teoria de Honneth é complexa e responde positivamente a diversas situações, é, segundo alguns autores (WERLE; MELO, 2013; FRASER, 2003) insuficiente em sua vertente política. É nesse momento que a teoria de honnethiana necessita de um aporte, o qual pode ser encontrado nos estudos de Nancy Fraser.

Nesse contexto, viu-se que a linha mestra da teoria de Fraser é a de que a combinação entre reconhecimento e redistribuição é crucial, no mundo globalizado. Além disso, a filósofa estabelece que a participação deve ser incluída nessa conjugação, através da desinstitucionalização de padrões de valor cultural que impeçam a paridade de participação e da substituição destes por padrões que fomentem a participação igualitária. Através dos contrapúblicos subalternos e das políticas denominadas remédios afirmativos (com efeitos transformativos) e transformativos, os trabalhadores migrantes terão possibilidade de participar das discussões e dos debates, especialmente daqueles que dizem respeito a direitos e garantias por eles buscadas, participando ativamente da vida política do país receptor, em evidente exercício da democracia e da cidadania europeias.

Embora seja comum na literatura acerca de questões sociais a utilização isolada do quadro teórico de Fraser, sendo desnecessária a afirmação de sua compatibilidade com a obra de Honneth, entende-se que a conjugação das ideias de ambos possibilita maior espectro para superação de patologias na efetividade do direito à antidiscriminação ao trabalhador migrante na União Europeia.

Assim, e não obstante as críticas acerca do “deficit” político de sua teoria, verificou-se que Honneth estabeleceu importante atualização no seu pensar a respeito do reconhecimento atrelado unicamente às experiências de desrespeito, passando a defender que é necessário se buscarem valores próprios de cada sociedade, no intuito de se estabelecerem as condições para a autorrealização pessoal através da reflexividade, da cooperação e da interação social. Disso se percebeu que o filósofo hoje pretende buscar uma maior “aproximação entre filosofia e práxis, entre teoria e realidade empírica” (ROSENFELD, 2015) em seu entendimento acerca do reconhecimento.

Nesse momento, percebeu-se ainda que Honneth apontou que a instituição de direitos trabalhistas, a reformulação das entidades e dos meios de ensino (para que todos possam ter igual formação e competir igualmente no mercado de trabalho), além da necessidade de lutas pela “humanização do trabalho” devem ser tidos como paradigmas para que a esfera laboral possa ser vista como um progresso no “projeto social”. (ROSENFELD, 2015, p. 678).

Sendo assim, não se pode minimizar a relevância da teoria de Honneth e ignorar todas suas contribuições para a análise da situação do trabalhador migrante discriminado no mercado laboral do país acolhedor, especialmente a partir do

momento em que o filósofo passa a entender que a sociedade civil possui a chave para resolução deste problema, através da cooperação reflexiva. Os vínculos a serem estabelecidos entre trabalhadores na esfera transnacional, como a União Europeia devem ser fortes e ensejar intercâmbio de informações e experiências, para que disso decorra a efetividade dos direitos de todos. E isso é questão incontroversa entre Honneth e Fraser, o que se percebeu especificamente quando esta passou a defender a derrubada das fronteiras transnacionais no que tocasse à efetividade de direitos e liberdades fundamentais.

Ainda, com aporte no analisado no capítulo 2, comprovou-se que a União Europeia possui uma vasta legislação a respeito da proibição da discriminação. Além disso, seus Tribunais são atuantes, assim como os órgãos executivos de proteção ao trabalhador. Ocorre que os casos de discriminação muitas vezes superam o limite da relação trabalhador-trabalhador, ou trabalhador-empregador, passando a representar a atitude de um grande grupo, vindo a atrair novos olhares para as relações de trabalho, quanto à intersubjetividade.

Verificou-se que inexistem, na maioria dos Estados Membros, dados acerca dos trabalhadores migrantes, oriundos de outro Estado Membro, quanto ao acesso ao emprego, postos de trabalho ocupados, inclusive no setor público. Da mesma forma, não há dados a respeito das necessidades dos migrantes, de sua satisfação com os serviços públicos e privados, se comparadas com as dos nacionais, em termos de educação, habitação e acesso à saúde. Esse cenário, a toda evidência, dificulta que os Estados possam avaliar as barreiras que os migrantes enfrentam para obter e continuar nos postos de emprego. (SPENCER, 2009).

A experiência europeia ainda demonstrou de que embora haja estudos ligados à discriminação na área do emprego, é preciso que sejam realizadas pesquisas e avaliações mais específicas e também qualitativas e quantitativas, para se entenderem melhor as formas de discriminação contra os migrantes e as minorias, e para melhorar a avaliação da extensão da discriminação no emprego, a fim de possibilitar a comparação dos resultados entre os Estados Membros da União Europeia. Assim, tem-se que o conhecimento abrangente sobre os padrões de discriminação é um pré-requisito para combatê-la de forma eficiente. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

Ademais, também se percebeu que embora a existência da normativa antidiscriminação, poucos casos judiciais e queixas ligadas à discriminação no

emprego foram contabilizados, havendo relativamente pouca jurisprudência a respeito, na maioria dos Tribunais dos Estados Membros e nos Tribunais da União Europeia. Essa realidade demonstra que há barreiras ao acesso à justiça, sejam legais ou administrativas, técnicas ou decorrentes de outras situações de fato. Dentre essas barreiras, citam-se: alto custo de assessoria jurídica e falta de acesso à justiça gratuita, falta sanções eficazes e dissuasivas e medo de vitimização. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

Nesse ponto, sustentou-se que as condições objetivas da invisibilidade social dos migrantes e da descaracterização do modelo de cooperação reflexiva no âmbito da União Europeia inspiram patologias que são a verdadeira base motivacional do engajamento dessas minorias em esferas públicas contra-hegemônicas teorizadas nesse trabalho como contrapúblicos reflexivos.

A proposta de contrapublicidade reflexiva que se defendeu nessa dissertação tratou-se de uma estratégia democrática de luta suscetível de ser aplicada à cultura jurídico-trabalhista da União Europeia, pois se revela necessária para a desconstrução de assimetrias na esfera pública oficial.

Outrossim, essa proposta pressupôs a circulação de discursos alternativos de interpretação das necessidades e a superação de contextos de invisibilidade social, potencializando a ideia de contrapublicidade. Ao localizar o reconhecimento somente nas relações sociais e não na psicologia individual, deixando de teorizar especificamente sobre a centralidade do reconhecimento na esfera da divisão do trabalho, Fraser minimizou a injustiça moral necessária para o engajamento democrático em contrapúblicos subalternos, convertendo, portanto, a contrapublicidade em um ideal utópico.

Por outro lado, a ideia de contrapublicidade transnacional configurou-se no aporte democrático necessário para incrementar um modelo de cooperação reflexiva juridicamente sensível às reivindicações dos trabalhadores migrantes no âmbito da União Europeia. Sustentou-se à luz da ideia de contrapublicidade reflexiva, que a injustiça moral vislumbrada por migrantes desprovidos de reconhecimento na esfera da divisão do trabalho pode se converter na efetiva base motivacional do engajamento dos mesmos em esferas públicas concorrentes – que se contrapõem a processos de subordinação de “status”, de falta de redistribuição e de ausência de representação.

Disso decorreu a conclusão de há dificuldade para organizar lutas sociais para oposição às violações de direitos e às discriminações e, por consequência, aplicar sanções a quem couber.

À vista disso, vislumbrou-se que a criação de políticas públicas de reconhecimento e integração e ações que considerassem não somente aspectos culturais, mas redistributivos e de participação igualitária culminariam na não difusão de discursos diferenciadores e excludentes, mas em práticas de inclusão e de efetiva garantia contra a discriminação. (GORSKI, 2000).

Honneth e Fraser não apresentam exemplos acerca da conjugação de suas teorias, motivo pelo qual se apresentam algumas informações que possibilitam verificar essa comunhão, no âmbito da União Europeia.

Registra-se que recentemente foi publicado na União Europeia um documento chamado “Fichas técnicas sobre a União Europeia – 2016” acerca da Política de Imigração, aplicável às situações de migração legal e ilegal decorrente de países terceiros, mas que se adequam ao ideal decorrente dessa proposta de contrapublicidade reflexiva por objetivar “a identificação de novas prioridades para as políticas de integração, bem como a otimização dos benefícios da política de migração para as pessoas e os países de origem”. (PARLAMENTO EUROPEU, 2016)

Com relação à teoria de Fraser quanto à necessidade de participação política nas decisões que afetam às minorias, tem-se como exemplo o fato de que na União Europeia os nacionais de outros Estados Membros podem votar e ser votados, o que é primordial para a assunção cultural da cidadania unionista. Nessa linha, tem-se a questão da cooperação reflexiva de Honneth, que propugna a integração, a interação, a reflexividade entre nacionais e migrantes na seara pública. Isso porque, os ideais da União Europeia – no que toca à antidiscriminação e à liberdade de circulação – só se sustenta na base da confiança mútua entre seus membros, postulado decorrente da solidariedade instituída.

Há outro exemplo importante na linha da construção de uma aplicação prática da teoria aqui proposta, de contrapublicidade reflexiva que se desvela na política de apoio a jovens trabalhadores migrantes voltada para que estes possam se deslocar nos países membros, combinando suas competências com as ofertas de trabalho publicadas pelas empresas de outros países no portal europeu de mobilidade laboral (Rede Eures). Através desse projeto, os desempregados poderão receber uma ajuda de entre 200 e 300 euros para se apresentarem a uma entrevista de trabalho no

exterior e cerca de 900 euros para se mudarem para outro país onde consigam emprego. Ao mesmo tempo em que isso é fomentado, as empresas que contratarem jovens estrangeiros poderão receber ajuda financeira para financiar cursos de formação profissional e idioma ou auxiliar os jovens em seu processo de mudança de residência. Essa interação demonstra que é possível estabelecer políticas e ações que visem a transformação da situação vigente, promoção da interação entre as pessoas e entre estas e as instituições. (BIZZOTTO, 2012)

Outro aspecto importante de se referir é o de que a integração e o acolhimento das trabalhadoras no mercado de trabalho do país receptor resultam na quebra da desigualdade de gênero (não reconhecimento) e na redistribuição de recursos quando as mesmas remetem fundos aos países de origem, para fomento da educação e da subsistência dos filhos ou de outros membros da família, assim como quando as migrantes são empresárias transnacionais e desenvolvem economicamente terceiras pessoas e empresas, através de filiais localizadas no país de origem e no país de acolhimento. (OIT, 2001)

Convém registrar que as ações transformativas devem levar em conta o fato de que a discriminação atual no mercado de trabalho pode ensejar problemas futuros em outras áreas, como na saúde e na educação. Isso porque a discriminação causa sentimento de não estima, o qual pode se refletir negativamente aos descendentes do trabalhador. Com efeito, é mister compreender a necessidade de estudos que seguem os mesmos indivíduos e famílias por bastante tempo, a fim de permitir a análise das complexidades e vulnerabilidades envolvidas nessas relações.

Com isso, vê-se que a estratégia da União Europeia é “um exemplo interessante para se compreender a dimensão e as possibilidades concretas de entrelaçamento entre migração e desenvolvimento” (PEREIRA, 2010, p. 98) no contexto do Bloco.

Além disso,

A cooperação da União Europeia entre países membros baseia-se em acordos bilaterais que preveem o fomento do controle e a administração dos fluxos migratórios, o fomento ao engajamento das comunidades de migrantes na Europa para o apoio e financiamento do desenvolvimento em seus países de origem, o apoio a projetos de desenvolvimento e de investimentos de iniciativas de organizações de migrantes, o incentivo à migração circulatória, como também políticas de facilitação e barateamento de remessas financeiras, (PEREIRA, 2010, p. 98)

Isso tudo a fim de contribuir para a redistribuição de renda, na seara do que entende Fraser. Igualmente, percebe-se que essas iniciativas requerem o engajamento dos países da União Europeia e dos países parceiros, na linha do que defende Honneth quanto à cooperação, à interação, integração e mediação entre pessoas e Estados.

Por fim, cumpre ressaltar que a Diretiva 2014/54/UE se destaca por estabelecer medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação. A diretiva visa fundamentalmente:

garantir uma via de recurso adequada à escala nacional aos trabalhadores migrantes da UE que se consideram vítimas de discriminação em razão da nacionalidade; oferecer às associações, organizações e outras entidades jurídicas a possibilidade de intentarem processos judiciais ou administrativos, em nome ou em apoio dos trabalhadores que se deslocam na UE e cujos direitos não tenham sido respeitados; assegurar uma melhor informação dos trabalhadores que pretendem exercer o seu direito à livre circulação e das entidades empregadoras públicas ou privadas neste domínio; promover o diálogo com as organizações não-governamentais (ONG). (PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS, 2014)

Isso demonstra que há necessidade de conjugação de ações ligadas ao estabelecimento de direitos, mas também de efetividade dos mesmos através da integração das minorias, no caso, os trabalhadores migrantes, na realidade do país receptor, estabelecendo efetivamente a possibilidade de se associar, de acessar a justiça, as informações e possibilitando sua participação nos diálogos e nas decisões que lhes afetam pela via da discussão prévia na seara da contrapublicidade reflexiva.

Os Estados e a União Europeia em si, por atos legislativos, executivos e decisões judiciais, não têm poder para transformar a realidade social, se não houver participação da sociedade, através dos diversos atores e setores, partindo de um diálogo intercultural e multicultural a fim de que todas as partes sejam ouvidas e socialmente estimadas na esfera trabalhista como base motivacional para que possam participar efetivamente na seara política via contrapublicidade. Disso se conclui que o direito busca resolver as assimetrias sociais, porém, necessita da participação dos indivíduos para efetividade dos direitos postos para todos, igualmente. Por isso, a efetividade da não discriminação e da liberdade de circulação de trabalhadores na União Europeia devem ser preocupações do sistema democrático em si, como defende tanto Fraser como Honneth.

Assim, o incremento da igualdade de oportunidades entre migrantes e nacionais no mercado de trabalho da União Europeia, efetivando a estima social desses grupos e a igualdade de oportunidades, deve ser buscado na construção das novas democracias.

Por essas razões é que os países devem trabalhar para integrar a perspectiva da não discriminação em suas políticas públicas, determinando reconhecimento, redistribuição, paridade de participação e estima social a fim de se culminar numa situação de cooperação reflexiva, através da contrapublicidade.

Para tanto, o debate Honneth-Fraser e a abordagem da teoria do reconhecimento pelos estudos destes filósofos se justifica para se buscar o cerne do não reconhecimento do trabalhador migrante e servir de paradigma para a efetividade das legislações, das decisões dos Tribunais e das políticas públicas da União Europeia, na luta contra a discriminação ao trabalhador migrante, através da comunhão de suas teorias político-filosófico-sociológicas.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, José Antonio Estévez. Ciudadanía cosmopolita versus globalización neoliberal. In: GORSKI, Héctor C. Silveira. **Identidades comunitarias y democracia**. Madrid: Editorial Trotta, 2000. p. 285-296.
- BARCELLONA, Pietro. **Il declino dello stato** – Riflessioni di fine di secolo sulla crisi del progetto moderno. Bari: Dedalo, 1992.
- BERCUSSON, Brian. **European labour law**. 2nd ed. New York: Cambridge University Press, 2009.
- BIZZOTTO, Marcia. UE Incentiva Migração Interna Para Reduzir Desemprego Juvenil. BBC Brasil. Publicado em 21 maio. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120521_ue_desemprego_mb_ac.shtml>. Acesso em: 02 nov. 2016.
- BORJAS, George. **Labor economics**. New York, McGraw-Hill, 1986.
- BOSSUYT, Marc. **L'interdiction de la discrimination dans le droits de l'homme**, Bruxelas: Bruylant, 1976.
- BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Löic. La nueva vulgata planetaria. **Le Monde Diplomatique**, Paris, n. 55, maio. 2000.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos humanos além da lógica formal do princípio da igualdade: uma leitura a partir do princípio da não-discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 77-91.
- BUNCHAFT, Maria Eugenia. O julgamento da ADPF n. 54: uma reflexão à luz de Ronald Dworkin. Revista **Sequência**, Florianópolis, n. 65, p. 155-188, dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jun. 2015.
- BUNCHAFT, Maria Eugenia. O julgamento da ADPF nº 186 no STF: uma reflexão à luz do debate Honneth-Fraser. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 453-490, maio/ago. 2014.
- BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Reconstruindo a ideia de nação**: do nacionalismo ao patriotismo constitucional, Brasil. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2004.
- CAMPELLO, Filipe. Do reconhecimento à liberdade social: sobre “O direito da liberdade”, de Axel Honneth. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n. 23, p. 185-199, 2013.

CAPELLA, Juan Ramón. Las raíces culturales comunitárias. In: GORSKI, Hector C. Silveira (Org.). **Identidades comunitarias y democracia**. Madrid: Trotta, 2000. p. 63-77.

CARBONELL, Miguel. **Las fronteras y los derechos fundamentales**. Ciudad de México: UNAM, 2008.

CASTEL, Robert. **A discriminação negativa**. Cidadãos ou autóctones? Petrópolis: Vozes, 2008.

CASTORIADIS, C. Las raíces psíquicas del ódio. In: CASTORIADIS, C. **Id. Figuras de lo pensable**. Madrid: Cátedra, 2000.

CLENDINEN, Dudley; NAGOURNEY, Adam. **Out for good: the struggle to build a gay rights movement in America**. [S.l.]: Simon & Schuster, 1999.

COMISSÃO EUROPEIA. **Eurobarômetro especial n. 296**. Discrimination in the European Union: Perceptions, Experiences and Attitudes. Bruxelles, jul. 2008.

Disponível em:

<<http://ec.europa.eu/COMFrontOffice/PublicOpinion/index.cfm/Survey/getSurveyDetail/yearFrom/1973/yearTo/2008/surveyKy/656>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

COMISSÃO EUROPEIA. **Managing diversity: what's in it for business?** Bruxelles, [2016?]. Disponível em:

<http://ec.europa.eu/employment_social/fundamental_rights/pdf/pubst/broch/fact4_en.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – Aplicação da Directiva 2000/43/CE de 29 de junho de 2000 sobre a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção de origem racial ou étnica. **EUR-Lex**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=URISERV:l33114&qid=1456593765683&from=PT>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

COMUNIDADES EUROPEIAS. **Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores**. Luxemburgo: Serviços das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990.

CONSELHO DA EUROPA. **Carta social europeia**. Turim, 18 out. 1961. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-18-10-961-ets-35.html>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção europeia dos direitos humanos**. Roma, 4 nov. 1950 Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais**. Vilnius, 03 maio 2002. Disponível em:

<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CONSELHO DA EUROPEA. Economic migration, social cohesion and development: towards an integrated approach. In: COUNCIL OF EUROPE CONFERENCE OF MINISTERS RESPONSIBLE FOR MIGRATION AFFAIRS, 18., Kyiv, Strasbourg, 2008. **Anais eletrônicos...** Kyiv, Strasbourg, 2008. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dg3/migration/archives/Documentation/Migration%20management/2008_Migration%20thematic%20report_en.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

DERANTY, Jean-Philippe. **Beyond communication: a critical study of Axel Honneth's social philosophy.** Leiden: Brill, 2009. v. 7, p. 405-411.

Deslauriers, J. P.. L' Induction Analytique. In: POUPART et. al., **La recherche qualitative, enjeux épistémologiques em méthodologiques.** Canadá: Gaetan Morin, 1997. p. 293-309.

DEWEY, John. Ethics as democracy. In: BOYDSTONE, Jo Ann (Ed.). **The early works of John Dewey, 1882-1898.** Carbondale: Southern Illinois University Press, 1969. v. 1, p. 227-249.

DEWEY, John. **The public and its problems: an essay in political inquiry.** Chicago: Gateway Books, 1946.

FERNANDEZ, Bina. Exploring the relevance of Fraser's ethical-political framework of justice to the analysis of inequalities faced by migrant workers. **International Journal of Social Quality**, [S.I.], v. 1, n. 2, p. 85-101, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. De los derechos del ciudadano a los derechos de la persona. In: GORSKI, Héctor C. Silveira. **Identidades comunitarias y democracia.** Madrid: Trotta, 2000. p. 235-250.

FINE, Robert; SMITH, Will. Jürgen Habermas's theory of cosmopolitanism. **Constellations**, Oxford, v. 10, n. 4, p. 469-487, 2003.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo,** 2010.

FRASER, Nancy et. al. **Transnationalizing the public sphere.** Cambridge: Polity Press, 2014.

FRASER, Nancy. Luta de classes ou respeito às diferenças? igualdade, identidades e justiça social. **Diplomatique**, [S.I.], 01 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1199>>. Acesso em: 02 maio 2016.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S.I.], n. 63, p. 7-20, out. 2002, Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? dilemas da justiça da era pós-socialista. In: SOUZA, J. (Org.). **Democracia hoje.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 245-282.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009.

FRASER, Nancy. Repensando o reconhecimento. **Revista Enfoques**: revista semestral eletrônica dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Regional do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 114-128, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.enfoques.ifcs.ufrj.br>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: CALHOUN, Craig (Ed.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT Press, 1992. p. 109-142.

FRASER, Nancy. **Justice interruptus**: critical reflections on the 'postsocialist' condition. New York; London: Routledge, 1997.

FRASER, Nancy. **Scales of justice**: reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2009.

FRASER, Nancy; Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition and participation. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. New York; London: Verso, 2003. p. 7-88.

FRASER, Nancy. Distorted beyond all recognition: a rejoinder to Axel Honneth. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. New York; London: Verso, 2003. p. 198-222.

FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

FUHRMANN, Nadia. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/2586/2735>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

GORSKI, Hector C. Silveira. La vida en común en sociedades multiculturales. Aportaciones para un debate. In: GORSKI, Hector C. Silveira (Org.). **Identidades comunitarias y democracia**. Madrid: Trotta, 2000. p. 11-43.

GUARDIA, N.; PICHELMANN, K.. Labour migration patterns in Europe: recent trends, future challenge. European Commission Directorate-General for Economic and Financial Affairs Publications. **OCDE Economic Papers**, Bruxelas, n. 256, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Trotta: Madrid, 1998.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia do direito**: linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio. Trad. Paulo Meneses et al. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria**, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HOBBS, Eric J. Identidad. In: GORSKI, Hector C. Silveira (Org.). **Identidades comunitarias y democracia**. Madrid: Trotta, 2000. p. 47-62.

HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Civitas**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 345-368, set./dez. 2009.

HONNETH, Axel. **Das Recht der Freiheit**. Grundriß einer demokratischen Sittlichkeit. Berlin: Suhrkamp, 2011.

HONNETH, Axel. Democracia como cooperação reflexiva. John Dewey e a teoria democrática hoje. Trad. Lúcio Rennó. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 63-91.

HONNETH, Axel. **Disrespect**: the normative foundations of critical theory. Cambridge: Polity Press, 2007.

HONNETH, Axel. El entramado de la justicia: sobre los límites del procedimentalismo contemporâneo. In: PEREIRA, Gustavo (Org.). **Perspectivas críticas de justiça social**. Porto Alegre: Evangraf, 2013, p. 11-28.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. Redistribution as recognition: a response to Nancy Fraser. In: HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. New York; London: Verso, 2003. p. 110-160.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. The point of recognition: a rejoinder to the rejoinder. In: HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. New York; London: Verso, 2003. p. 237-256.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003a.

HONNETH, Axel. Nachwort. In: TAYLOR, C. **Negative Freiheit?**: zur Kritik des neuzeitlichen Individualismus. Frankfurt: Suhrkamp, 1992.

HONNETH, Axel. **O Direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan./abr. 2008.

HONNETH, Axel. **Pathologies of reason**: on the legacy of critical theory. New York: Columbia University Press, 2009.

HONNETH, Axel. **Reificação**: un estudio en la teoria del reconocimiento. Buenos Aires: Katz Editores, 2007.

HONNETH, Axel. **The critique of power**: reflective stages in a critical social theory. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 1991.

HONNETH, Axel; FARREL, John M. M.. Democracy as reflexive cooperation: John Dewey and the theory of democracy today. **Political Theory**. Sage, v. 26, n. 6, 1998, p. 763-783. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/191992?seq=1&cid=pdf-reference#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 06 maio 2016.

HONNETH, Axel; JOAS, H. **Social action and human nature**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

HONNETH, Axel; MARGALIT, Avishai. Invisibility: on the epistemology of recognition. **The Aristotelian Society**, v. 75, p. 111-126, jul. 2001. Suppl. Disponível em: <www.ifcs.ufrj.br/cefm/textos/honneth.doc>. Acesso em: 23 abr. 2015.

IMIGRAÇÃO bate recorde no Reino Unido, apesar das promessas de Londres. **Zero Hora**, Porto Alegre, 27, ago. 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/08/imigracao-bate-recorde-no-reino-unido-apesar-das-promessas-de-londres-4834225.html>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

JACINTO, Paulo de A. Diferenciais de salário por gênero na indústria avícola da Região Sul do Brasil: uma análise com microdados. **RER**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 03, p. 529-555, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/resr/v43n3/27745.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

JORGES, Christian; NEYER, Jürgen. From intergovernmental bargaining to deliberative political processes: the constitutionalisation of comitology. **European Law Journal**, [S.l.], v. 3, n. 3, p. 273-299, 1997.

KOMPRIDIS, Nikolas. Struggling over the meaning of recognition. In: FRASER, Nancy (Org.). **Adding Insult to Injury**. London; New York: Verso, 2008.

KRAAL, Karen; ROOSBLAD, Judith; WRENCH, John (Ed.). **Equal Opportunities and Ethnic Inequality in European Labour Markets** - Discrimination, Gender and Policies of Diversity. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2009. Disponível em: <<https://www.imiscoe.org/docman-books/381-kraal-et-al-2009/file>>. Acesso em: 22 maio 2015.

LEE, Hun-Yul. Bonding and bridging migrant workers to Korean society: a study of migrant workers' television as a counterpublic sphere. **International Journal of Communication**, [S.l.], v. 7, p. 2609-2629, 2013.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A reconstrução sócio-normativa da liberdade no Das Recht Der Freiheit de Axel Honneth: potencialidades e déficits. In BAVARESCO, Agemiro et. al. (Orgs.). **Estudos de filosofia social e política**: justiça e reconhecimento. Porto Alegre: Editora Fi, 2015, p. 122-152.

LUZ, Margareth da et. al.. Proporção de imigrantes no território influenciou voto pelo Brexit. Quais os possíveis impactos de uma eventual saída dos imigrantes? **FGV**. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/imigracao-brexit/>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

LYSAKER, Odin. Democratic Recognition Struggle Axel Honneth's Radical Democracy. In: **Academia**. Originalmente publicado em Norwegian Journal of Philosophy, 2011, p. 98-116. Disponível em: <https://www.academia.edu/3611678/Democratic_Recognition_Struggle_Axel_Honneths_Radical_Democracy>. Acesso em: 09 jun. 2016.

MAAS, Ineke; FLAP, Henk. The economic incorporation of immigrants in 18 western societies: origin, destination, and community effects. **American Sociological Review**. [S.l.], v. 69, n. 5, p. 704-727, 2004.

MACIEL, Fabrício; TORRES, Roberto. Trabalho, reconhecimento e democracia: aplicando teorias de vanguarda ao contexto periférico. In: SOUZA, Jessé, MATTOS, Patrícia (Org.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007. p. 181-211.

MARTINS, Ana Maria Guerra. Constitucionalismo Europeu e Direitos Fundamentais após o Tratado de Lisboa. In: **Jornadas sobre o Tratado de Lisboa**. Instituto de Ciências Jurídico Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/822-1351.pd>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

MASON, Rowena. How did UK end up voting to leave the European Union? **The Guardian**, Londres, 24 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/politics/2016/jun/24/how-did-uk-end-up-voting-leave-european-union>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

MASSEY, Douglas S. et al. Theories of international migration: a review and appraisal. **Population and Development Review**. [S.l.], v. 19, n. 3, p. 431-466, 1993.

MATTOS, Patricia. **A Sociologia Política do reconhecimento** – Contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: Annablume, 2006.

McALL, C. Les murs de la cité: territoires d'exclusion et espaces de citoyenneté. **Lien Social et Politiques**, v. 34, p. 61-92, 1995.

MCKEAN, Warwick. **Equality and discrimination under International Law**. Clarendon Press, New York, 1983.

MELGAR, Alfredo Montoya; MORENO, Jesús M. Galiana; NAVARRO, Antonio V. Sempere. **Derecho Social Europeo**, Madrid: Tecnos, 1994.

MORIN, Edgar. **O método – Ética**. 3 ed. Porto Alegre: Meridional, 2007. 5 v.

NETTO, Andrei. Violência contra imigrantes cresce na Europa em razão da crise econômica. **Jornal Estadão**, São Paulo, 13 fev. 2009. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-imigrantes-cresce-na-europa-em-razao-da-crise-economica,323202>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

NEUHOUSER, Frederick. **Foundations of Hegel's Social Theory**. Actualizing Freedom. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. Legitimidade democrática e cidadania da União Europeia. **Diké – Mestrado em Direito**, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 64-86, ago./dez. 2015. Disponível em: <<http://seer.ufs.br/index.php/dike/>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. Nova York, [s. n.], 1968. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/pd-eliminacao-discriminacao-racial.html>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, Nova York: [s. n.], 1979. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139389por.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Escritório no Brasil. **Convenção 111**. Brasília, DF, 1964. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Trabalho Digno: Um mundo melhor começa aqui – Trabalhadoras e trabalhadores migrantes: alcançar a igualdade de direitos e oportunidades**. Bureau Internacional do Trabalho. Genebra, [s. n.], 2001. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/gender_december.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2015.

OST, Françoise. **O tempo do Direito**. São Paulo: Piaget, 2001.

OWEN, David. Self-government and “democracy as reflexive co-operation” – reflections on honneth's social and political ideal. In: VAN DER BRINK, Bert (Ed.). **Recognition and power – Axel Honneth and the tradition of critical social theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. cap. 12, p. 290-320.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos; DE LA ROSA, Manuel Álvarez. **Derecho del Trabajo**. Madrid: Editorial Universitária Ramon Areces, 9 ed., 2001.

PARLAMENTO EUROPEU. **Fichas técnicas sobre a União Europeia – 2016**. Política De Imigração. Publicadas em set. 2016. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_5.12.3.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2016.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS. **Diretiva 2000/43**. Bruxelas, 29 jun. 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0078:pt:HTML>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS. **Diretiva 2000/78**. Bruxelas, 27 nov. 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0078:pt:HTML>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS. **Diretiva 2004/38**. Estrasburgo: Jornal Oficial da União Europeia, assinada em 24 de abril de 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:229:0035:0048:pt:PDF>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS. **Diretiva 2014/54**. Estrasburgo: Jornal Oficial da União Europeia, assinada em 16 de abril de 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0054>>. Acesso em: 02 set. 2016.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS. **Diretiva 2006/54**. Estrasburgo: Jornal Oficial da União Europeia, assinada em 05 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.cite.gov.pt/imgs/directivas/Directiva%202006-54.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS. **Diretiva 38/2004**. Estrasburgo: Jornal Oficial da União Europeia, assinada em 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:158:0077:0123:en:PDF>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEUS. **Regulamento 1408/71 do Conselho**. Jornal Oficial da União Europeia, 14 jun. 1971. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3Ac10516>>. Acesso em: 07 fev. 2015.

PEREIRA, Paulo Moreira. Percepções sobre migração transnacional e fomento do desenvolvimento. **Revista Estudos Políticos**. n 1, 2010/02, p. 85-104.

PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea. **Revista Novos Estudos CEBRAP**. v. 94, 2012, p. 207-215. Disponível em: <<http://novosestudios.uol.com.br/v1/issues/view/156>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

PIORE, Michael J. **Birds of passage**: Migrant labor and industrial societies. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

PLESSNER, Helmuth. Lachen und Weinen. In: PLESSNER, Helmuth; DUZ, Günter (Org.). **Philosophische Anthropologie**, Frankfurt; Main: Fischer, 1970. p. 11-172.

RANGEL, Paulo Castro. Por uma Europa Federal: O problema político e constitucional. In: JACOB, Olaf (Org.). **Economia, parlamentos, desenvolvimento e migrações**: as novas dinâmicas bilaterais entre Brasil e Europa, tradução de Mónica Baña, Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2012.

RENAULT, Emmanuel. What is the Use of the Notion of the Struggle of Recognition? In: **Revista de Ciência Política**, 2007, v. 27, p. 195-205.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROODHIE, Eschel. **Discrimination in the Constitutions of the World**. Atlanta: Brentwood, 1984.

RORTY, Richard. **Achieving Our Country: Leftist Thought in Twentieth Century America**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

ROSENFELD, Cinara L., MELLO, Luciana Garcia de; CORRÊA, Andressa S.. Reconstrução normativa em Axel Honneth e os múltiplos justos do mercado de trabalho. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 4, p. 664-685, out./dez. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/21667>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social** ou Princípio do direito político. Tradução Ciro Mioranza. São Paulo –SP: Editora Escala Educacional, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1995.

SAAVEDRA, Giovani Agostini, SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas** – Revista de Ciências Sociais, v. 8, n. 1, jan./abr. 2008.

SANDEL, Michael. **El liberalismo y los límites de la justicia**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Universalismo, contextualización cultural y cosmopolitismo. In: GORSKI, Héctor C. Silveira. **Identidades comunitarias y democracia**. Madrid: Editorial Trotta, 2000. p. 269-283

SCHMID-DRÜNER, Marion. **Livre circulação dos trabalhadores**. Bruxelles, [2015?] Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_3.1.3.html>. Acesso em: 07 fev. 2015.

SHELTON, Dinah. Prohibición de discriminación em el derecho internacional de los derechos humanos. In: **Anuario de Derechos Humanos**. n. 4, 2008. Disponível em: <<http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13488/137560>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

SOBOTTKA, Emil A., Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. In: **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, maio/ago. 2013, p. 142-168.

SOUZA, Maria Cristina Cacciamali de. Mercado de trabalho: abordagens duais. **Revista de Administração de Empresas da FGV**, Rio de Janeiro: [s.n.], jan./mar., 1978. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v18n1/v18n1a06.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2016.

SPENCER, Sarah. Equality and diversity in jobs and services: City policies for migrants in Europe. In: **Cities for Local Integration Policy** – CLIP. Dublin: European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions, 2009. Disponível em: <<http://www.eurofound.europa.eu/publications/report/2008/quality-of-life-social-policies/equality-and-diversity-in-jobs-and-services-city-policies-for-migrants-in-europe>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

SUPIOT, Alain. **Crítica del Derecho del trabajo**. Tradução José Luis Gil y Gil. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, Subdirección General de Publicaciones, 1996.

TAVARES, Sergio Maia. Fronteiras à liberdade: Controle e restrições ao espaço de livre circulação da União Europeia frente à migração. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**: Módulo europeu do Programa Jean Monnet da FGV – Direito. n. 3, p. 13-43, Rio de Janeiro: FGV, 2014.

THE HIGHEST level of concern about immigration Ipsos Mori has ever recorded. **Ipsos Mori**, Londres, 21 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.ipsosmori.com/researchpublications/researcharchive/3614/EconomistIpsos-MORI-August-2015-Issues-Index.aspx>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Ato Único Europeu**. Luxemburgo, 1986. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaties_establishing_the_european_communities_single_european_act/treaties_establishing_the_european_communities_single_european_act_pt.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Conselho da Europa. Diretiva 75/117/CEE**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, assinada em 10 fev. 1975. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31975L0117>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia sobre a Nacionalidade**, 1997. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_a_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1>. Acesso em: 02 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Empregos, assuntos sociais e inclusão. **Livre circulação – cidadãos da UE**. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=457&langId=pt>>. Acesso em: 01 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission. Human European Consultancy. **European Anti-Discrimination Law Review** – The European Network of Legal Experts in the non-discrimination field, Bruxelas: [s. n.], n. 18, 2014. Disponível em:

<<http://ec.europa.eu/justice/discrimination/files/adlr-18-2014-final.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. European Union Agency for Fundamental Rights. Council of Europe. **Handbook on European non-discrimination law**. Luxemburgo, 2011. Disponível em: <http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA-CASE-LAW-HANDBOOK_EN.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Migrants, minorities and employment** – Exclusion and discrimination in the 27 Member States of the European Union – Update 2003 – 2008. FRA - European Union Agency for Fundamental Rights. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2011a. Disponível em: <https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1696-pub-migrants-minorities-employment_EN.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdam**. Amsterdam, 2 out. 1997. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_en.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Nice**. Nice, 6 fev. 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12001C/TXT>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado EURATOM**. Versão Consolidada. Roma, 1957. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/consolidated_version_of_the_treaty_establishing_the_european_atomic_energy_community/consolidated_version_of_the_treaty_establishing_the_european_atomic_energy_community_pt.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** (Tratado de Lisboa). Lisboa: Jornal Oficial da União Europeia. v. 50, 17 dez. 2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ:C:2007:306:TOC>>. Acesso em: 12 maio 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-413/99. Pedido de decisão prejudicial. **Baumbast and R. x Secretary of State for the Home Department**. Julgado em 17 set. 2002. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-413/99>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-371/04. **Comissão das Comunidades Europeias x República Italiana**. Julgado em 26 out. 2006. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=discrimina%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bsalarial%2Bnacionalidade&docid=57568&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=364999%20-%20ctx1#ctx1>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-514/12. Pedido de decisão prejudicial. Zentralbetriebsrat der gemeinnützigen**

Salzburger Landeskliniken Betriebs GmbH x Land Salzburg. Julgado em 05 dez. 2013. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0514&qid=1457296620279&from=PT>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-278/94. **Comunidades Europeias x Bélgica.** Julgado em 12 set. 1996. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61994CJ0278&from=EN>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-350/96. Pedido de decisão prejudicial. Clean Car Autoservice GmbH x Landeshauptmann von Wien.** Julgado em 7 maio 1998. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61996CJ0350&qid=1457392055322&from=PT>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo C-20/12. **Elodie Giersch, Benjamin Marco Stemper, Julien Taminiaux, Xavier Renaud Hodin, Joëlle Hodin x Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo.** Julgado em 07 fev. 2013. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=discrimina%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bsalarial%2Bnacionalidade&docid=133644&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=364999%20-%20ctx1#ctx1>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Processo 13378/05. **Burden x Reino Unido.** Julgado em 29 abr. 2008. Disponível em: <http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA-CASE-LAW-HANDBOOK_EN.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2015.

VAN OVERMEIREN, F. et al.. **The notions of obstacles and discriminations under EU law on free movement of workers** – Analytical Report 2014. FreSsco, European Commission, December, 2014.

VAN TUBERGEN, Frank. Self-employment of immigrants: A cross-national study of 17 western societies. **Social Forces.** [S.l.], v. 84, n. 2, p. 709-732, dez. 2005.

WANG, Q.. Labour market concentration of Asian ethnic groups in US metropolitan areas: a disaggregated study. **Population, Space and Place,** [S.l.], 2004.

WEBER, Marx. **Economía y sociedad,** FCE: México, 1992.

WERLE, Denilson Luís; MELO, Rúrion (Org.) **Democracia deliberativa.** São Paulo: Singular/Esfere Pública, 2007.

WERLE, Denilson Luís; MELO, Rúrion. Um déficit político do liberalismo hegeliano? Autonomia e reconhecimento em Honneth. In: MELO, Rúrion. (Org.). **A teoria crítica de Axel Honneth.** Reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 317-335.